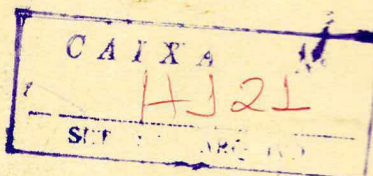


ML
AI-112/86
02/05
contam
6. 820
PAUTA DO DIA 14/10/85
19 84
06-06-86
25-05-87
79
2257/83
2172

Nº RO 2217



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

1ª TURMA



RELATOR: Juiz JOÃO ROSA

Redator Designado: Luiz Wilton Honcrato Rodrigues

REVISOR: Juiz WILTON HONCRATO RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Advogado: Dr. Silvio Teixeira e outra

RECORRIDO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - CONHAB/GO

Advogado: Dr. Guido Geraldo Correia Viana e outros



10216

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

10 JUL 84

PROCESSO Nº

2257 / 83

1ª JCJ-GOIANIA
VIAVIA-GOIANIARECLAMANTE:

Endereço

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO
Pça. Antônio de Castro Ribeiro,
nº 308, Jaraguá-GO.ADVOGADO :

Endereço

Dr. Silvío Teixeira
Av. Goiás, ⁶⁰⁶~~350~~, s/¹²⁰¹~~1007~~, Centro
Nesta.RECLAMADO:

Endereço

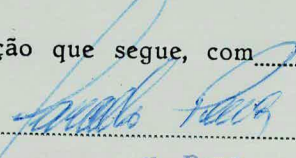
CIA. DE HABITAÇÃO DE GOIÁS=COHAB
Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto
Nesta.ADVOGADO :

Endereço

OBJETO

Reintegração.

AUTUAÇÃO

Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.
autuo a reclamação que segue, com 01 (um) documentos.
Eu, , Diretor da Secretaria,
assino este termo. Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO

17/10/83 às 12,55 h

adiada

Simul-Dele

15.08.84, às 14,21

reprocedent

10-07-84

25-09-84

RECLAMANTE:	Gil Luciano de Castro Ribeiro		
RECLAMADO:	Cia. de Habitação de Goiás - COHAB - GO		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA: 17/08/83 Nº 4513/83
	OBJETO	Reintegração.	
	ESPÉCIE:	Escrita	OBSERVAÇÕES: Silvio Teixeira
	DISTRIBUIDA À	1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	
	Audiência: dia 17 de outubro de 83 às 12:55 hs.		

1.1.1235

Silvio Teixeira
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da JCCJ de Goiânia-GO.

DIST. Nº 4513/83
1º J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 16/08/83
Teixeira
S. DISTRIBUIÇÃO

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, empregado, residente e domiciliado à Praça Antônio de Castro Ribeiro, nº 308, Jaraguá-GO, através de seu advogado, abaixo assinado, (mandato junto), inscrito na OAB-GO, sob o nº 1939 com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde receberá as intimações de estilo, vêm com respeito e acatamento costumeiro à digna presença de Vossa Excelência apresentar Ação Reclamatória Trabalhista contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB-GO, estabelecida à Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, nesta Capital, e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que o reclamante foi admitido na empresa reclamada na data de 01 de setembro de 1.981, sendo que o seu último salário foi de Cr\$ 140.248,00 mensal, recebendo reajuste semestralmente.

Que o reclamante por força do Decreto Estadual nº 2.108 de 04 de novembro de 1.982, foi agraciado pelo empregador com a estabilidade.

Além da estabilidade acima o reclamante também foi diretamente beneficiado pelo empregador que lhe concedeu a estabilidade, o que foi aceito pelo reclamante, tanto é fato que as folhas 54 da sua Carteira do Trabalho, está anotada esta condição e a forma como foi feita através de Assembleia Geral Extraordinária, datada de 22 de novembro de 1.982, ratificando a lei anterior.

A reclamada porém mesmo a despeito da condição - que ela mesmo tinha ofertado ao reclamante num ato ilícito resolveu de plano demitir, pura e simplesmente, o reclamante em data de 05 de maio de 1.983, sem, contudo, obedecer as condições inerentes à estabilidade, ou seja, através de um inquérito para apuração de falta grave, nos moldes do art. 853 e seguintes da CLT.

Que efetivada a demissão do reclamante foi ele(a) afastado de plano do emprego, sem mesmo cumprir o alegado e nu

lo aviso prévio.

Que o ato de demissão do reclamante é nulo de pleno direito, pois foi feito sem obediência aos requisitos legais.

Ao empregador é lícito ofertar melhores condições de emprego e salário, porém lhe é vetado tirar estas vantagens bem como diminuir os vencimentos. Ofertando a estabilidade, deu garantia de emprego e salário num ato lícito é perfeito - dentro dos moldes previstos na CLT, tirando esta estabilidade, feriu os preceitos contidos em lei.

Em sendo assim o reclamante quer através da presente, requerer a sua REINTEGRAÇÃO ao serviço com recebimentos de salários e demais vantagens, requerendo desde já os salários retidos dos meses de 25 dias do mês de maio e junho e julho de 1.983, que não sendo depositado até a data da 1ª audiência, do bra-se o seu valor, e as parcelas vincendas em execução da sentença.

E DO EXPOSTO pede e requer respeitosamente a Vossa Excelência que seja notificada a empresa reclamada para com parecer em audiência a ser previamente designada, contesta a obrigação se quiser e sob pena de revelia e afinal, condenada, a REINTEGRAR o reclamante nas mesmas funções com todas as garantias, inclusive salários acrescidos de juros e correção salarial sendo que as parcelas vencidas deverão ser em dobro. e as vincendas em execução da sentença.

SALÁRIO RETIDO

25 dias do mes de maio e junho e julho/83-85 dias Cr\$397.369,33

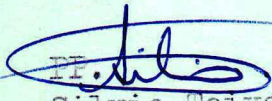
TOTAL Cr\$397.369,33

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da reclamada através de seu preposto sob pena de confissão, etc.*

Dá a presente reclamação o valor de Cr\$500.000,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 10 de agosto de 1.983.


Silvio Teixeira
OAB-1939

04
200

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, empregado, residente e domiciliado à Pça. Antônio de Castro Ribeiro, nº 308 - Jaraguá-GO.

OUTORGADO: SILVIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. - Go. sob o nº 1939 e com C.P.F. 021497451/00, residente e domiciliado nesta capital e VERA LÚCIA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, advogada, inscrita na O.A.B. - Go. sob o nº e com C.P.F. 189281531/15, residente e domiciliada nesta capital, com escritório profissional à Avenida Goiás, nº 350, Salas 106/107, Centro, Fone: 223-5071, também nesta capital.

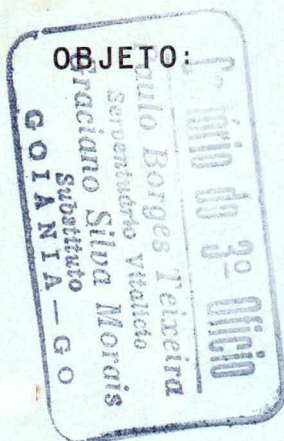
OBJETO:

nomeia(m) e constitui(em) o outorgado bastante procurador do(s) outorgante(s), com os poderes da cláusula "ad judicia et extra", ou seja, para o foro em geral, assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral, e ainda com os poderes constantes da exceção do art. 38 do C.P. Civil, segundo a exegese do art. 70, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 4.215/63, e mais os poderes necessários para representar o(s) outorgante(s) na conciliação a que se referem os arts. 447 e seguintes do C.P. Civil, receber e dar quitação, levantar dinheiro através de guias expedida pela JEJ, Justiça Comum ou Federal, receber e endossar cheques nominais, efetuar levantamento do FGTS através de AM, adjudicar bens, impugnar embargos, substabelecer no todo ou em parte, agir em conjunto com outro advogado a que darei por bem firme e valioso e especialmente para: **propor e acompanhar reclamatória trabalhista contra CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.-COHAB.-.**

Goiânia, 09 de agosto de 1.983.



Gil Luciano de Castro Ribeiro



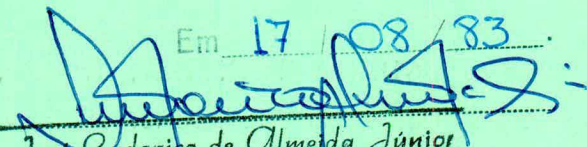
Cartório do 3.º Ofício de Notas
RUA 7 Nº 362 - FONE 223-2471

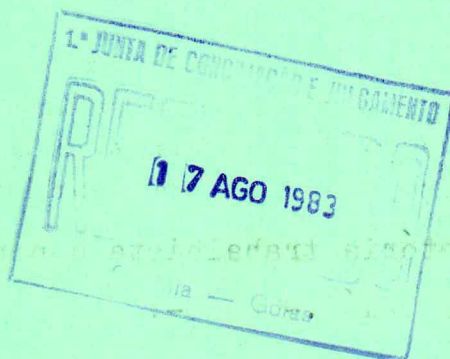
Reconhecido por semelhança e autenticidade em arquivo deste cartório, em 09 de agosto de 1983.
Aparecido César M. Tacon - Esc. Jur.

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM
1ª JCI sob o n.º 4513 / 83,
conforme fls. 112 ✓ do livro de distribuição n.º
06 - Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 17 de outubro de 1983,
às 12 hs. 55 min.

Em 17 / 08 / 83.


José Rudovico de Almeida Júnior
Chefe do Setor de Distribuição de
Feitos de Solânia - Go.



5ª fls



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia
Proc. 2.257/83
NOTIFICAÇÃO Nº 5,771/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

~~XXIXXXXXX HABITAÇÃO XXXXXXXX COHAB~~
GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 12:55 (doze e cinquenta e cinco) horas do dia 17 (dezesete) do mês de outubro, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 18 de agosto de 1983

Diretor da Secretaria
Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

Not. nº 5.771/83

Ilmº. Sr.

COHAB/CIA DE HABITAÇÃO DO GOIÁS

Rua 18-A nº 541 - S. Aeroporto

Nesta

TRT 1.1.1237

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta, data, por via postal, sob o registro nº SEED s/ recibo
Em 19 / 08 / 1983

JUNTADA

Nota: Toda Junta, con presentes antes
de 10 de 10.06

Director de Sanidad

82



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. 2.257/83-1ª JCI
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1ª a. JCI 2.257/83.

Aos 27 dias do mês de outubro do ano de 1.983,
às 12:55 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiania, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Pleton Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e J^{ulgamento} da reclamação
ajuizada por GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO
contra CIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS=COHAB
relativa a Reintegração
no valor de Cr\$ _____

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,15 horas, presentes ambas. O recte. com, digo,
a recda. representada pelo Sr. Nelson J. Barbosa, acompanhado do advo-
gado Guido G. C. Viana.

A recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Vista ao recte. a partir do dia 18 do corrente, pe-
lo prazo de 03 dias.

Fica a audiência adiada SINE DIE.

Às 13,22 horas, suspendeu-se a audiência.

Pleton Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho

Daniel Viana
Vogal R. dos Empregadores

Exedito Domingos Bezerra
Vogal R. dos Empregados

Gil Luciano de Castro Ribeiro



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1a. J.C.J. de
Goiânia.

Processo : 2.257/83

Recte. : GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Recda. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS -
COHAB-GO.

A Companhia de Habitação de Goiás-COHAB-GO, So
ciedade de Economia Mista Estadual, C.G.C./MF 01274240/0001-47, '
estabelecida em Goiânia, à Rua 18-A nº 541, Ed. Atlântico, Setor
Aeroporto, onde receberá as notícias forenses de estilo, nos Au
tos da Reclamatória Trabalhista supra mencionada, por seu bas
tante procurador e advogado que esta subscreve, (m.j.), vem atem-
padamente oferecer as razões de sua CONTESTAÇÃO ao pedido do
Recte. o fazendo pelos fatos e fundamentos de direito seguintes:

I - OS FATOS

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, foi admitido
pela Recda. em 1º.09.81, na função Operacional O-III-A, sendo
sua maior remuneração a de Cr\$ 140.248,00 (cento e quarenta mil
duzentos e quarenta e oito cruzeiros), para trabalhar seis horas
diariamente, das 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira,
sendo optante pelo F.G.T.S., a partir da data de sua respectiva
admissão; é o que se vê dos documentos 01 a 04 dos autos.

Em 22 de novembro de 1982, portanto, sete di-
as após a realização das eleições gerais no Brasil, imprópria e
ilegalmente, conforme resultará provado, teve o regime jurídico
de seu Contrato READAPTADO para o regime aplicável aos empregados
efetivamente estáveis, em caso de demissão. (vide Ata da 13a.AGE

07
70

Guido Gerardo Cordeiro
SUB-PROCURADOR - CHEFE DO CONTENCIOSO
GAB - GO 2.188 - CPF 021689461-49



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

COHAB-GO doc. 05).

Porquanto referida readaptação em 22 de novembro daquele mês e ano, estava vedada pelo art. 9º da Lei 6.978/82 bem como pelo art. 444 da Consolidação Trabalhista e ainda pelo § 1º do art. 43 do próprio Estatuto Social da COHAB-GO, (doc. 06 ' anexo), em 06 de abril de 1983, recebeu aviso de despedimento, que se venceu a cinco de maio último, quando lhe foram pagos todos os consectários inerentes ao seu desligamento, inclusive 05 dias do mês de maio, e não vinte e cinco, conforme alega (doc. 04). Por- tanto não há falar em salário retido após a data do desligamento, que foi 05.05.83, sendo de todo improcedente o que se pede na inicial a tal título.

II - FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO

Embasando seu desejo de ser reintegrado no emprego, o Recte., sustenta que:

"foi agraciado pelo empregador com a estabilidade dada pela A.G.E. da COHAB-GO. de 22.11.82" "a estabilidade concedida, impedia a dispensa do Recte., o qual, no gozo daquele benefício com que foi agraciado, somente poderia ser dispensado após inquérito judicial para apuração de falta grave".

Inclito Julgador Presidente, o rito apontado pelo Recte, para dispensa do empregado efetivamente estável, o correto.

Também é verdade que o empregador, sem ofensa à LEI possa conceder a seus empregados, EM CONDIÇÕES NORMAIS, mais direitos que os mínimos estatuídos na lei trabalhista. Muito justo e até humano, diga-se de passagem, que isto ocorra.

No entanto, tais argumentos não podem ser expostos com êxito, no presente caso, para fazerem vingar a reintegração.

Primeiro, porquanto não sendo o Recte., empregado estável, sua dispensa de seu SEM JUSTA CAUSA (vide doc. 04 ' Inst. de Rescisão).

Segundo, porque a Lei Eleitoral estava a vedar a readaptação, fato que impedia ao empregador conceder em 22.11.82, ao Recte, mais direitos que os mínimos estatuídos na lei trabalhista.

08
m

0 Diana
SUB-PROCURADOR CHEFE DO CONTENCIOSO
COAB - GO 2.182 - CPF 021692461-49



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

Nobre Juíz Presidente, o Recte. é confesso.

Declara ele expressamente em seu pedido, ter sido agraciado pelo Empregador com a estabilidade em 22.11.82, benefício este que alterou substancialmente as condições pre-pactua das em seu contrato de trabalho, merecendo ele agora, tratamento' diverso do normal, porque seu contrato foi alterado; acrescenta a Recda.

R E A D A P T A D O

Ora Excelência, não há dúvida alguma que o artigo 9º da Lei Eleitoral, é um libelo contra o benefício com que o Recte. ilícitamente, foi AGRACIADO em 22.11.82 e, de consequência, tam- bém o é, o art. 444 da Consolidação, eis que o deferimento de tal REGALIA contrariou determinação de autoridades competentes.

III - O DIREITO

Ínclito Julgador Presidente, o ato de readaptação ' das relações e condições contratuais anteriormente pactuadas, de que trata a deliberação da 13a. A.G.E., levado a registro na JUCEG sob nº 52.1790.0, em 26.11.82 documento 05, praticado ao arrepio do Estatuto Social da Empresa bem como do que está a ve dar o art. 9º da Lei 6.978/82, e, consequentemente do que precei- tua o artigo 444 Consolidado, posto que a readaptação contrariou' decisão do Congresso Nacional contida na Norma Administrativa sob foco, não tendo por isto mesmo gerado direitos nem obrigações pa- ra as partes interessadas, foi anulado pela deliberação da 15a. ' A.G.E., igualmente registrada na JUCEG sob nº 52.1831,7, em 02 de maio de 1983, documento 07 que ora também se junta, porquanto re- ferida anulação, não ofende ao estatuído pela Súmula 51 do Egré- gio Tribunal Superior do Trabalho.

É da própria Ata da 13. A.G.E. (a que concedeu o be- nefício) a seguinte assertiva: (doc. 05)

"COM RELAÇÃO AO ÍTEM "A" DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO RE FERENTE À ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL", documento ' 08, que ora também se junta, "O SR. SECRETÁRIO DO ' TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Dr. RÔMULO ALVIM' DE SOUZA, ACHOU POR BEM QUE; NO MOMENTO, NENHUMA MO- DIFICAÇÃO FOSSE NELE INTRODUZIDA, TENDO SIDO ACATADO UNÂNIME PELOS DEMAIS ACIONISTAS PRESENTES".

Em assim sendo Excelência, estabilidade é assunto '

09
M

Original
SUBPROCURADOR - CHEFE DO CONTENCIOSO
COHAB - GO 2.182 - CPF 021629461-49



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

CONTRATUALMENTE tratado no § 1º do art. 43 do Estatuto Social da Recda. aprovado em 20 de abril de 1979 pela 8a. A.G.E. e publicado no D.O. nº 13.296 que circulou em 12.07 daquele ano pág. 09 e segs.(doc. 06) "verbis":

Art. 43 - " O regime jurídico do pessoal da Companhia de Habitação de Goiás, é o da Consolidação ' das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Primeiro - O servidor, ainda que optante pelo F.G.T.S., que contar com 10(dez) ou mais' anos de serviço efetivo na Companhia, não poderá' ser despedido senão por motivo de falta grave com provada mediante processo regular em que seja fa cultada ampla defesa".

Não tendo havido modificação à esta forma, porque a própria 13a. A.G.E. assim deliberou, estabilidade é conquista' que só adquire empregado com mais de dez anos de efetivo serviço. O resto é fraude. É corrupção eleitoral, é desmando administrati-vo e tudo mais quanto possa ser, menos um ato jurídico perfeito e isento de vícios.

Ora o Recte. à época de sua despedida tinha menos de hum ano de trabalho. Pergunta-se. Com que Ciclóptica Força, po-deria a 13a. A.G.E. deliberar por readaptar-lhe as RELAÇÕES CON-TRATUAIS ANTERIORMENTE PACTUADAS, sem haver introduzido qualquer' modificação no Regulamento da Empresa?.

Como o Regulamento sobreviveu incólume à malfala-da deliberação daquela A.G.E., a 13a. é de se notar que a anula-ção do ato por ela praticado tanto por este motivo, quanto porque não gerou direitos nem obrigações (art. 9º da Lei Eleitoral), não ofende o claríssimo entendimento Sumulado pelo Eg. TST sob nº 51.

É inegável que a deliberação da 13a. A.G.E. em conceder estabilidade aos empregados da COHAB-GO em 22.11.82, in-dependentemente do prazo estabelecido no art. 492 da C.L.T. e do que está assentado no § 1º do art. 43 do seu Estatuto Social, foi um ato praticado "in fraudem legis" e que em verdade, não passou' de uma tentativa frustrada de READAPTAR RELAÇÕES CONTRATUAIS ANTE-RIORMENTE PACTUADAS isto, ao arrepio da Lei Eleitoral e do art. ' 444 Consolidado que previram a nulidade de tal procedimento.

Entenda-se pois, que a alteração das relações con-tratuais anteriormente pactuadas (READAPTAÇÃO), procedida às vés-

10

Guilherme Correia
SUB-PROFESSOR DE DIREITO DO CCJF-1050
OAB - GO 2.182 - CPF 02769461-49



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

peras de concorridíssimo pleito eleitoral, está a se contrapor à norma administrativa codificada pelo art. 9º da Lei Eleitoral e bem assim, ao art. 444 da Consolidação, que admite alteração de relações contratuais de trabalho, DESDE QUE NÃO CONTRAVENHAM, dentre outras coisas, DECISÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES.

Na vã tentativa de conceder estabilidade, a 13a. A.G.E., terminou mesmo, foi por READAPTAR RELAÇÕES E CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE TRABALHO ANTERIORMENTE PACTUADAS, readaptando de consequência os empregados envolvidos. É o benefício que o Recte. alega ter recebido.

É exatamente isto que a Lei 6.978/82 está a vedar. De Plácido e Silva, Voc. Jurídico Vol IV pág.1293 "data vênua" dosuperior conhecimento de Vossa Excelência, interpretando o sentido da palavra READAPTAR, ensina que:

"tem o mesmo significado de (ajustar novamente, 'dar nova adaptação) entende-se praticamente a conformação ou a remodelação de uma coisa, para que se ajuste ou sirva ao novo fim a que se destina.É pois, A NOVA ADAPTAÇÃO (grifo nosso).

Ressalta daí, a readaptação das condições contratuais de trabalho, através da outorga, durante período que a lei está a proibir, de UMA VANTAGEM que anteriormente NÃO ERA PARTE DO CONTRATO READAPTADO.

De aplicação subsidiária, para aferição da proibição contida no art. 9º da Lei Eleitoral, é o art. 85 do CCB que textua:

"Nas declarações de vontade, (Lei Eleitoral), se atenderá mais à sua intenção, que ao sentido literal da linguagem".

Por assim ser, com os documentos anexos, pede a Recda. a Vossa Excelência, julgue improcedente o pedido de Reintegração do Recte., vindo a declarar por sentença a extinção do vínculo contratual.

Protesta pela produção a qualquer tempo, de todo e qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive oitiva de testemunhas bem como pelo depoimento pessoal do Recte.pena de confesso.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Goiânia, 17 de outubro de 1983

Guido Augusto Correia Viana
SUB-PRO. LEGAL - CHEFE DO CONTENCIOSO
OAB - GO 2.182 - CPF 021629461-49

CART A DE PREPOSTO

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO, sociedade de economia mista estadual, CGC-MF nº 01.274.240/0001-47, estabelecida nesta Capital à Rua 18-A nº 541, Setor, Aeroporto, Ed. Atlântico, por seus Diretores Presidente e Comercial, respectivamente os Drs. WALTER PEREIRA DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO MENEGAZZO, nomeia e constitui o seu empregado NELSON JOSÉ BARBOSA, para funcionar como PREPOSTO nas ações reclamatórias trabalhistas que contra referida empresa forem ajuizadas em todo o Estado de Goiás.

Goiânia, 13 de maio de 1.983

1.º OFÍCIO

DR. WALTER PEREIRA DA SILVA

Diretor Presidente

2.º OFÍCIO

DR. LUIZ ANTÔNIO MENEGAZZO

Diretor Comercial

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
TABELionato Notarial Neto

Reconheço por *Walter Pereira da Silva* a firma do *Walter Pereira da Silva* contra

16
Goiânia, 16 de maio de 1983
João Tomaz de Melo Neto - T.º

República Federativa do Brasil



Cartório Teixeira Neto
Tabelião Bel. João Teixeira Alvares Neto

Substituto: João Teixeira Alvares

Rua 9 N.º 199 - Galeria do Cine Ouro - Fones: 223-4981 - 225-1333 - Centro - Goiânia Goiás

Procuração Bastante que Faz COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS -
CONAB-GO, na forma abaixo: -

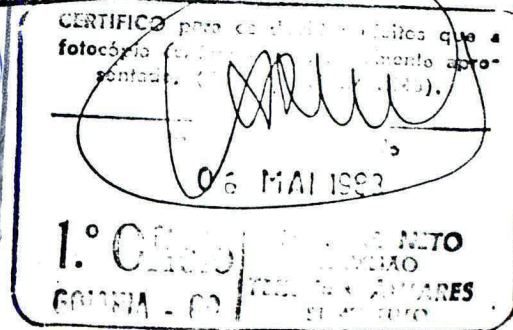
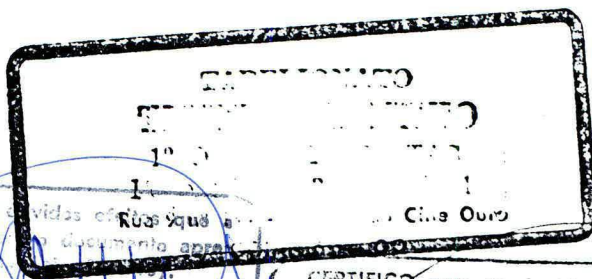
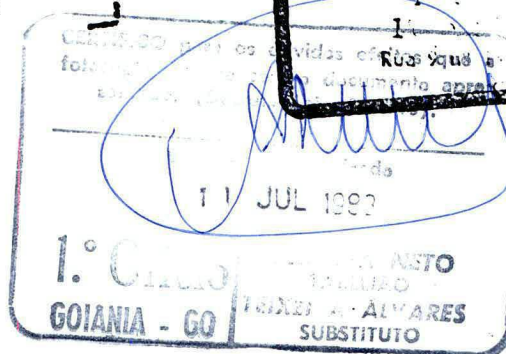
SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e oitenta e três - (1983) -, aos dois - (02) - dias do mês de maio - (05) - do dito ano, nesta cidade de Goiânia, em Cartório, comparece, como outorgante - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - CONAB-GO, sociedade de Economia Mista, CGC/MF 01.274.240/0001-17, com sede e foro nesta Capital, à Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, representada na forma da letra "A" do Art. 1º de seu Estatuto Social, os Diretores Presidente, Walter Pereira da Silva, casado, advogado, OAB-GO 2.270, CPF 011.707.401-20 e Diretor Comercial - Financeiro, Luiz Antonio Menegazzo, casado, economista, C.I. 225.724-GO, CPF nº 021.468.191-20, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital; - reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim Tabelião - e das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, através dos documentos que foram apresentados, acima relacionados, perante as quais por ele(s) outorgante(s) me foi dito que, por este Público instrumento, e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) GUIDO GERALDO CORREIA VIANA, OAB-GO nº 2.182; BENEDITA LOBO GUIÃO, OAB-GO 2.553; ALBERTO CRISPIM GONÇALVES, OAB-GO 2.462; TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES, OAB-GO 3.360; GERCY DE ALMEIDA TAGUATINGA, OAB-GO 2.310; TELMA MARIA VALADÃO DE BRITO GEBRIM, OAB-GO 4.918; DEIJAVAL PEREIRA DA SILVA, OAB-GO nº 5.816; APARECIDA MACHADO CAMPIONI, OAB-GO 3.911 e FLORIANO SABI-NO DE PASSOS NETO, OAB-GO 5.497, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com domicílio profissional, para fins preceituados pela Lei Adjetiva Civil à Rua 18-A, nº 541, 4º andar, Setor Aeroporto, nesta Capital; com poderes para em con

junto ou isoladamente, patrocinar os interesses da outorgante - nos procedimentos em que seja ela parte como autora, ré, assistente, oponente, litisconsorte ou qualquer outra figura de relação jurídica, em Juízo ou fora dele, nesta ou em outra Comarca, onde se fizer necessário e com esta se apresentar, com poderes para o foro em geral, em qualquer Instância ou Tribunal e na forma do art. 33 do Código de Processo Civil, podendo variar de defesa em qualquer processo originário da ação, inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso e enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, por mais especial que seja, inclusive em conjunto ou separadamente substabelecer. E da como assis diste do que - dou fé, lavrei este instrumento, que lha sendo lido, aceita e assina com as testemunhas abaixo: Dalva Rosa Duarte e Gilberto Del' mar Barbosa de Faria, de meu conhecimento e comigo, J. Teixeira Neto, tabelião que o mandei escrever, dou fé e assino. (a) J. Teixeira Neto. (a) Walter Ferreira da Silva. (a) Luiz Antonio Moniz de. Etas. (aa) Dalva Rosa Duarte. Gilberto Del'mar Barbosa de Faria. NADA MAIS. Traslada da *Eu, J. Teixeira Neto*, Tabelião' que a fiz trasladar, conferi, dou fé e assino em público e nesso.

Em Teste *J* da verdade
Goiania, 2 de Maio de 1993.

J. Teixeira Neto - 1º Tabelião

Tabelião J. Teixeira Neto
T. 1.º
T. 2.º
T. 3.º
TOTAL



14
20

PORTARIA Nº181/81 DE 01.09.81

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 118, inciso IV do Estatuto Social,

RESOLVE:

- I - Admitir, GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, a partir de 01.09.81, no Cargo Operacional O-III-A.
- II - À Diretoria Administrativa, para as devidas providências.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO., em Goiânia, aos 01 dias do mês de setembro do ano de Hum mil novecentos e oitenta e um (01 .09.81).

RONALDO CONTINHO SEIXO DE BRITO
Diretor Presidente

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Lei N.º 5.107 de 13 de Setembro de 1966
REGULAMENTADA DEC. 59.820 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EU, GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

(nome do empregado por extenso)

portador da Carteira Profissional n.º 190 85 - S - 00001, empregado da

empresa COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO.

(denominação da empresa)

sita RUA 18-A, 541 - SETOR AEROPORTO

(endereço)

GOIÁS

Estado

declaro, para todos os fins, que, nesta data, exerço a opção pelo regime do
REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, aprovado
pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

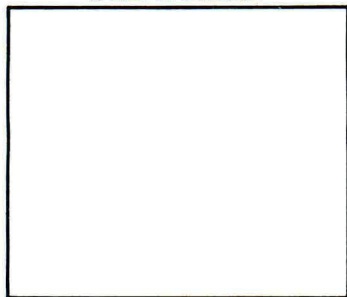
Goiania, 01 de Setembro de 1981.

(Local e data)

Gil Luciano de Castro Ribeiro

(assinatura)

Impressão dactiloscópica, quando
se tratar de analfabeto:



TESTEMUNHAS:

1.a _____

2.a _____

(assistente responsável legal pelo menor, quando couber)

RECEBEMOS O ORIGINAL

DATA _____/_____/19____

Edmundo Roberto

(assinatura do empregador)

(ESCREVER NA CÓPIA)

INSTRUÇÕES:

- 1 - O empregado assina as duas vias da carta de opção;
- 2 - Entrega a Carteira Profissional para a anotação da sua opção, conforme modelo abaixo;
- 3 - Recebe a cópia com o recibo firmado pela empresa, datada;
- 4 - A empresa anotará na sua Ficha ou Livro de Registro de Empregados, e na Carteira Profissional do optante o seguinte:
"Em 01/09/81 optou pelo sistema estabelecido na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966,
que estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

(carimbo e assinatura)

- 5 - Anotará também na Carteira Profissional do optante:

"Os depósitos na conta vinculada do empregado, decorrente da Lei n.º 5.107 de 13 de setembro de 1966, são feitos na:

Agencia do Banco do Estado de Goiás

localizada à Rua Praça Cívica, n.º _____"

(carimbo e assinatura)

(Preencher em 2 Vias)

16
10

~~DOC 3~~

aviso prévio ao empregado

Companhia de Habitação de Goiás
COHAB - GO.

Firma _____

Nome do Empregado _____ GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Pelo presente notificamos que a.....dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 — itens I e II — Cap. VI — Título IV, do Decreto Lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V. S.ª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".


Empregador

Goiânia, _____, 06 de _____ Abril _____ de _____


Empregado

Assinatura do Responsável, em Caso de Empregado Menor

tilibra

CERTIDÃO

 CERTIFICO que, constam da presente fôlha documentos, numerados e rubricados por mim,
Chefe de Secretaria.

_____ 17 de _____ de 19 83


Diretor da Gracalia
Mário da Graça
Téc. Judiciário

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.			
ENDEREÇO Rua 18-A nº541 - Setor Aeroporto			
ATIVIDADE Plano Nac. de Habitação	CGC/MF N° 01274240/0001-47	MATRÍCULA NO INPS CGG	
EMPREGADO GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO	N° DA CTPS 19.085	SÉRIE 00001	
REGISTRO N° 714	CARGO O-III-A	ADMISSÃO EM 01 / 09 / 19 81	
DESLIGAMENTO Em 05 / 05 / 19 83	AVISO PRÉVIO Em 06 / 04 / 19 83	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO Em 01 / 09 / 19 81	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 140.248,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização	anos Cr\$	Comissões	Cr\$
Aviso Prévio	Cr\$ 140.248,00	Horas Extras	Cr\$
13° Salário	4/12 Cr\$ 46.249,00	Gratificação	Cr\$
Salário-Família	Cr\$	Ad. Periculosidade	Cr\$
Férias Vencidas	Cr\$	Ad. Insalubridade	Cr\$
Férias Proporcionais	8/12 Cr\$ 93.499,00	Ad. Noturno	Cr\$
Prejuízo 14/65	Cr\$	FGTS - Quitação	Cr\$ 20.569,76
Prejuízo 20/66	Cr\$	FGTS - mês anterior	Cr\$ 10.425,60
Saldo de Salários	5 dias Cr\$ 23.375,00	FGTS - 13° Salário	Cr\$ 3.700,00
.....	Cr\$	FGTS - 10% s/ Cr\$	Cr\$ 3.099,53
.....	Cr\$	FGTS - 10% s/ Cr\$	Cr\$ 7.848,95
.....	Cr\$	TOTAL BRUTO	Cr\$ 349.014,84

DESCONTOS

Previdência	Cr\$ 9.408,36		
Previdência 13° Salário	Cr\$ 1.402,47		
Adiantamentos	Cr\$		
2 faltas	Cr\$ 9.349,86		
IRRF	Cr\$ 26.842,00		
.....	Cr\$		
TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ 302.012,15		

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **302.012,15** (trezentos e dois mil, doze cruzeiros e quinze centavos) em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º contra o Banco....., como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiânia, **05** de **maio** de 19 **83**

Gil Luciano de Castro Ribeiro
EMPREGADO

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- ☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM);
- ☐ Pedido de Dispensa (3 Vias);
- ☐ Rescisão (em 4 Vias);
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- ☐ Procuração;
- ☐
- ☐
- ☐

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro

Livro

Folha

Walter Pereira da Silva
EMPREGADORA-PREPOSTO
Diretor Presidente

RESPONSÁVEL NO CASO DE MENOR

Quando deste recibo, o pagamento do valor devido do empregado, o seu direito de pedir a sua reintegração no emprego, tendo em vista a estabilidade que lhe fora concedida pelo seu empregador.

Goiânia (GO) **11.05.83**

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE GOIÁS
Dpto. Jurídico

ATA DA 13ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO., REALIZADA EM 22.11.82

Às 14:00 (quatorze) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de novembro de 1.982 (hum mil novecentos e oitenta e dois), na Sede Social da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB GO., à Rua 18-A nº541 Setor Aeroporto, nesta Capital, reuniram-se os Senhores Acionistas da Companhia, especialmente convocados para a presente Assembléia Geral Extraordinária. Na forma prevista no art.34 do Estatuto Social, assumiu a Presidência dos trabalhos o Dr. LAERTE CAMPOS, Diretor Presidente da COHAB-GO., que convidou a mim, Dr. JOSÉ SENECA LÔBO, Diretor Administrativo, para Secretariar esta reunião, e uma vez constituída a mesa, e constatada a existência do "quorum" legal, pela presença de mais de dois terços dos acionistas com direito de voto, conforme assinaturas apostas no "livro de presença", declarou o Senhor Presidente instalados os trabalhos referentes a presente Assembléia Geral Extraordinária. O Governo do Estado de Goiás, acionista majoritário da Companhia, com mais de 80% (oitenta por cento) das ações, se fez representar pelo Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza - Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social órgão ao qual está jurisdicionada esta Companhia. Esclareceu o Senhor Presidente, que esta Assembléia Geral Extraordinária, foi regularmente convocada, como determina a Lei das Sociedades Anônimas, lendo a seguir a respectiva Convocação, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás dos dias 11, 12 e 16 do mês em curso, e no Diário da Manhã dos dias 11, 12 e 13 também do mês em curso cujo teor é o seguinte "Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., Conselho de Administração - CONVOCAÇÃO - Ficam os Senhores Acionistas da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 22 do mês de novembro de 1.982, às 14:00 horas, em sua sede Social, à rua 18-A, nº541 - Setor Aeroporto, nesta Capital, para apreciarem a seguinte pauta: a) Altera



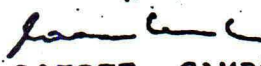
9
15.002

ção do Estatuto Social, em seu art.43. b) Outros assuntos de interesse da Companhia. Ass.Dr.LAERTE CAMPOS - Presidente - Dr.Mário Coelho - 1º Vice-Presidente - Dr.Paulo Gomes de Leite - 2º Vice-Presidente. Iniciando a apreciação da pauta, disse o Sr.Presidente, que a alteração do art.43 do Estatuto Social da Companhia, faz-se necessário como medida eficaz para cumprir as determinações Governamentais, contidas no art.3º do Decreto nº 2.108 de 14 de novembro de 1.982, que concede estabilidade funcional aos servidores estaduais, benefício este, extensivo às empresas públicas e sociedade de economia mista sob o Controle acionário do Estado. O Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza, representante do Governo do Estado, passou em seguida a explicar os motivos que levaram o Governador do Estado, Dr.Ary Ribeiro Valadao a outorgar a estabilidade dos servidores estaduais, qual seja a de propiciar segurança e tranquilidade, gerando com essa medida estímulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência, a seguir sugeriu que fosse submetida a matéria à deliberação da Assembléia, com o objetivo de se garantir estabilidade funcional aos servidores da COHAB, que integram nesta data o seu quadro de pessoal, inclusive os optantes pelo FGTS, com estabilidade funcional assegurada pela Consolidação das Leis do Trabalho, no seu Capítulo VII-Título IV, independentemente do prazo estabelecido no seu artigo 492 e no § 1º do artigo 43 do Estatuto Social da Companhia. A proposição foi prontamente acatada pela aprovação unânime dos Acionistas presentes. Devendo de imediato serem adotadas as providências necessárias procedendo-se o arquivamento desta ata na Junta Comercial do Estado de Goiás, e ficando desde já, a Diretoria Administrativa, incumbida de proceder a anotação devida, nas Carteiras Profissionais dos servidores. Com relação ao item "a" do Edital de Convocação referente à alteração do Estatuto Social, o Sr.Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social - Dr.Rômulo Adolfo Alvim de Souza achou por bem que, no momento, nenhuma modificação fosse nele introduzida, tendo sido acatado unânime pelos demais acionistas presentes. Nada mais havendo a tratar, foi en

2



cerrada esta reunião, da qual para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida, se aprovada, vai assinada por mim Secretário desta Reunião, pelo Presidente Dr. LAERTE CAMPOS e pelos Acionistas: Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social e representada pelo Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza., e SANEAGO - representada pelo Dr. JOSÉ UBALDO TELES. O presente trabalho é cópia fiel da ata original, lavrada as fls. 103 e seqs do Livro de Assembleias Gerais da COHAB-GO.


LAERTE CAMPOS

Diretor Presidente


JOSÉ SÊNECA LOBO
Secretário

PORTARIA Nº 094/79

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, no uso da competência que lhe é delegada pelo Artigo 50, alínea "a", do Regulamento Interno desta Pasta e, nos termos da Portaria nº C-79/233, de 23.03.79, do Exmo. Senhor Secretário,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MARIA MAGDALENA GERALDO para, em substituição, responder pela Seção de Empenho e Liquidação da Divisão de Despesa deste Departamento, no afastamento legal e temporário da atual responsável pelo referido setor, GRACY VIEIRA DA PAIXÃO, que entrará em gozo de férias, a partir do dia 09 do corrente mês.

CUMPRE-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 1.979.

EDUARDE ROSA

Diretor do Departamento de Administração

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS
COHAB-GO.ATA DA 8ª ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DA COHAB-GO,
REALIZADA EM 20
DE ABRIL DE 1979

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 1979 (hum mil novecentos e setenta e nove), às 15 (quinze) horas, em primeira convocação, reuniram-se os Srs. Acionistas da Companhia de Habitação de Goiás, em sua sede social à Rua 18-A nº 541 - Setor Santos Dumont, nesta Capital, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Eleição dos Membros do Conselho de Administração; b) Fixação dos honorários dos Administradores; c) Ratificação do aumento do Capital Social da Companhia de Habitação de Goiás, aprovado pela 6ª Assembléia Geral Ordinária de 02/03/79; d) Alteração do Estatuto Social e e) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Goiânia, 09 de abril de 1979. Ass. Irineu Borges do Nascimento - Presidente do Conselho de Administração; Aures Rosa do Espírito Santo - Membro e Paulo Gomide Leite - Membro." Iniciando-se os trabalhos, propôs o Presidente da Mesa que se discutisse o item 1º da Ordem do Dia, ou seja, a eleição dos Membros do Conselho de Administração da COHAB-GO, observando o que dispõe o artigo 239 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Usando da palavra, o Representante do Governo do Estado de Goiás, acionista majoritário da Companhia, com mais de 80% (oitenta por cento) das ações da Companhia - Dr. Djalma Tavares Gouveia - propôs para a composição do Conselho de Administração da COHAB-GO, em nome do acionista controlador, os Senhores Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, brasileiro, casado, economista, CPF 021562881-00 - Cart. Identidade nº 122.981-2ª via - DI-SSP-Go., residente à Rua T-29 nº 1620 - Setor Bueno, nesta Capital, acionista da Companhia de Habitação de Goiás, possuidor do Título Múltiplo nº 138, ações ordinárias nominativas de nº 18.654.381 a 18.654.405, registrado no Livro de Transferências de Ações, às fls. 02, e Mário Coelho, brasileiro, casado, advogado, CPF 004583331-15, Cart. Identidade nº 475.888 - Inst. Félix Pacheco, residente nesta Capital à Rua 107 nº 64 - Setor Sul, acionista da Companhia de Habitação de Goiás, possuidor do Título Múltiplo nº 139, ações ordinárias nominativas de nºs 18.654.406 a 18.654.430, registrado no Livro de Transferências de Ações, às fls. 02. Representando os acionistas minoritários, presentes na Assembléia, o Dr. José Ubaldo Telles, Diretor Presidente Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, acionista desta Companhia, propôs para reeleição, o nome do terceiro membro do Conselho de Administração da COHAB-GO - Sr. Paulo Gomide Leite, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, CPF nº 012107186-34, Carteira de Identidade nº 7.043-2ª via-SSP-GO, residente nesta Capital à Rua 87 nº 566 - Setor Sul, acionista da Companhia de Habitação de Goiás, possuidor do Título Múltiplo nº 017, ações ordinárias nominativas de nº 18.654.231 a 18.654.330, registrado no Livro de Transferências de Ações, às fls. 1v (um verso). Os nomes propostos foram aceitos pela unanimidade dos acionistas, já que os mesmos satisfazem as exigên-

cias do artigo 146 da Lei 6.404/76, no que se refere a requisitos e impedimentos. Decidiu-se também, por unanimidade, que os membros do Conselho de Administração assumirão suas funções, de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades Anônimas e Estatutos da Companhia, por um período de três anos, cujo termo de posse será lavrado no livro de Atas do Conselho de Administração. Os acionistas deliberaram ainda que o Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito deverá ocupar a função de Presidente do Conselho, cabendo ao Sr. Mário Coelho a 1ª Vice-Presidência e ao Sr. Paulo Gomide Leite a 2ª Vice-Presidência. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Dr. Djalma Tavares Gouveia, Representante do Governo do Estado, tratando do item 2º da Ordem do Dia, propôs aos demais acionistas os seguintes honorários para os Administradores da Companhia: Para os Membros do Conselho de Administração o equivalente a 15 (quinze por cento) do que, em média, for atribuída mensalmente à Diretoria da COHAB-GO. Para o Diretor Presidente Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros), mensais e para os Diretores Comercial-Financeiro, Administrativo e Técnico 95 (noventa e cinco por cento) do valor atribuído ao Diretor Presidente, retroagindo seus efeitos a 10 (dez) de abril do corrente. A matéria em questão foi aprovada por unanimidade. O Presidente dos Trabalhos esclareceu os Senhores Acionistas sobre a necessidade de se formalizar a incorporação do lucro líquido e da correção da expressão monetária ao Capital Social referente ao exercício de 1978, medida esta já aprovada pela 6ª Assembléia Geral Ordinária, realizada em 02 de março de 1979, bem como a alteração dos Estatutos. Promoveu a Leitura das Atas da 16ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 17/04/79 e da 51ª Reunião do Conselho Fiscal, que trata do assunto: "Ata da 16ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 17/04/79. Aos 17 (dezesete) dias do mês de abril de 1979 (hum mil novecentos e setenta e nove), às 11:00 (quatorze) horas, na sede social da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO, à Rua 18-A nº 541 - Setor Santos Dumont, nesta Capital, reuniram-se os Membros do Conselho de Administração da Empresa, Engº Irineu Borges do Nascimento, Bel. Aures Rosa do Espírito Santo e Paulo Gomide Leite, sob a presidência do primeiro, com a finalidade de proporem à Assembléia Geral a ratificação da decisão tomada pelos Acionistas, na 6ª Assembléia Geral Ordinária, realizada em 02 de março de 1979 e registrada na Junta Comercial do Estado sob o nº 52.1422.0, em 14 de março de 1979, que autorizou a incorporação ao Capital Social do Lucro Líquido do exercício de 1979 e da Reserva da Correção Monetária do Capital Social e emissão de cautelas de ações, para cada acionista, obedecendo-se a proporcionalidade do Capital Social da Empresa. Propõem ainda os Senhores Conselheiros a alteração dos estatutos, visando adequá-lo à nova realidade administrativa que será im-

ESTATUTOS SOCIAL - VIDE ADIANTE

primida nos destinos da Companhia de Habitação de Goiás. O Capital Social da Empresa, em virtude da ratificação ora proposta passará a ser de Cr\$ 58.259.650,00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros). De acordo com o que dispõe o art. 40º letra C dos Estatutos da COHAB-GO, encaminhamos a matéria ao Conselho Fiscal, para parecer conclusivo e recomendamos a aprovação da mesma pelos Senhores Acionistas. Goiânia, 17 de abril de 1979. Ass. Irineu Borges do Nascimento - Presidente; Aures Rosa do Espírito Santos - 1º Vice-Presidente; e Paulo Gomide Leite - 2º Vice-Presidente." "Ata da 51ª Reunião do Conselho Fiscal - Os membros do Conselho Fiscal da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., abaixo assinados, após tomarem conhecimento da proposta do Conselho de Administração, em todos os termos, resolveram, por unanimidade, recomendá-la à aprovação dos Senhores Acionistas, objetivando assim a atualização do Capital Social, mediante incorporação do Lucro Líquido do exercício de 1978 e da Reserva de Correção Monetária ao Capital Social, já autorizada pela 6ª Assembléia Geral Ordinária, bem como emissão de ações proporcionais e a consequente alteração do Estatuto Social." Goiânia, 18/04/79. Colocadas as matérias em votação, foram as mesmas aprovadas por unanimidade. Fica o Estatuto Social com a seguinte redação:

"COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO - ESTATUTO - Capítulo I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRO E DURAÇÃO - Art. 1º - A Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO é Sociedade de Economia Mista de Direito Privado, criada na forma do Decreto Lei Estadual nº 226, de 03 de julho de 1970 e da Lei Municipal de Goiânia nº 4.652, de 29 de dezembro de 1972, subordinada ao controle acionário do Governo de Goiás e se regerá pelo presente estatuto, pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelas normas próprias do Banco Nacional da Habitação - BNH. Art. 2º - A Sociedade terá prazo de duração indeterminado, com sede fôro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás. Capítulo II - DOS OBJETIVOS SOCIAIS - Art. 3º - A COHAB-GO tem como objetivo elaborar e executar programas de habitação, de acordo com as normas adotadas pela Política Nacional da Habitação, visando a integração do programa habitacional nas diretrizes gerais do desenvolvimento econômico do Estado, competindo-lhe especialmente: I) - realizar pesquisas e estudos necessários à formulação de uma política habitacional para o Estado; II) elaborar planejamentos físicos baseados em pesquisas e estudos das diretrizes do planejamento estabelecido pela Secretaria do Planejamento e Coordenação; III - Elaborar e executar, diretamente ou através de entidades públicas e privadas e pessoas físicas, programas de habitação para o Estado, estabelecendo, inclusive, os critérios para adjudicação; IV) - Elaborar e executar projetos habitacionais enquadra-

dos no Plano Nacional da Habitação Popular; V) - Planejar, orientar e coordenar o serviço de urbanização de áreas destinadas à habitação de baixo custo, como medida disciplinadora dos programas de esforço próprio e ajuda mútua; VI) - eliminar, gradativamente, as construções insalubres ou inseguras das áreas urbanas; VII) planejar, projetar e construir conjuntos de casas populares dotadas de infra-estrutura que assegure a seus moradores condições de salubridade e higiene compatíveis com a dignidade da pessoa humana, bem como construir habitações individuais ou coletivas ao alcance de família pequena capacidade de pagamento, nas zonas urbanas e rurais; VIII) - coordenar execução de obras gerais de urbanização, saneamento básico e serviços comunais, integrados nos projetos próprios de habitação da Companhia, bem como promover a recuperação ou erradicação de aglomerados de sub-habitação; IV) - promover estudos e pesquisas que visem a montagem de projetos, com a finalidade de recuperação social das famílias de baixa renda, bem como fomentar o artesanato e a pequena indústria de material de construção; X) - incentivar a iniciativa da empresa pública ou privada na construção de casa ou apartamento para seus empregados, podendo operar supletivamente em áreas carentes de habitações e não atendidas suficientemente pela iniciativa privada de construção civil; XI) - negociar empréstimos e financiamentos com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; XII) - adquirir terrenos para a consecução dos fins a que se propõe, bem como permutar, alienar, arrendar, administrar e gravar imóveis, podendo propor desapropriação ao Poder Público; XIII) firmar convênios, acordos ou contratos com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, assegurando a liquidez das obrigações dele resultantes, mediante prestação de garantia real; XIV) - participar de operações comerciais e industriais de qualquer natureza vinculadas às suas finalidades; XV) - transferir unidades habitacionais em regime de financiamento a longo prazo, às famílias de reduzida capacidade de poupança; XVI) - receber doações, subvenções e auxílios; XVII) - promover a construção de habitações individuais ou coletivas, prioritariamente, no eixo das grandes rodovias de escoamento da produção. Parágrafo Único - A Companhia poderá alienar, permutar, onerar ou arrendar quaisquer bens imóveis de seu patrimônio, desde que estes atos representem atividades operacionais da Empresa. Artigo 4º - A sua área de atuação será a do credenciamento como agente integrante do Sistema Financeiro da Habitação, concedida pelo Banco Nacional da Habitação - BNH e limitada ao território do Estado de Goiás. CAPÍTULO III - DO CAPITAL E DAS AÇÕES - Art. 5º - O Capital Social da Companhia é de Cr\$ 58.259.650,00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), divididos em 58.259.650 (cinquenta e oito milhões, duzentas e cinquenta e nove mil,

seiscentas e cinquenta) Ações Ordinárias, nominativas, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada ação. Art. 6º - Os papéis representativos das ações, poderão assumir forma una ou múltipla, intitulando-se, cada um deles, "CERTIFICADO DE AÇÕES", contendo todos os requisitos legalmente exigidos e deverão ser invariavelmente assinados por dois Diretores, sendo competentes o Diretor Presidente e outro Diretor. Art. 7º - Cada ação, indivisível em relação à Sociedade, confere ao seu possuidor o direito a um voto nas Assembléias Gerais, ou o direito ao voto múltiplo nos casos e na forma prevista na Lei. Art. 8º - O Capital subscrito pelo Estado de Goiás será de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações, limite mínimo este que será obrigatoriamente mantido em todos os aumentos que se realizarem. CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - Art. 9º - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria. I) - O Conselho de Administração será eleito pela Assembléia Geral; II) - A Diretoria será eleita pelo Conselho de Administração. SEÇÃO 1 - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Art. 10º - O Conselho de Administração é o órgão de Administração colegiada composto de 03 (três) membros: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, eleitos pela Assembléia Geral, entre os acionistas da Companhia e por ela destituíveis, a qualquer tempo, assegurada à minoria a eleição de um Conselheiro. § 1º - Ao Presidente do Conselho compete a convocação de reuniões, sua instalação e formalização de suas deliberações. § 2º - As reuniões dar-se-ão pelo menos uma vez por mês. § 3º - Havendo impedimento temporário de um dos membros do Conselho, as deliberações poderão ser tomadas pelos Conselheiros restantes. § 4º - Somente perceberão os honorários os Conselheiros que participarem das reuniões mensais. § 5º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será convocada para proceder a nova eleição. § 6º - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar a Assembléia Geral. § 7º - No caso de vacância de todos os cargos de Diretoria, e impedimento simultâneo do Conselho de Administração, compete ao Conselho Fiscal, ou a qualquer acionista, convocar a Assembléia Geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da Assembléia, os atos urgentes da administração da Companhia. Art. 11º - Compete ao Conselho de Administração: I) - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; II) - eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhe as atribuições; III) - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros

ESTABILIDADE ESTATUTÁRIA { VIDE ADIANTE
PARÁGRAFO 1º ART. 43

atos; IV) — convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente para: a) — tomar as contas, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; c) eleger os membros do Conselho Fiscal; d) aprovar correção da expressão monetária do Capital Social; V) — manifestar-se, previamente, sobre atos ou contratos; VI) — manifestar-se sobre o relatório e contas da Diretoria; VII) — escolher e destituir os auditores independentes, se houver; VIII) — promover as chamadas de subscrição e integralização do Capital, até o limite autorizado por Assembléia Geral. Parágrafo Único — Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. SEÇÃO II — DA DIRETORIA — Art. 12º — A Diretoria eleita pelo Conselho de Administração será composta de 04 (quatro) membros: Diretor Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Comercial-Financeiro e Diretor Técnico, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição, mandato este com prazo e duração idêntica ao do Conselho de Administração. § 1º — Terminado o mandato, os Diretores permanecerão nos cargos até a eleição e posse de seus substitutos. § 2º — A Diretoria Técnica somente poderá ser exercida por profissional legalmente habilitado em Arquitetura ou Engenharia Civil, exceção feita à hipótese de substituição por ausência ou impedimento ocasional do titular. Art. 13º — Os Diretores terão residência obrigatória em Goiânia, cidade sede da COHAB-GO, e deverão ser homens de reputação ilibada, com conhecimentos satisfatórios do Sistema Financeiro da Habitação, submetidos os seus nomes à prévia aprovação do Banco Nacional da Habitação. Parágrafo Único — Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço) poderão ser eleitos para cargos de Diretores, podendo residente do Conselho exercer cumulativamente o cargo de Presidente da Companhia. Art. 14º — Em suas ausências ou impedimentos ocasionais, os Diretores serão substituídos na seguinte ordem: O Presidente pelo Diretor Comercial-Financeiro; o Diretor Comercial-Financeiro pelo Diretor Administrativo; o Diretor Administrativo pelo Diretor Técnico; e este pelo Presidente. Art. 15º — No caso de vacância definitiva de qualquer membro da Diretoria, competirá ao Conselho de Administração eleger substituto até o final do mandato respectivo. Art. 16º — Compete à Diretoria: I) — zelar pelo cumprimento da legislação vigente do presente Estatuto Social e das deliberações da Assembléia Geral, das deliberações e políticas emanadas pelo Conselho de Administração, bem como das normas e instruções do Banco Nacional da Habitação que lhes forem aplicáveis; II) — elaborar, sob a supervisão do Conselho, alterar, quando for o caso, ouvindo o Conselho, e fazer cumprir o Regimento Interno da Sociedade, bem como baixar normas gerais

sobre a organização e funcionamento dos serviços; III) — administrar a Companhia, estabelecendo política e estratégia operacionais que ensejem a realização de seus objetivos, dentro dos parâmetros gerais orientados pelo Conselho de Administração; IV) — baixar normas gerais sobre a admissão, administração, disciplina, quadros, remuneração, estímulos e serviços assistenciais, relativos ao pessoal da Companhia; V) — fixar planos de ação e orçamento da Companhia, e zelar pela sua correta execução, de forma que atenda às conveniências de prazo e de programas do Poder Público; VI) — solicitar ao Conselho de Administração, proposição aos poderes públicos, da desapropriação de imóveis considerados necessários à realização dos fins da Companhia; VII) — deliberar sobre a aquisição, alienação, gravames, arrendamento e alienação de imóveis, inclusive loteamentos industriais, habitações e centros de serviço comunal que adquira ou construa, bem assim quaisquer bens de propriedade da Companhia; VIII) — distribuir e aplicar o lucro apurado na forma prevista neste Estatuto; IX) — ceder, descontar ou dar em garantias títulos decorrentes de suas operações; X) — conceder licença e autorizar as férias de seus componentes; XI) — criar, alterar e extinguir escritórios, agências ou sucursais onde parecer conveniente à Companhia, bem como criar ou deliberar sobre a participação da Companhia na criação de subsidiária com objetivos correlatos, obtendo para essa finalidade a devida autorização do Governo do Estado; XII) — submeter ao Conselho os casos omissos no Estatuto e no Regimento Interno e exercer quaisquer outras atribuições de direção que não sejam competência exclusiva de outros órgãos da Companhia. Parágrafo Único — Os documentos que envolvem responsabilidade da Companhia para com terceiros, bem como os relativos a operações financeiras, serão sempre assinados por dois Diretores, sendo um responsável pela área e outro o Presidente, ou seus substitutos eventuais. Art. 17º — Compete a cada Diretor, isoladamente, além das atribuições a nível de Diretoria e das que forem de sua privativa competência, a supervisão de todas as atividades específicas da área sob sua responsabilidade. Art. 18º — Compete ao Presidente: I) — representar a Companhia ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo delegar essa competência em casos específicos, bem como constituir procuradores, em conjunto com outro Diretor; II) — dirigir e coordenar os trabalhos de todas as áreas da Companhia, por intermédio dos Diretores responsáveis; III) — convocar e presidir as reuniões da Diretoria, podendo exercer o direito de veto; IV) — admitir e demitir servidores, observadas as normas e quadros baixados pela Diretoria; V) — manter contatos com as altas autoridades federais, estaduais e municipais, bem como os titulares de autarquias, fundações e sociedades de economia mista, assim como outras pessoas jurídicas oficiais e particulares, em assuntos pertinentes aos objetivos da Companhia;

VI) — firmar, em conjunto com outro Diretor, os documentos que criem responsabilidade para a Sociedade e os que exonerem terceiros para com ela; VII) — supervisionar a Assessoria Especial, a Assessoria de Planejamento, Organização e Métodos, a Procuradoria Geral e a Auditoria Interna; VIII) — cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e da Diretoria; IX) — autorizar quaisquer despesas que não se refiram diretamente a operações da Companhia; X) — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade ao Conselho Administrativo, juntamente com as Contas da Diretoria; XI) — Implantar novos programas regulamentados pelo BNH; Art. 19º — Compete ao Diretor Administrativo: I) — supervisionar a integração dos serviços de apoio à Gestão Administrativa da Empresa; II) — levantamento das necessidades materiais e humanas da Empresa; III) — gestão do sistema de recursos humanos da Empresa; IV) — gestão dos sistemas de material, transporte e comunicação da Empresa; V) — gestão das atividades de pesquisas sociais e operacionais da Empresa; VI) — acompanhamento e aconselhamento dos habitantes dos núcleos; VII) — firmar, em conjunto com o Presidente, os documentos de sua área que criem responsabilidade ou ônus para com a Sociedade e onerem terceiros para com ela; VIII) — elaboração do Orçamento Programa Setorial; Art. 20º — Compete ao Diretor Comercial-Financeiro: I) — supervisionar a administração econômica, financeira e operacional da Empresa; II) — gestão do sistema contábil da Empresa; III) — gestão do sistema comercial da Empresa; IV) — gestão do sistema financeiro da Empresa; V) — firmar, em conjunto com o Presidente, os documentos de sua área que criem responsabilidade ou ônus para a Sociedade e os quais exonerem terceiros para com ela; VI) — movimentar, em conjunto com o Presidente, os recursos da Sociedade, assinando os respectivos documentos e contas; VII) — elaboração do Orçamento Programa Setorial; Art. 21º — Compete ao Diretor Técnico: I) — supervisionar estudos, análise e avaliação de projetos de Engenharia Civil, Hidráulica e eletricidade; II) — Estudos de localização e avaliação de áreas destinadas a núcleos habitacionais; III) — controle, acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos habitacionais; IV) gestão dos sistemas de conservação, fiscalização e manutenção dos núcleos habitacionais; V) — gestão das obras internas e externas sob responsabilidade direta da Empresa; VI) — Programação, Planejamento e Orçamento de obras; VII) — elaboração do Orçamento Programa Setorial. CAPÍTULO V — DAS ÁREAS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS — SEÇÃO I — DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL. — Art. 22º — São atividades específicas da Área de Administração Geral: I) — promover o recrutamento, a seleção e o treinamento de pessoal próprio da Sociedade; II) — desenvolver os serviços administrativos gerais da Sociedade, inclusive o de pessoal e os relativos a materiais de interesse geral;

III) - promover a divulgação, distribuição e expedição de todos os atos e assuntos de interesse da Sociedade; IV) - administrar e fiscalizar todos os bens móveis e imóveis de propriedade ou sob responsabilidade da Empresa, mantendo atualizado o respectivo cadastro; VI) - promover o estudo e sugerir à Diretoria, fixação de critérios sistemáticos para inscrição, seleção e classificação de candidatos à aquisição de unidades habitacionais e de equipamentos comunitários destinados à exploração privada, observadas as normas do Banco Nacional da Habitação - BNH; VI - promover a inscrição, seleção e classificação de candidatos a financiamentos na Sociedade; SEÇÃO II - DA ÁREA FINANCEIRA E COMERCIAL - Art. 23º - São atividades específicas da área financeira e Comercial: I) - elaborar, pa apreciação e aprovação da Diretoria, os pagamentos-programas e de caixa da Sociedade, bem como acompanhar e controlar a execução desses instrumentos; II) - manter permanentemente atualizados os registros contábeis da Sociedade; III) - promover a assinatura e o registro de contratos e distratos de interesse da Sociedade; IV) - promover o recebimento de toda e qualquer receita da Sociedade, bem como o pagamento, após verificação, de toda e qualquer despesa; V) - administrar conjuntos residenciais e unidades isoladas financiados pela Empresa, zelando pela manutenção dos imóveis e promovendo os serviços de cobrança; VI) - gerir todos os débitos e créditos da Sociedade; VII - executar os programas de desenvolvimento comunitário referidos no item VII do artigo 24; VIII) - desenvolver outras tarefas vinculadas à área, determinadas por seu supervisor. SEÇÃO III - DA ÁREA DE PLANEJAMENTO E OBRAS - Art. 24º - São atividades específicas da Área de Planejamento e Obras: I) - promover, permanentemente, pesquisas e estudos destinados ao dimensionamento da demanda efetiva de habitação na faixa de atendimento da Sociedade; II) - promover, permanentemente, pesquisas e estudos relacionados com a oferta, demanda e padronização de materiais de construção, bem como relativos à tecnologia de produção de habitações; III) - promover, permanentemente, de forma isolada ou em conjunto com outras entidades, pesquisas e estudos destinados a elaboração e atualização de planos, programas e projetos do interesse da Sociedade; IV) - elaborar, por si ou através de terceiros, planos, programas e projetos do interesse da empresa; V) - fiscalizar, controlar e atestar, para fins de pagamento, a execução de obras e serviços técnicos contratados pela Sociedade; VI) - promover o estudo e a fixação de critérios sistemáticos destinados ao controle e à avaliação de planos, programas e projetos, desenvolvidos e em desenvolvimento; VII) - promover, em articulação com outras entidades públicas e privadas, a elaboração de programas de desenvolvimento comunitário destinados às populações dos conjuntos habitacionais financiados por intermédio da empresa; VIII) - desenvolver outras tarefas

vinculadas à área, determinadas por seu supervisor. CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL - Art. 25º - O Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia Geral, será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, permitida a reeleição, assegurada à minoria a eleição de um membro e um suplente. Art. 26º - O Conselho Fiscal será instalado de forma permanente. Art. 27º - Aos membros do Conselho Fiscal competem as atribuições fixadas pela legislação aplicável às Sociedades Anônimas, acrescidas das exigências especiais baixadas pelo BNH ou pelo Banco Central do Brasil. Art. 28º - A ausência ocasional ou o impedimento de um ou mais membros efetivos será suprida pela convocação do suplente, indistintamente. Art. 29º - São requisitos básicos para a elegibilidade do Conselho Fiscal: I) - naturais e residentes no País; II) - Diploma de nível universitário ou que tenha exercício no prazo de 03 (três) anos, cargos de administradores de empresas, ou de Conselhos Fiscais; art. 30º - São inelegíveis: I) - pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar de prevaricação, suborno, concussão, peculato contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. II) - membros da Administração e Empregados da Companhia ou de Sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de Administrador da Companhia. SEÇÃO I - DA REMUNERAÇÃO - Art. 31 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia que os elegeu, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a um décimo da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computada a participação nos lucros da Sociedade. CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS E DAS RENDAS - Art. 32º - Constituem recursos e renda da Sociedade: I) - O Capital inicial e seus aumentos; II) - as reservas acumuladas; III) - os recursos provenientes de operações financeiras e/ou créditos; IV) - recursos oriundos de contribuições de programas de desenvolvimento de organismos internacionais; V) - doações, legados e multas; VI) o resultado líquido da aplicação dos seus recursos; VII) - as taxas remuneratórias de serviços; VIII) - as receitas eventuais. CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA GERAL - Art. 33º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro quadrimestre de cada ano, para os fins e formalidades que a Lei prevê e, extraordinariamente, com as mesmas cautelas, quando for convocada para se pronunciar sobre assuntos da Companhia. Art. 34º - A Assembleia Geral será sempre instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente da Companhia, e secretariada por um Diretor, abstendo-se todos os Diretores da votação que apreciar seu relatório e suas contas. Art. 35º - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por procuradores constituídos há

menos de um (1) ano, que sejam acionistas, administradores da Companhia ou Advogados, desde que os respectivos instrumentos de mandato, públicos ou particulares, tenham sido depositados, com antecedência mínima de 03 (três) dias, da data da realização da Assembleia, na sede da Companhia. Art. 36º - Compete, privativamente, a Assembleia Geral: I) - reformar o estatuto social; II) - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia; III) - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; IV) - suspender o exercício dos direitos do acionista concorrer para a formação do capital social; V) - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do Capital Social; VI) - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; VII) - aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social. Art. 37º - A convocação Geral será feita pelo Conselho de Administração, por editais publicados na imprensa, ou carta registradas e telegramas, desde que haja consentimento formal dos acionistas para esta segunda alternativa. § 1º - Em caso de convocação por carta ou telegrama, o consentimento formal dos acionistas terá validade por dois anos; § 2º - Excepcionalmente, a Assembleia Geral poderá ser convocada: I) - pelo Conselho Fiscal, sempre que ocorreram assuntos graves ou urgentes; II) - por acionistas que representem no mínimo de 5% (cinco por cento) do Capital, desde que os administradores não atendam no prazo de 08 (oito) dias, anteriores à Assembleia, no edital de convocação a indicação clara das matérias a serem tratadas; III) - quando os administradores atrasarem por mais de 60 (sessenta) dias as convocações obrigatórias previstas no estatuto ou na Lei, poderá ser convocada por qualquer acionista minoritário; IV) - pela Diretoria, no caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração. Art. 38º - Ressalvadas as exceções previstas na Lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, desde que os acionistas presentes representem no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do Capital votante. Em 2ª convocação, instalar-se-á com qualquer número. CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS - SEÇÃO I - DO EXERCÍCIO SOCIAL - Art. 39º - O exercício social coincidirá com o ano civil. SEÇÃO II - DO LUCRO - Art. 40º - No fim de cada exercício, proceder-se-á ao: I) - levantamento do inventário; II) - Balanço patrimonial; III) - demonstração dos resultados do exercício; IV) demonstração das origens e aplicações dos recursos; § 1º - Serão observadas as prescrições legais e o lucro líquido verificado, após as devidas apropriações da Lei e após a provisão para o Imposto de Renda, terá a seguinte destinação: I) 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Legal, até o limite de

20% (vinte por cento) do Capital Social; II) - 45% (quarenta e cinco por cento) para a Reserva de Contingência, destinada a atender a eventuais perdas; III) - 50% (cinquenta por cento) terão aplicação fixada pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal, inclusive percentagem para distribuição de dividendos. § 2º - Na anuidade da totalidade dos acionistas, o dividendo mínimo poderá ser inferior ao fixado por este estatuto, até sua retenção total para reaplicação no Capital da Companhia. § 3º - Nos casos em que a distribuição dos dividendos seja fixada, proceder-se-á o pagamento em três parcelas mensais iguais não podendo qualquer uma delas ultrapassar

o final do exercício social, onde a distribuição foi deliberada. Art. 41º - Nos casos de insubsistência financeira da Companhia, os dividendos serão agrupados na Conta de Reserva Especial, e pagos tão logo essa insubsistência seja sanada. CAPÍTULO X - DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO - Art. 42º - A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação ordinária se assim o deliberar sua Assembleia Geral, observadas as normas que forem aprovadas pela Assembleia Geral que determinar ou a homologar, obedecidas as prescrições legais e as do BNH. CAPÍTULO XI - DO PESSOAL - Art. 43º - O regime jurídico do pessoal da Companhia é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. § 1º - O servidor, ainda que optante pelo FGTS, que contar 10 (dez) ou mais anos de trabalho efetivo na Companhia, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave, comprovada mediante processo regular em que seja facultada ampla defesa. § 2º - A

Companhia poderá requisitar servidores públicos ou colocar à disposição seus servidores, na forma estabelecida na Legislação específica. Art. 44º - Para execução de serviços técnicos prévia e devidamente especificados, e por prazo determinado, a Companhia poderá firmar contratos ou convênios com pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Art. 45º - Em suas relações com a empresa os Diretores equiparam-se a empregados de confiança, tal como define o Art. 62, letra "c" da CLT, respeitada a restrição ao art. 499, do mesmo diploma legal. Parágrafo Único - Para efeito de rescisão, a simples substituição do Diretor por eleição de seu sucessor caracteriza a despedida, não se lhe aplicando, porém, em nenhuma hipótese, as disposições do Capítulo VI da CLT. Art. 46º - Os honorários dos Conselheiros de Administração serão fixados anualmente pela Assembleia Geral Ordinária que aprovar suas contas. Art. 47º - Os honorários dos Diretores serão fixados pela Assembleia Geral, observados os índices fixados nos acordos ou dissídios coletivos dos bancários. § 1º - Os honorários dos Diretores serão sempre equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) do que for fixado para o Diretor Presidente; § 2º - Os honorários fixados para a Diretoria, no momento da posse, não poderão ser inferiores aqueles referentes à Diretoria anterior; § 3º - Os

membros da Diretoria, além da remuneração fixa, terão direito a uma gratificação de gestão mensal que não poderá ser superior à metade daquela. Art. 48º - A Diretoria poderá manter alunos em cursos especializados de formação profissional ou pós-graduação, de interesse da Companhia, assim como conceder estágios a alunos de estabelecimentos de ensino profissional diretamente ou através de convênios com entidades especializadas. CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 49º - Além das disposições da Lei 6.104/76 e legislação posterior aplicável, segundo a qual se resolverão os casos omissos no presente estatuto, a Companhia se subordina à legislação e normas especiais do Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os casos cabíveis, e em especial ao tocante à sua estrutura organizacional, contabilidade padronizada e outros instrumentos de organização e administração. Art. 50º - A Diretoria poderá fazer doações a instituições ou sociedades beneficentes, de previdência ou recreativas dos servidores da COHAB-GO., dotadas de estatutos aprovados pela Diretoria da Empresa. Art. 51º - Aos Diretores da Companhia serão asseguradas férias anuais de 30 (trinta dias), as quais poderão ser gozadas parceladamente. O presente estatuto, proposto pela Diretoria e com parecer dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia, inicialmente transcritos, após ter sido examinado pelos acionistas e devidamente discutido, foi o mesmo aprovado pela unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos presentes, mas como ninguém se manifestou, foi dada por encerrada esta Reunião e lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme vai devidamente assinada pelos presentes.

RONALDO COUTINHO SEIXO
DE BRITO

Presidente da Mesa

SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA

XAVIER

Secretário

(Com firmas reconhecidas)

ACIONISTAS

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SUPLAN

SANEAGO

O original desta ata está transcrito às fls. 74v a 90v do Livro de Atas de Assembleias Gerais da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 002204, em 08/01/74.

SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA

XAVIER

Secretário

(Com firma reconhecida)

JUCEG - Registrado sob nº 52.1454,2

- 27 JUN 1979

Governo de Goiás

Secretaria da Indústria e Comércio

Junta Comercial do Estado de Goiás

Certifico que a presente fotocópia é

cópia autêntica do documento arquivado

nesta Junta sob o número dos mecanicamente.

SEVERO SÉRGIO COMÉLIO
Secretário Geral

SUPERINTENDÊNCIA DAS OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SU PLAN

EDITAL DE CHAMAMENTO

Pelo presente Edital de Chamamento, fica o servidor SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, que exerce o cargo de Motorista, lotado na Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento - SU PLAN, convocado para, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da 3ª (terceira) e última publicação deste no "Diário Oficial do Estado", apresentar as causas de sua ausência por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de ter rescindido o seu contrato de trabalho, nos termos do artigo 182, letra I da Consolidação das Leis do Trabalho, - CLT.

Cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DAS OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO, em Goiânia, aos 05 dias do mês de julho de 1979.

Engº HÉLIO RODRIGUES PINTO
Presidente

(3282-2)

SECRETARIA DOS TRANSPORTES

Departamento de Estradas de Rodagem
AVISO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 030/79 - CL DO RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE GOIÁS - DER-GO, através de sua Comissão de Licitações, torna público, em especial às firmas Empreiteiras de Obras Rodoviárias, que fará realizar, às 14:00 horas do dia 27 de JULHO de 1979, em sua Sede, à Av. Anhanguera, 7.364 - nesta Capital, LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA das Rodovias: GO.060 - Santa Bárbara-Iporá; GO.070 - Ent. Taquaral-Goiás; GO.080 - Nerópolis-Petrolina-BR-153-Goiânia; e GO.326 - Anicuns-Rubarbo.

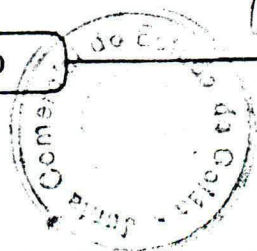
Os interessados poderão adquirir o referido Edital, no local supracitado, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, mediante prévio recolhimento da taxa respectiva junto à Comissão de Licitações e Tesouraria do DER-GO, quando também poderão ser fornecidas outras informações sobre este assunto.

Comissão de Licitações do DER de Goiás, em Goiânia, aos 11 dias do mês de julho de 1979.

Arq. ELIEL GONÇALVES DE LIMA
Presidente

VISTO:

Engº ÁLVARO RAZUK
Diretor Geral



Ata da 15a Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Habitação de Goiás-COHAB-GO., realizada em 20.04.83

DOCT

Às 14.00 (quatorze) horas do dia 20 do mês de abril de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e tres), reuniram-se em primeira convocação na Sede Social da Companhia, à Rua 18-A nº 541 Setor Aeroporto, os Acionistas da COHAB-GO. Na forma prevista no art. 34 do Estatuto Social, assumiu a Presidência desta Assembléia Geral o Dr. Walter Pereira da Silva - Diretor Presidente da COHAB-GO., que convocou a mim, José Cardeal dos Santos - Diretor Administrativo, para secretariá-la, e uma vez constituída a mesa e constatada a existência de "quorum" legal, correspondente a mais de dois terços dos acionistas, conforme assinaturas apostas no "Livro de Presença", declarou instalados os trabalhos de realização da presente Assembléia Geral Extraordinária. O Governo de Goiás, acionista majoritário da Companhia com mais de 80% das ações, se fez representar pelo Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social Doutor Hagaús Araújo Silva. Esclareceu o Presidente, que esta Assembléia Geral, fora regularmente convocada, como determina a Lei das Sociedades Anônimas, tendo nesta oportunidade, lido a referida convocação, publicada respectivamente no Diário Oficial dos dias 12, 13 e 14 do mês de abril fluente e no jornal "Diário da Manhã" dos dias 12, 13 e 14 do mesmo mês, e cujo teor é o seguinte: "Edital de Convocação" - Assembléia Geral Extraordinária - Ficam os Senhores Acionistas da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em sua Sede Social à Rua 18-A nº 541 Setor Aeroporto, às 14:00 (quatorze) horas do dia 20 de abril de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e tres) a fim de. a) Deliberar sobre a Estabilidade concedida aos empregados da Companhia através da Décima Terceira Assembléia Geral Extraordinária; b) Outros assuntos de interesse social. Goiânia, 07 de abril de

1 983. Ass. Walter Pereira da Silva Presidente do Conselho de Administração . Inicialmente, pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração ' foi pedida a palavra e esta lhe foi concedida, passando ele a expor o seguinte: "Senhores Acionistas, antes de deliberarem definitivamente sobre o assunto que determinou a convocação desta Assembléia Geral Extraordinária e, principalmente com o intuito de melhor orientarmos a todos sobre a questão em pauta, permitam-nos esclarecer-lhes, o seguinte aspecto. Tudo não passou de um embuste, senão vejamos: através da 13a Assembléia ' Geral Extraordinária, realizada em 22.11.82 os Senhores Acionistas foram' convocados para deliberarem sobre "in verbis" letra "a" do Edital de Convocação: a) Alteração do Estatuto Social em seu art. 43: Diga-se de passagem, e, tão somente para argumentar, que dentre outras coisas, dispõe o referido art. 43 do Estatuto Social da Companhia, sobre o regime jurídico do pessoal da Empresa, que é o da C.L.T. Ainda em seu § Primeiro, regula' ele as condições do vínculo contratual do empregado com mais de 10 anos de serviço e, finalmente em seu segundo parágrafo, assegura à Companhia o direito de requisitar servidores públicos bem como colocar à disposição' seus empregados na forma prevista pela legislação específica. Senhores ' Acionistas é certo que a deliberação daquela Assembléia Geral Extraordinária, haveria de estar adstrita ao assunto objeto de sua convocação, que ' era a alteração do pré-falado art. 43. No entanto, por curioso que possa' ser, este assunto jamais foi colocado em pauta naquela Reunião. À ela so breviveram incólumes, o art. 43 e seus dois parágrafos. É da própria Ata daquela Assembléia, a 13a Extraordinária, a seguinte assertiva:"COM RELAÇÃO AO ÍTEM "A" DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REFERENTE À ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, O SR. SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DR. RÔMULO ALVIM DE SOUZA, ACHOU POR BEM QUE, NO MOMENTO, NENHUMA MODIFICAÇÃO FOSSE NELE INTRODUZIDA, TENDO SIDO ACATADO UNÂNIME PELOS DEMAIS ACIONISTAS PRESENTES". É incrível Senhores Acionistas mais é preciso que seja dito:"A ' DÉCIMA TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22.11.82, ter

minou nor deliberar sobre assunto para o qual jamais foi convocada legalmente a deliberar. A deliberação da 13a Assembléia Geral Extraordinária da COHAB-GO., realizada em 22.11.82, está vazada no seguinte "in verbis": "para cumprir determinações Governamentais, contidas no art. 3º do Decreto nº 2.108 de 04 de novembro de 1982 que concede estabilidade funcional aos servidores estaduais, benefício extensivo às Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, deliberou aquela Assembléia Geral Extraordinária, estender tal benefício aos servidores da COHAB-GO., que integram nesta data, isto é, 22.11.82, o seu quadro de pessoal, inclusive os optantes pelo FGTS". Senhores Acionistas, tal assunto não foi trazido à baila pelo Edital Convocatório daquela Assembléia, no entanto, por ela foi tratado e resolvido. O artigo 124 da Lei 6.404/76, que regula o modo de convocação das Assembléias Gerais, preceitua que: "art. 124 - A convocação da Assembléia Geral, far-se-á mediante anúncio publicado por tres vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da Assembléia. A ORDEM DO DIA, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria". Pelo princípio da publicidade obrigatória a que o assunto estava adstrito, a decisão da Assembléia versando sobre estabilidade dos empregados é de total imprestabilidade porquanto "in fraudem leges" não constou da ordem do dia do Edital Convocatório, e o Estatuto que não foi modificado, está a vedar tal concessão (art. 43). Em sua controvertida decisão, diz a Assembléia que queria dar estabilidade aos empregados que integravam naquela data, ou seja, 22.11.82, o quadro de pessoal da Empresa, "verbis": independentemente do prazo estabelecido pela C.L.T. em seu art. 492 e do prazo previsto no Parágrafo 1º do art. 43 do Estatuto Social da COHAB". Pergunta-se: Com que Ciclóptico poder poderia a Assembléia conceder tal benefício se foi ela própria que na mesma reunião deliberou que: "nenhuma modificação ao pre-falado art. 43 fosse introduzida?" Se não houve modificação, estabilidade é conquista que só adquire o empregado com mais de dez anos de serviço. O resto, é fraude. É

corrupção eleitoral. É desmando e tudo mais quanto possa ser, menos um ato jurídico perfeito e isento de vícios, pre-requisitos indispensáveis à sua validade. Como se não bastassem todas as irregularidades apontadas para justificar a ilegalidade e impropriedade da outorga, está a Lei Federal nº 6.978, em seu artigo 9º a dispor que: "art. 9º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios". Senhores Acionistas, como já foi dito, "toda Lei tem sua razão de ser e seu fundamento ético. A lei tem força coativa e obriga a todos, indistintamente. Ela existe para ser aplicada e respeitada, como o direito existe para ser realizado e garantir a ordem na sociedade". Não obstante este conceito que se deve ter em relação à lei, vem a Assembléia dos Acionistas em 22.11.82, outorgar estabilidade aos empregados da COHAB-GO constantes de seu Quadro de Pessoal naquela data. Diga-se de passagem, período crítico a que se reporta a Lei 6.978/82. A Ata de tal Assembléia, não dá notícia de qualquer discussão em torno do assunto, isto é, se podia ou não podia ser feito, se há algum dispositivo de lei que pudesse impedir aquele procedimento, se a medida consultava aos superiores interesses da Empresa etc. etc. nada foi apreciado. Limitou-se a Assembléia a ouvir o relato do Representante do Governo do Estado, Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza dizendo dos motivos que levaram o então Governador do Estado Dr. Ary Ribeiro Valadão a outorgar a estabilidade aos servidores estaduais, quais sejam os de propiciar a segurança e tranquilidade, gerando com esta medida, estímulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência.

ciência, como textuou. A outorga só tem por supedâneo, esta simples exposição. Isto, exclusivamente no âmbito da COHAB. No entanto, para irmos adiante, poderia alguém sustentar que referida outorga está fundamentada no art. 7º do Decreto 2.108 de 04.11.82 onde seu Autor Textua: "CONSIDERANDO, todavia, que dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, 'podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto NÃO CONTRAVENHA as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e ÀS DECISÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES, nada impede que a garantia da estabilidade seja outorgada etc. etc.". O que quiz dizer o legislador Senhores Acionistas ao editar o art. 444 é que EM CONDIÇÕES NORMAIS, e não por exemplo às vésperas de uma eleição, e quando Lei maior não proíbe, empregador e empregado podem perfeitamente, com assento no art. 444, estipularem novas relações contratuais de trabalho. Nessa conformidade, é de se entender que a readaptação das relações contratuais de trabalho com a outorga de estabilidade está a se contrapor "in casu", ao supra mencionado art. 444 eis que há decisão de autoridade competente a vedar tal procedimento, qual seja o art. 9º da Lei 6.978/82. Poderia no entanto haver quem dissesse que a figura, não é a da readaptação mas sim tão puramente a da outorga da estabilidade, para justificar que esta última não está alcançada pela declaração da lei. Dizemos nós, que foi este o objetivo perseguido pelo então Chefe do Executivo para fraudar a Lei Eleitoral. Em nosso entendimento Senhores Acionistas pretendemos demonstrar a Vossas Excelências que na tentativa de conceder estabilidade, houve uma readaptação das relações contratuais de trabalho e indiretamente readaptou o vínculo e de consequência o empregado. É exatamente isto, que a Lei Eleitoral está a vedar. Ensina De Plácido e Silva em seu Voc. Jurídico Vol. IV pág. 1.294 - 3a ed. Forense, que readaptar quer dizer: "(ajustar novamente, dar nova adaptação) entende-se praticamente, a conformação ou a

remodelação de uma coisa, para que se ajuste ou sirva ao novo fim, a que se destina. É pois, a nova adaptação". Ressalta daí, a readaptação das condições contratuais de trabalho através da outorga, durante período que a Lei está a proibir, de um benefício que anteriormente não era parte do contrato readaptado. Ainda que assim não quizessemos entender a ilegalidade de tal concessão à luz do que está vedado tanto pelo art. 444 da C.L.T. como pelo art. 9º da Lei Eleitoral, poderíamos subsidiariamente recorrer ao que está disposto no art. 85 do C.C.B. que textua: "Nas declarações de vontade (Lei Eleitoral), se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem". TAMBÉM TOMADA DESSE PRISMA, A OUTORGA DE ESTABILIDADE É OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSIVEL EM RELAÇÃO À LEI ELEITORAL, Objeto contrário a disposição de lei, deve ser considerado todo aquele que estabelece uma contradição entre o ato e a lei. E arrebatada Carvalho Santos em seu C.C.B. Interpretado Vol. II, pág. 272, 9ª ed. Freitas Bastos: Por aí, já se pode ver que o ato contrário à lei, assemelha-se ao impossível jurídico, pois ambos são violações da lei e constituem duas formas de contradição a ela. Como, portanto, distinguir as duas hipóteses? A diferença única existente reside na espécie da lei, com a qual o objeto do ato está em contradição. Como é sabido, as leis, com relação às pessoas, são perceptíveis e probitivas e são também declarativas. As primeiras dirigem-se à vontade do homem: as últimas não se dirigem à vontade, mas à inteligência, para indicar-lhes quais são as condições necessárias para que uma figura jurídica seja válida e quais sejam a definição e as condições essenciais desta ou daquela instituição. Daí a consequência de que a lei declarativa (LEI ELEITORAL), não pode ser violada, nem ao menos com aparente eficácia. Se o homem aplicando-a tenta violá-la ou modificá-la, pratica esforço em vão. Surge apenas uma impossibilidade, em contraposição à vontade rebelde do homem. Já o mesmo não sucede com as leis perceptivas e proibitivas. A violação delas depende do arbítrio recalcitrante do homem, na feliz expressão de GIORGI,

39
16/10/90

não surgindo uma impossibilidade, mas apenas um ato contrário à lei, para o qual há sempre a pena, adotando-se neste caso uma outra distinção entre o lícito e o ilícito. Em resumo: O IMPOSSÍVEL JURIDICO só se verifica no caso de uma lei declarativa, supletiva ou permissiva; O ATO CONTRÁRIO À LEI pressupõe que esta seja peremptiva ou proibitiva (GIORGI). Notam os autores que nem sempre os atos praticados em fraude da lei se confundem com os atos contrários a ela, pois naquele primeiro caso o ato, respeitando aparentemente a lei, tem na realidade o intuito de infringi-la, como se por exemplo: um estranho compra bens do tutelado e os revende ao tutor; enquanto que no segundo caso, nem em aparência há o respeito à lei, que é franca e abertamente desrespeitada pela vontade particular, como se o tutor compra diretamente os bens do tutelado. (Cfr Espínola). E ensina Carvalho Santos, citando Prates da FONSECA: Refere-se este último a um fato interessante sob o ponto de vista jurídico: "qual o do tutor que vendeu os bens de seu tutelado à própria noiva, fundamentando seu ato em que não há disposição de lei que proíba a venda de tais bens à noiva do tutor. Temos como certo que, no caso, eis que se realiza o casamento o ato será nulo, pois se vem a ter a certeza de que se trata de um caso típico do ato praticado "in fraudem legis". A venda, lícita, em si tornou-se ilícita, desde que seu objetivo foi o de iludir a proibição legal do tutor adquirir bens de seu tutelado, fraude que se constata com o simples fato do tutor estar noivo e, pois, ter a convicção de que mais tarde esses bens, com o casamento, passariam a fazer parte de seu patrimônio". Também assim a estabilidade. Esta, no âmbito da administração indireta do Poder Executivo, compreendendo as empresas públicas e sociedades de economia mista, seria intocável se concedida em condições normais por deliberação de suas assembleias respectivas. No entanto, como foi concedida, com o fim precípuo de iludir proibição legal, passou a ser objeto juridicamente impossível em relação à Lei Eleitoral, sendo imperiosa a anulação do ato da Assembleia Geral Extraordinária que a conce

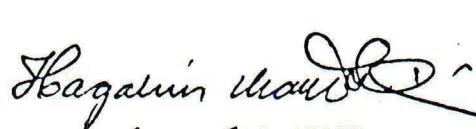
H. Lacerda

33
17/10

deu. Diante do exnosto Senhores Acionistas prononho a Vossas Excelências que: I- Deliberem pela anulação da "estabilidade" concedida pela 13a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22.11.82 de vez que, por sua ilicitude à luz do próprio Estatuto Social da Empresa, QUE NÃO FOI MODIFICADO, à luz do art. 444 Consolidado bem como do que expressamente está declarado na Lei 6.978/82, art. 9º, não gerou direitos nem obrigações e portanto, sua anulação não ofende ao estatuído pela Súmula 51 do EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. II - Deliberem mais, pela anotação desta medida nas C.T.P.S. dos empregados e, pelo registro desta Ata na Junta Comercial do Estado de Goiás, na forma como está redigida. Posto em votação, a presente propositura foi prontamente acatada pela aprovação unânime dos Acionistas presentes devendo de imediato serem adotadas as providências necessárias ao seu inteiro cumprimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião, da qual, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e se aprovada, vai assinada por mim Secretário desta reunião, pelo Senhor Presidente Dr. Walter Pereira da Silva e pelos Acionistas: Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social, Dr. Hagaús Araújo Silva e Saneago Dr. Wanderley de Oliveira Melo. O presente trabalho é cópia fiel da Ata original lavrada às fls. 107 e segs. do Livro de Assembléias Gerais da COHAB-GO.


Dr. WALTER PEREIRA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE


Dr. JOSÉ CARDEAL DOS SANTOS
SECRETÁRIO


Dr. HAGAÚS ARAÚJO SILVA
Rep. do Estado de Goiás


Dr. WANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
Rep. da SANEAGO

do Serviço de Lavratura de Laudos, da Seção Administrativa do Departamento de Técnica Policial, atribuindo-lhe a gratificação de função FG-4, instituída pelo item VI do artigo 1º do Decreto nº 279, de 26 de novembro de 1970.

R. P. e CUMPRASE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em Goiânia, aos 22 de outubro de 1982.

Bel. JESUS ANTONIO DE LISBOA
Secretário da Segurança Pública

(13321)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A-CELG
CGC (MF) 01543032/0001-04

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os acionistas da Centrais Elétricas de Goiás S.A.-CELG, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 26 (vinte e seis) do mês de novembro do corrente ano, às 14.00 (quatorze) horas, na sede da Sociedade, à Avenida Anhangüera no. 5.105, Setor Oeste, nesta Capital, para:

a) Deliberar sobre a adoção pela Sociedade das disposições contidas no Decreto Estadual de no. 2.108, de 04 de novembro de 1982;

b) Outros assuntos de interesse da Sociedade.
Goiânia, 08 de novembro de 1982.

Wilson Garcia Carvalho
Presidente do Conselho de Administração

Aderval Nunes Montalvão
Vice-Presidente do Conselho de Administração

ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS
DETRAN-GO
SUPERVISÃO DE PESSOAL

Goiânia, 08 de novembro de 1982.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, sediado à Av. Atilio Correia Lima S/N - Cidade Jardim, nesta Capital, convoca a Servidora MARIA DO CARMO ASSIS CHAVES, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 077931.Série 411, para comparecer ao serviço, no prazo de 48 horas, sob pena de desligamento por abandono de emprego, conforme Art. 482 letra "i" da C.L.T.

ROSA TOLEDO MACHADO DE ARAUJO
Supervisora de Pessoal

Goiânia, 08 de novembro de 1982.

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO
DE GOIÁS S.A.
CGC-MFN. 02102168/0-01-33

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores Acionistas da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. – TRANSURB – convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 19 de novembro próximo, às 10.00 (dez) horas, na sede Administrativa da Empresa, à Praça Tamandaré, n. 820 – Setor Oeste – em Goiânia, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) conhecer, discutir e deliberar sobre proposta do Conselho de Administração, relativa a normas de relação de emprego do quadro de servidores da empresa;

b) outros assuntos de interesse da Empresa.

Goiânia, 10 de novembro de 1982.

ELÁDIO CARNEIRO
Presidente do Conselho de Administração

JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ
Diretor Presidente da Empresa

(13333)

EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
GOIASTUR

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas da EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. – GOIASTUR, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 24 de novembro, às 09.00 horas, à Rua 10, n. 416 – 3o. andar – Setor Oeste, nesta Cidade, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

a) aplicação de medidas internas, com referência aos servidores da empresa, tendo em vista o Decreto n. 2.108, de 04/11/82, que assegurou a estabilidade dos mesmos.

Goiânia, 10 de Novembro de 1982.

HUGO CUNHA GOLDFELD
Presidente

(13334)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS – COHAB-GO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS – COHAB-GO, convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 22 do mês de novembro de 1982, às 14.00 horas em sua sede social, à Rua 18-A n. 541 – Setor Aeroporto, nesta Capital, para apreciarem a seguinte pauta:

a) – Alteração do Estatuto Social em seu art. 43.
b) – Outros assuntos de interesse da Companhia.

Dr. LERTE CAMPOS
Presidente

Dr. MÁRIO COELHO
1o. Vice-Presidente

Dr. PAULO GOMIDE LEITE
2o. Vice-Presidente

(13332)

BANCO DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BDGoiás, REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 1982.

34
25
26

26 NOV 1982

15

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia - Goiás.

Junte-se.

Go.25/10/83



Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, nos autos que promove contra CIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB, que originou o processo nº JCJ - 2257/83, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos), vem respeitosamente frente a Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Que o doc. de fls. 17 dos autos não se presta a elidir a pretensão do reclamante da Estabilidade concedida.

Os docs. de fls. 26 a 33 dos autos, que visa anular a Estabilidade concedida anteriormente não tem valor jurídico legal, pois não é dado à direção da empresa mesmo sendo estatal, o poder de legislar. Ofertada a Estabilidade fato aceito pela reclamante, não pode num ato unilateral cancelar a garantia ofertada.

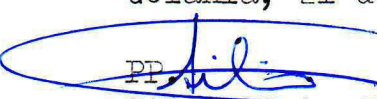
Como se trata apenas de matéria de direito, o processo já se encontra instruído.

DO EXPOSTO requer o encerramento da instrução processual e seja marcada data apenas para a sentença.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 21 de outubro de 1983.


Platon Teixeira de Azevedo Filho
OAB - 1939

CLS
Go. 23.07.84 - 2ª f

[Assinatura]
José Cláudio Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCM - GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo
continuar fora de pauta. O S.T.F. já
julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia
15/08/1984, às 14.21 horas.

~~Inclua-se.~~

Go. 24/07/84 - 3ª f

[Assinatura]
Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/32, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportu-
nidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com rela-
ção ao empregador. O Direito Administrativo protege a socieda-
de do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas
pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, de
vem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrati-
vo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a esta-
bilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-
reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e ,
portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade con-
dicionar-se aos princípios da legalidade, moralidade e finali-
dade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Pra-
ticamente no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse pú-
blico está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-
ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada
legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Manipulado, o a
to tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio
de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não

nã valer em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, conseqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inscrito no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmo os juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar **IMPRORCEDENTE** esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$22.721,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$500.000,00, xxxxxxxx valor dado à causa, isento pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

[Assinatura]

J. Milton de Oliveira
Juiz Classista Empregador

[Assinatura]
Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

[Assinatura]
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região

INTIMAÇÃO Nº 9576 • 77/84

Em 28 / agosto / 1984

ASSUNTO: Intimação 14 JCJ PROC. 2257/83 sito à

Recte. GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Recco. CIL DE HABITAÇÃO DE GOIAS - COMAR

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário

02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição

Nº _____

1ª JCJ-GOIANIA

INT. 9577/84-decisão

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

PROC. 2 257/84 AGO 1984

DESTINATÁRIO

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO A/C DO DR. SILVIO TEIXEIRA

ENDEREÇO

AV GOIAS, 350 S/106-Centro

CIDADE

ESTADO

NESTA

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

31/08/84

TRT 7.1.1.190

RUA 18-A nº 541-S. Aeroporto

CIDADE

ESTADO

NESTA

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

31 08 84 - Air Viana de Souza

TRT 7.1.1.190

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO Aus. Judiciário

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 28/08/84

Dia da semana: 5ª f.

TRT 1.1.1.1309

CPA Tico, Judiciário

PODER. JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Goiania

INT. 9577/84-decisão

PROC. 2 257/83

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO A/C DO DR SILVIO TEIXEIRA

--	--	--	--	--

AV GOIAS/ 330 S/106-Centro

parágrafo único do ARTIGO 774 da C.L.T.
não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

INT. 9578/84-decisão

PROC. 2 257/83

CIA DE HABITAÇÃO DE GOIAS-COHAB

RUA 18-A nº 541-S. Aeroporto

Celso (a) Oliveira

NESTA

Goiania

JUNTADA

Nesta data, foy junta, aos presentes autos
de peticao a seguir

Aos 14 de 09 de 1939

Pl. Manoel

Manoel Francisco Martins
Executante C

M

42
M

03212
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª JCJ de
Goiânia-Goiás.

10 SET 84

J. Visto ao reconido,
maro legal. tut.

Go. 11.09.84-32 +
[Signature]

Platon Teixeira de Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, nos autos da reclamatória que promove contras a CIA. DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB, que originou o Processo nº JCJ 2257/83, pelo Advogado, abaixo assinado (mandato junto), vem respeitosamente frente Vossa Excelência, alegar que está inconformado "data vênha", com a respeitável decisão e quer da mesma recorrer para a Instância Superior.

Pede portanto, após formalidades legais e necessárias sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília-DF, com as razões anexas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 10 de setembro de 1984.

PP. *[Signature]*

SÍLVIO TEIXEIRA

OAB-1939

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Autos nº : 2257/83

Recorrente: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Recorrido : CIA. DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

E g r é g i o T r i b u n a l ,

A sentença da qual ora se recorre merece ser reformada já que , venia maxima , não interpretou corretamente ' os fatos e aplicou erroneamente a legislação que disciplina o di reito pleiteado pelo Recorrente.

Consta claramente nos autos(fls. 13 e 16) que a Recorrida é uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, regida ' inteiramente pela chamada LEIS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, qual seja a de número 6.404/76, que se encontra pleno vigor.

Em tais sociedades o PODER SOBERANO e indiscu tível reside única e exclusivamente na ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIO NISTAS, como reza o art. 121 do aludido Diploma Legal, que pode ' válida e inquestionavelmente DELIBERAR SOBRE TODOS OS NEGÓCIOS ' RELATIVOS AO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA E TOMAR AS RESOLUÇÕES - QUE JULGAR CONVENIENTE à sua defesa e desenvolvimento.

No segundo escalão do mando hierárquico, das sociedades de economia mista, aparece, logo após a ASSEMBLÉIA GE RAL, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO(art. 318, da Lei nº 6.404/76).

Além do mais, o GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS ' não passa de simples ACIONISTA e, como tal, é evidente, delibera junto com os demais acionistas por ocasião das ASSEMBLÉIAS GERAIS. É evidente que, por força da LEI FEDERAL invocada, as SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, como é o caso da Recorrida, não podem ser a- dministradas, válidamente, via de DECRETOS - maxime baixados por Governo sob pena de se VIOLAR FRAGRANTEMENTE A HIERARQUIA DAS ' LEIS.

É bom que seja reproduzido parte do discutido art. 9º, o que se faz abaixo, a fim de que não sobejem dúvidas à respeito das afirmativas ora encetadas - verbis:

"Art. 9º
..... importem em nomear, contratar, desi- gnar, readaptar funcionário ou proceder a ' quaisquer outras formas de provimento no' (continua)...

44
M

quadro de Administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Só um leigo poderia confundir, eventualmente, como sendo "outras formas de provimento" o aditivo contratual concedente de uma ESTABILIDADE REDUZIDA. É só ter o cuidado de consultar a doutrina e a jurisprudência, para se chegar à conclusão de que, de fato, com engano houve a MM. Junta Julgadora, posto que legislador não quis, como consta do texto legal, incluir questões respeitantes à ESTABILIDADE como sendo proibida durante o período eleitoral p. passado. Há que se fazer prevalecer o consagrado princípio de que onde a lei não diz vedado é ao interpretado dizer. Não é correto, portanto, o entendimento esposado pela MM. Junta a quo, que deu à lei interpretação extensiva, altamente prejudicial ao Recorrente;

Não se pode esquecer, ainda, que a sentença prolatada trata o Recorrente como se fôsse um FUNCIONÁRIO PÚBLICO, cometendo assim lastimável engano, porquanto estes são aqueles regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, o que não é o caso sob exame. O recorrente é mesmo EMPREGADO DE UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, e não de direito público como está inscrito no decisum recorrido;

Contraditória, portanto a sentença recorrida, especialmente, quando referindo-se à SANEAGO, trata-a como se não fosse uma EMPRESA, PESSOA DE DIREITO PRIVADO, que funciona inteiramente sobre a égide da LEI DAS S/As;

É desejo do Recorrente demonstrar a esse Colendo Tribunal que a SENTENÇA, da qual ora se recorre, NEGA DE MODO FRONTAL VIGÊNCIA À LEI FEDERAL já declinada, de número 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS), como segue abaixo:

a- em primeiro lugar vê-se que o decisum proferido pela MM. Junta a quo procura abrigo na decantada INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.108/82, que concedeu estabilidade reduzida aos servidores de vários Órgãos da Administração Estadual;

b- é claro que, no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA, em tese, até que se poderia discutir sobre possível sustentação da r. sentença no aludido DECRETO ESTADUAL, mas em se tratando de COMPANHIA, que nada difere das demais SOCIEDADES ANÔNIMAS no que concerne à sua regência legal, carece de respaldo o

45
11

inditoso julgado, estando pois a merecer pronto reparo por ser antijurídico;

c- assim é que a existência ou não existência eficaz de um simples DECRETO ESTADUAL não poderá afetar de modo algum, as DELIBERAÇÕES ADOTADAS POR UM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DEVIDAMENTE REFERENDADO POR UMA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS. Isto é por demais óbvio e está expresso no Dispositivo Legal já referenciado (Lei nº 6.404/76);

d- de outro modo, razão não assiste à MM. Junta a quo ao afirmar que a ESTABILIDADE CONCEDIDA aos empregados da Recorrida, por vontade da ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS, sem ater-se a DECRETOS ESTADUAIS, teria contrariado o art. 9º, da Lei nº 6.978/82. Isto não aconteceu nem o texto legal mencionado diz respeito a tal matéria. Esta Lei apenas, durante certo lapso de tempo, vedou baixar-se atos de PROVIMENTOS DE CARGOS, PROMOÇÕES, ACESSOS ou alterações que resultassem em AUMENTO DAS REMUNERAÇÕES, de servidores. O fim desse dispositivo legal outro não foi, e está nele expresso, o de proibir a prática de atos que implicassem em BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, ECONÔMICA. Em sã consciência, atendo-se aos postulados de direito, não se pode afirmar que a concessão de ESTABILIDADE REDUZIDA ao empregado seria alguma modalidade de PROVIMENTO DE CARGOS. Ilação igual a esta é aberrante;

e- o artigo 9º da aludida lei é bastante clara e seria, até mesmo, uma aberração jurídica dar-lhe interpretação EXTENSIVA para prejudicar humildes servidores. Ele não reporta de modo algum, ao instituto da ESTABILIDADE CONTRATUAL, pactuação nascida da vontade da ASSEMBLÉIA GERAL, que beneficia o empregado sem arranhar qualquer dispositivo de lei;

f- as deliberações adotadas pela empresa Recorrida, foram devidamente arquivadas na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, como se vê nos autos, e após esta providência o empregador procedeu as ANOTAÇÕES correspondentes nas CARTEIRAS DE TRABALHO de seus empregados, atendendo-se desta forma a legislação que disciplina o registro de atos, passando a ter eficácia.

Não se pode esquecer, ainda, que uma vez cumprida a deliberação da ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS, regularmente convocada e com ata registrada na JUNTA COMERCIAL, foram gerados direitos líquidos e certos, inegáveis, e no caso específico de contrato de contrabalho, nova alteração que cause prejuízo ao EMPREGADO violaria a regra contida no art. 468 da CLT.

Diga-se bem claro que a ação diz respeito a um DIREITO ADQUIRIDO, sacramentado nos termos da lei, e a decisão soberna da ASSEMBLÉIA GERAL somente poderá ser revista por VIA JUDICIAL, em ação própria, mormente quando já gerou direitos que o empregado não pode nem deve renunciar. E não se diga que outra ASSEMBLÉIA GERAL poderia desprezar os direitos resultantes da primeira, configurativos de ato JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. Os eventuais efeitos da nova ASSEMBLÉIA somente poderá alcançar;

46
M

os casos FUTUROS, sendo totalmente ineficaz quanto ao que ocorreu em tempo pretérito.

Não se pode, ante tantas argumentações jurídicas, admitir a possibilidade da própria JUSTIÇA DO TRABALHO, que historicamente sempre funcionou como AMPLO E INEXPUGNÁVEL ESCUDO do trabalhador oprimido, sempre sujeito, em sua fragilidade, aos desmandos e prepotência do PATRÃO, vir postar pleito contra o direito que se reclamava, deferido ao Recorrente sem contrariar qualquer postulado de direito ou dispositivo legal.

Não se pode, de igual forma, aceitar a possibilidade de prevalecer a sentença recorrida, que interpretou o engano somente a lei, contra os interesses do empregado, confundindo UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, como se fosse de DIREITO PÚBLICO.

À vista do exposto, requer e espera que esse Colendo Tribunal, por uma de suas Turmas, haverá de conhecer do presente recurso, dar-lhe PROVIMENTO e, por consequência, reformar inteiramente a SENTENÇA RECORRIDA, condenando-se a Recorrida não somente no que concerne à REINTEGRAÇÃO pedida como também no pagamento das parcelas reclamadas.

JUSTIÇA.

Goiânia, 10/9/84

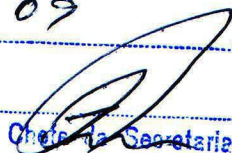
PP. 

SÍLVIO TEIXEIRA
OAB-1339

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 48 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 20 de 09 de 1984


Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. FLORIANO SABINO ROSE

Secretaria da JCI em 20 de 09 de 1984


Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes

autos remetidos P/ REPP

Goiânia, 25 de 09 de 1984


DIRETOR

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de Processo a seguir

Aos 28 de 09 de 1984


Manoel Francisco Martins
Executante C

$$\frac{55}{m}$$

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:

ol luma laud

procuração 8-1

DI (un) outros doc

60-25-09-84

Eneida
Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 28 de setembro de 1984 b/f

Diretor de Secretaria [assinatura]

CONCLUSOS

Manoel Francisco Martins
Executante C

Subam os autos ao G.
TBT-102 Ref., e as cautelas
de praxe.

GO. 02.10.84-321

Platon Teixeira da Aguiar Filho
JUIZ DO TRABALHO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 55 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo
Goiânia, 03 de 10 de 1984

[assinatura]
Maria de Fátima T. Aguiar

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

TBT-102 Decisão

Goiânia, 03 de 10 de 1984

[assinatura]
Maria de Fátima T. Aguiar



TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de Outubro
de 19 84, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TKT- RO-2247/84


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

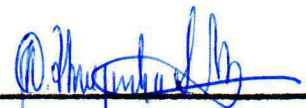
Contêm estes autos 56 folhas, com as seguintes irregularidades:
Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 10 dias do mês de Outubro
de 19 84.


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 17 dias do mês de Outubro
de 19 84, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.


Maria Terezinha Seixas Aíres
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência

Pública de 18/10/84, distribuiu o presente

processo ao Procurador Dr. Mariano

Leusa Costa Soares

Em 18/10/84

[Assinatura]
Chefe da Sec. Processual

RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO/2247/84

RECORRENTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-
COHAB/GO
ORIGEM: MM. 1ª JCF DE GOIÂNIA-GO

P A R E C E R

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO em reclamação contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB, pleiteia reintegração no serviço e demais direitos e vantagens, aos fundamentos expendidos na peça primordial.

Julgado improcedente o pedido, recorre, tempestivamente, o autor.

As custas não foram pagas porque a MM. Junta a quo, presumindo desemprego, delas isentou o reclamante.

Pelo conhecimento do apelo.

M É R I T O

A d. decisão merece ser confirmada.

O recorrente prestou serviços à Sociedade de Economia Mista durante 1 ano e 8 meses e foi demitido imotivadamente. Entende ser portador de estabilidade em razão do Decreto 2108/82.

Porém, a razão está com a Administração Pública que através do Decreto 2199/82 anulou o "Decreto da Estabilidade", ilegal, pois às vésperas das eleições de 1982 concedeu de maneira geral, indiscriminada e incondicional, estabilidade no emprego a todos servidores da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle acionário do Estado.

É aplicável ao caso sub judice a lição do emérito Prof. Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 7ª ed., fls. 681:



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

Rua 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.

JUIZ DO TRABALHO

25 SET 84

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia

25 SET 84

J. C. J.

Go. 26.09.84-454

Platon Teixeira da Assunção Filho
JUIZ DO TRABALHO

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.257/83 que lhe move GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, julgada I M P R O C E D E N T E por essa Colenda Junta, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer sejam juntadas ao procedimento em tela, as CONTRA-RAZÕES anexas, que se alinham ao rebate do recurso ordinário interpôsto pelo RECTE., a fim de que delas conheça o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

N. termos,

p. deferimento.

Goiânia, 25 de setembro de 1.984

p/p COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO

GUIDO GERALDO CORREIA VIANA - Advogado.

PROCESSO: 2.257/83 - PRIMEIRA J.C.J. DE GOIÂNIA
RECORRENTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS

C O N T R A - R A Z Õ E S D A R E C O R R Í D A

Egrégia Câmara Julgadora,

Tratam os autos, de ação reclamationária através da qual, GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, o Recorrente, deseja ser reintegrado nas funções que exercia para a Recorrída até 05.05.83, quando foi dispensado sem justa causa, nos termos do que prova o documento de fls. 17, oportunidade em que também, lhe foram pagos todos os consectários inerentes ao seu desligamento.

Como base de sua pretensão, sustenta o Recorrente que foi admitido a serviço da Recorrída em 01 de setembro de 1.981 na função Operacional O-III-A, e que, em 05 de maio de 1.983, não poderia haver sido dispensado sem justa causa.

É que, segundo ele, a partir de 22 de novembro de 1982 passou a ser empregado "estável" (aspas nossas), por força do que ficou deliberado através da 13ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da COHAB-GO conforme doc. de fls. 18a20 dos autos.

Em tais condições, se falta grave não cometeu e nem inquerito judicial fôra intentado, sua despedida é ato nulo.

De consequência, deve ser reintegrado em suas funções, com o recebimento de todas as vantagens e demais direitos do período do afastamento, mormente porque, segundo afirma, a estabilidade não onera os cofres públicos, não consistindo assim a sua concessão em contrariedade ao que está disposto no art. 9º da Lei Eleitoral.

Egrégia Turma, estabilidade contratual, É NOVA CONTRATAÇÃO.

Evidentemente que se feito o ajuste dentro do período crítico regulado na Lei Eleitoral art. 9º, É DE SE TER COMO NULA A CONTRATAÇÃO.

Na peça recursal, alonga-se o Apelante em desesperada tentativa de demonstrar que à luz da Carta Política Nacional, (§ 2º do art. 170), bem como de dispositivos da Lei das Sociedades Por Ações, a Recorrida está nivelada à iniciativa privada, sendo soberanas as deliberações de sua Assembléia Geral, razão pela qual, no mister, "estabilidade contratual", não foi alcançada pela proibição a que alude o art. 9º da Lei 6.978/82, sendo por isto válida a deliberação de sua 13ª A.G.E.

Nada mais impróprio Egrégia Corte !..

O art. 9º da citada Lei, tem enderêço certo tanto à administração direta como às indiretas dos Estados e Municípios e está assim redigido:

" São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. " (grifo nosso)

Eminentes Julgadores Superiores, neste particular, vê-se c/ clareza, que a Lei não teve outro objetivo, senão proibir exatamente nos Estados e Municípios, exatamente aquilo que o Apelante sustenta não estar proibido.

Sem embargo da reconhecida competência profissional do Digno Patrono do Recorrente, é de se ter que no Apêlo, êle está sofismando.

O ajuste de nova contratação, que é a estabilidade contratual, durante período em que lei maior está a vedar, é ato que não gerou direitos e nem obrigações a quem quer que seja porquanto nulo de pleno direito. 

MÉRITO:

O fato gerador de toda a celeuma, é o Decreto nº 2.108/82, baixado ILEGALMENTE, ao apagar das luzes do Governo anterior, no dia 08 de novembro daquele ano, ao arrepio ainda dos arts. 23, IV e 74, III, da Carta Constitucional do Estado de Goiás, os quais, deixam bem claro que as condições para a aquisição de estabilidade, devem ser reguladas em Lei; e nunca, em decreto singular.

Por nulo, vergonhoso e anti-jurídico, tanto à luz da Lei Eleitoral, quanto dos dispositivos Constitucionais acima referidos, este tresloucado ato, que não produziu efeito algum e nem gerou direitos ou obrigações, foi anulado formalmente em março de 1.983, através dos ditames preconizados no Decreto Estadual nº 2.199/83.

Pois bem, mencionado decreto, (o 2.108/82), ao tempo em que foi editado, diz-se assim porquanto o mesmo não teve vigência legal, previa em seu art. 3º, uma determinação frontalmente contrária à Lei Eleitoral, qual seja a de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros órgãos estaduais, concedessem estabilidade funcional a seus empregados, optantes ou não, com quaisquer tempos de serviço, independentemente do prazo estabelecido no art. 492 Consolidado.

Assim, em 22 de novembro de 1.982, reuniu-se extraordinariamente a Assembleia Geral dos Acionistas da COHAB e, na mesma data, deliberou conceder estabilidade funcional a todos os integrantes de quadro de pessoal da empresa naquela data, independentemente de seus tempos de serviço, e ainda dos prazos:

- a. tanto o previsto no art. 492 Consolidado, bem como,
- b. do prazo estipulado no § 1º do art. 43 do Estatuto Social da Empresa. (doc. fls. 18 a 20)

Esclareça-se por oportuno, que estabilidade contratual, já era assunto regulado nos Estatutos da Recorrída desde os idos de 1.979 e o prazo ali estipulado para adquiri-la, é de DEZ ANOS, independentemente de opção pelo Regime Fundiário.

53
m

Não obstante essa condição, deliberou-se em 22 de novembro de 1.982, DIFERENTEMENTE DO QUE ELA JÁ PREVIA, E O QUE É PIOR:

S E M M O D I F I C Á - L A .

É isto mesmo Egrégio Tribunal!...

No texto da malsinada Ata da 13ª A.G.E., que se realizou em 22 de novembro de 1.982, está escrito de forma incontroversa, o seguinte:

" COM RELAÇÃO AO ÍTEM "A" DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REFERENTE À ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, O SR. SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SR. RÔMULO ADOLFO ALVIM DE SOUZA, ACHOU POR BEM, QUE NO MOMENTO, NENHUMA MODIFICAÇÃO FOSSE NÊLE INTRODUZIDA, TENDO SÍDO ACATADO UNÂNIME, PELOS DEMAIS ACIONISTAS PRESENTES." (grifo nosso)

O ítem "A" do Edital, (doc. de fls. 34 dos autos), outro não é, senão o ítem que convocava os acionistas a modificarem o art. 43 dos Estatutos Sociais.

Ora, se alí está previsto que estabilidade contratual só adquire o empregado com mais de 10 anos de serviço NA EMPRESA e, se esta condição não foi jamais modificada, como já visto, também por este motivo, não se pode sustentar com êxito, que a exdrúxula deliberação de 22 de novembro de 1.982, teve alguma eficácia.

Ao proceder assim, aquela famigerada Assembléia, desatendeu ainda às disposições contidas no art. 124 da Lei 6.404/76, é que a matéria objeto da "deliberação tomada", não veiculou no Edital convocatório da A.G.E.

Basta que se examine o doc. de fls. 34.

Por ilegal e eivada de nulidade "ab initio", tanto à luz da Lei Eleitoral, art. 9º, quanto da Lei 6.404/76, art. 124, a decisão proferida pela 13ª A.G.E., FOI ANULADA FORMALMENTE, pelas razões expostas aos acionistas na Assembléia Geral Extraordinária que se realizou em 20 de abril de 1.983, cujo teor se estampa nos docs. de fls. 26 a 33 dos autos.

À vista do entendimento Sumulado sob nº 473 pelo Excelso Pretório, a anulação produziu "in casu", o efeito "ex-tunc".

54
/m

A dispensa do Recorrente sem justa causa, é pois, ato defêso em Lei.

Provada como está a inexistência de ato jurídico perfeito que justificasse a constituição de direito adquirido, em vão se invoca no recurso a proteção legal do entendimento Sumulado pelo Eg. TST sob nº 51.

Ademais, as cláusulas regulamentares a que alude a-
quele Superior entendimento, são os atos jurídicos perfeitos e efetivamente válidos e nunca os nulos e viciados, como por exemplo o que serve de supedâneo ao pedido de reintegração formulado pelo Apelante.

Pelo que foi exposto, bem como pela substancial fundam^{en}tação que embasa o R. Decisório Recorrido, pede a Apelada a esse Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, se decida pela manutenção do entendimento de Primeiro Grau.

Goiânia, 25 de setembro de 1.984

p/p COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO

GUIDO GERALDO CORREIA VIANA - Advogado.

"Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo ou operante, há que ser praticado de conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato de ilegitimidade, expondo-o à anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário se requerida pelo interessado".

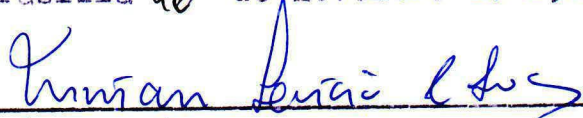
Os dirigentes das paraestatais nada mais fizeram do que cumprir a determinação do decreto governamental.

Nulo o ato administrativo, fica sem suporte legal a estabilidade concedida por tais órgãos e seus administradores, pois como bem ponderou a sentença de primeira instância, só o empresário privado pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

Não há que se falar em direitos e obrigações, para qualquer das partes, em caso de nulidade.

Isto posto, somos pelo desprovimento do recurso.

Brasília 26 de novembro de 1984.



Mirian Lúcia Costa Soares
Procuradora do Trabalho

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.

Em

28, 15, 84
Chefe da Sec. Processual

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 28 de 09 de 19 84

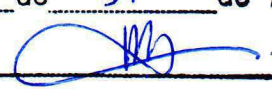

Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, q
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos contêm 59
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 03 de 09 de 19 84

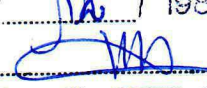

Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Distribuição de Feitos
do Tribunal.

Em 03 / 09 / 198 4


Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

Abastecimento
978 - Bul. da Av. A
8.51 - 01 - 121

SECRETARIO
CERTIFICADO que nesta data, recebi os presentes autos
Em 08 de 04 de 1985
RECERBIMEN TO
Nesta data fago estes autos conclui-
sos ao Exm. Juiz RELATOR.

CONCLUSÃO
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

REVISOR o Exm. Juiz
RELATOR o Exm. Juiz
foram sorteados:
08 de abril de 1985
Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimen-
to Interno, que em audiência pública, realizada, em:
CERTEFICO, de ordem do Excelentissimo

CERTIDÃO
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

Em 03 de 12 de 1984
CERTEFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

RECERBIMEN TO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 08 de 04 de 1985

Nirvania Rosa
Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. _____

Relator: _____

~~Relator:~~ _____

Aos 08 de 04 de 1985

Nirvania Rosa
Chefe do Gabinete

VISTOS,

AO REVISOR, APÓS À PAUTA

Brasília, 27 de 06 de 1985

João Rosa
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.

Em 27 / 06 / 1985

Nirvania Rosa
Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 27 de julho de 1985

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10º Reg



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



REMESSA

Remeto, nesta data os presentes autos ao
Gabinete do Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Em, 01/08/85

Secretaria do Tribunal Pleno

Cordeiro de Menezes Lora Resende
Assistente do Sec. Tribunal Pleno

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de Agosto de 198 5

Douglas R.
P/ Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Juiz

Revisor:

Em, 05 de Setembro de 198 5

Douglas R.
P/ Chefe de Gabinete

À PAUTA.

Brasília, 05 de 09 de 198 5

JUIZ WILTON M. RODRIGUES
Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.

Em, 05/09/1985

Douglas R.
P/ Chefe do Gabinete

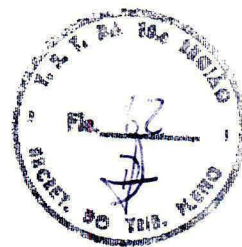
RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 05 de 09 de 198 5

Luiz Carlos de Almeida
Secretário do Tribunal

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 00 - 2247 /8 4

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Excelentíssimos Senhores Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 05 de 09 de 198 5.


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Ronaldo Curado Steury
Assistente Administrativo

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- _____ /8 _____

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na Pauta de Julgamento da Sessão: ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia ____ / ____ /198 ____ às ____ horas.

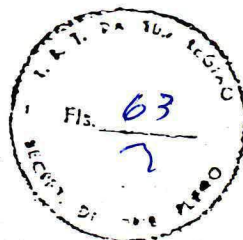
Dou fé.

Brasília ____ de ____ de 198 ____.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

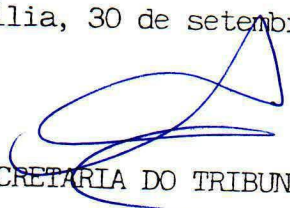
PROCESSO-TRT- RO - 2247 / 84



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, tendo em vista a divisão deste Egrégio Tribunal em Turmas-, com efeitos a partir do dia 07 (SETE) de outubro de 1985, em conformidade com a Resolução Administrativa Nº 004/85 (de 05/08/85), - o presente processo deverá ser remetido a MM. 1ª TURMA, tendo em vista que o Exmº. Sr. Juiz Relator dela participa.

Brasília, 30 de setembro de 1985.


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Marco Aurélio W. S. de Carvalho
Auxiliar do Trabalho Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 30 / 09 / 19 85

Secretário do Tribunal


Marco Aurélio W. S. de Carvalho
Auxiliar do Trabalho Judiciário

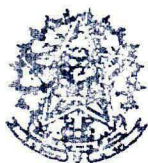
RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 30 de Dezembro de 19 85


Luiz R. P. V. Damasceno

Marco Aurélio W. S. de Carvalho
Auxiliar do Trabalho Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RO 2247 /8 4

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Exm^{as}. Srs. Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em PAUTA.

Dou fé.

Brasília 01 de outubro de 1985.

Pedro Bernardes
SECRETARIA DA 1ª TURMA
Pedro Bernardes

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RO 2247 /8 4

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: ☒ ORDINÁRIA - ☐ EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 14 de outubro /1985 às 15 :00 horas.

Dou fé.

Brasília 02 de outubro de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA
A.

PARTE EM BRANCO
Dania Lodetti Marassi
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

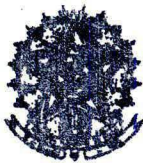
EXTRATO DE ATA

Aos 14 de OUTUBRO de 19 85

Secretaria 1ª Turma

Dania Lodetti Marassi

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2247/84 - MM. 1ª JCM da Goiânia-GO

Rel., Exmo. Juiz JOÃO ROSA

Rev., Exmo. Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

Recorrente(s): GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Advogado(s): Dr. Silvio Teixeira e outra

Recorrido(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO.

Advogado(s): Dr. Guido G. C. Viana e outros

Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz João Rosa. Designado redator do acórdão o Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues.

Sustentação oral:

Data de julgamento: 14 de outubro de 1985

Presidência do Exmo. Juiz Horácito Pena Júnior

Presentes à sessão os Exmos. Juízes Bertholdo Satyro e Sousa e Fernando Américo Veiga Damasceno.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho Dr.(a) Anélia Branco Dandeira Coelho.

Secretária da 1ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao

Serviço de Fianças

Em 16 / 10 / 19 85.

Massa
Secretaria 1.ª Turma

Marla do Carmo Alves Massa Souza
Técnico de Trabalho Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 16 de Outubro de 19 85

Lorena
Lorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 2372 / 85, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

WILTON HONORATO RODRIGUES

Em, 18 / 10 / 85.

[Signature]

Seção de Acórdãos
Lorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 18 de Outubro de 1985.

Aldo

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz *Wilton*

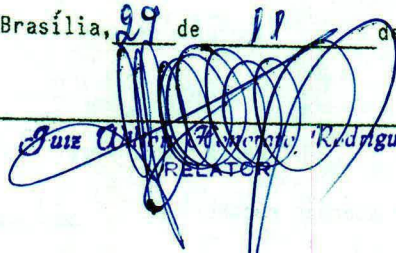
Aos 19 de Outubro de 1985

Aldo

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

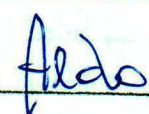
Brasília, 29 de 11 de 1985


Luiz Carlos de Albuquerque Rodrigues
Vice-Reitor

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 29 / 11 / 85.


Aldo

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 29 de Nov. de 1985


Lorena Ramalho Henriques

Seção de Acórdãos
Lorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada

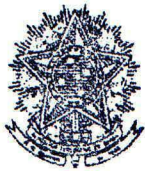
J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de gr. 1º T. 2172/85

Em, 03 de dezembro de 1985


Teresa Regina de Ávila e Silva

Seção de Acórdãos
Teresa Regina de Ávila e Silva
Assistente Chefe do
Serviço de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (AC. 1ª T. 2172/85)

PROCESSO TRT.RO.2247/84

RECORRENTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA
PELO DECRETO Nº 2108, DE 04.11.
1982. NULIDADE.- Caracterizadas,
in casu, violação às disposições
da Constituição Federal (arts.
8ª, XVII, b; 57, V; 100; 108; 109,
III; 165, III) e da Constituição
Estadual (arts. 74, III e 23, V),
bem como inobservância da proibi-
ção contida na Lei Federal nº
6978, de 19.01.1982, art. 9º e,
também, lesão aos princípios da
moralidade, legalidade e finali-
dade, pressupostos de validade
dos atos da Administração Públi-
ca. Nulo, ab initio, o ato con-
cessivo, não gerando qualquer di-
reito.

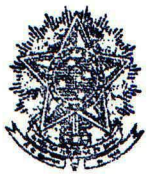
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de Recurso Ordinário interposto da r. decisão prolatada pela MM.
1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO, sendo recorrente GIL LUCIANO DE CASTRO
RIBEIRO e recorrido COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/
GO.

- R E L A T Ó R I O -

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator nos
seguintes termos:

"A r. sentença de fls. 37/39, proferida pela MM.
1ª JCJ de Goiânia - GO, cujo relatório adoto, julgou a presente

T.R.T. - 1.1.069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

-2-

reclamação improcedente.

Inconformado, interpõe recurso o reclamante, através do arrazoadado de fls. 43/46, entendendo ser portador da estabilidade em razão do Decreto 2.108/82, pretende a reforma da r. sentença recorrida, condenando a recorrida não somente no que concerne à reintegração pedida como também no pagamento das parcelas reclamadas.

Contra razões da reclamada às fls. 49/54.

O parecer ministerial às fls. 57/58, é pelo conhecimento e o desprovimento do apelo.

É o relatório."

- V O T O -

Presentes os pressupostos de admissibilidade, custas dispensadas, conheço do recurso.

Data venia do Exmo. Sr. Juiz Relator, tenho entendimento divergente.

Dispôs o art. 1º do Decreto nº 2108, de 04 de novembro de 1982 que:

"Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido no seu art. 492. (grifou-se)."

Inferre-se que a estabilidade in casu não pode pre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

-3-

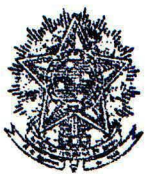
valecer face às circunstâncias em que foi outorgada e pelos ob
jetivos que a motivaram.

Reza o art. 9º da Lei nº 6978, de 19.01.82:

"São vedados e considerados nulos de ple
no direito, não gerando obrigações de espécie al
guma para a pessoa jurídica interessada, nem ne-
nhum direito para o beneficiário, os atos que, no
período compreendido entre 90 (noventa) dias an-
teriores à data das eleições de 15 de novembro,
e término do mandato do governador do Estado, im
portem em nomear, contratar, designar, readaptar
funcionário ou proceder a qualquer outras formas
de provimento no quadro da administração direta
e das autarquias, empresas públicas e sociedades
de economia mista dos Estados e Municípios."

É inegável que a estabilidade genérica, incondi-
cional e indiscriminada, concedida a todos os servidores públi
cos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista, com o
objetivo único e exclusivo de angariar votos, macula os princí-
pios da moralidade, da legalidade e da finalidade, que devem
reger os atos da Administração Pública, estando, assim, o ato
concessivo, eivado de vícios que comprometem a sua validade e
eficácia.

Cumpre ressaltar que a outorga da estabilidade
genérica e incondicional atrita, não só, com as disposições da
Constituição Federal sobre a matéria (art. 57, inciso V), mas
também com o disposto nos arts. 74, inciso III e 23, inciso V
da Constituição do Estado de Goiás eis que determinado em am-
bos os Diplomas Legais que a estabilidade dos servidores públi
cos somente pode ser concedida através de lei. O mesmo está pre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

-4-

visto na Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Goiás - (Lei nº 8268, de 11 de julho de 1977, inciso III, § 1º, art. 74).

Ferido também o Estatuto Consolidado, eis que não observadas as disposições do art. 492.

Irrelevante o fato da convalidação pela Assembléia Geral da respectiva entidade, pois in casu simplesmente cumpriu a determinação governamental, contida no art. 3º do referido Diploma Legal:

"As empresas sob controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias Gerais, das disposições deste Decreto."

É inegável que a outorga da estabilidade, com os reflexos financeiros dela decorrentes, onerou o patrimônio público que no conceito pacífico dos doutrinadores, é impenhorável, imprescritível e não sujeito à oneração.

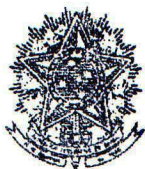
Citando Heli Lopes Meireles:

"O patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada..."

Bens públicos, em sentido amplo são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais."

Ainda citando o festejado mestre:

"Nos Estados de Direito como o nosso, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

-5-

Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações...

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios... ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição... Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade." (In Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meireles. Ed. Revista dos Tribunais, 1982, pags. 71 e 417).

Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo.

Também por mais uma razão não pode ser provido o apelo.

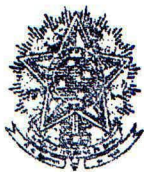
O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983.

O Enunciado 473 da Súmula do STF sedimenta o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"A administração pode anular seus atos quando eivdos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos."

Dessa forma, nulo o ato ab initio inexistem efeitos dele decorrentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso e confirmo a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

PROCESSO TRT.RO.2247/84

-6-

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão Ordinária, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz João Rosa. Designado redator do acórdão o Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues.

Brasília, 14 de outubro de 1985.

JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR

PRESIDENTE DA 1ª
TURMA

JUIZ WILTON HONORATO RODRIGUES

REDATOR

P/ PROCURADORIA
REGIONAL DO TRA-
BALHO

/lmc.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME em 05/12/85 e, para ciência dos autos, no Diário da Justiça de 09/12/85.

Em 09/12/85

Elev

Chefe do Setor de Publicação

M.º Encida de Sá Delxoto

Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a Secretaria da 1ª Turma

Em 09/12/1985

Elev

M.º Encida de Sá Delxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 09 de 12 de 1985

Massa Souza

Secretaria da 1ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente - Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO - 10ª REGIÃO.

J. À consideração do Exmº Sr.
Juiz do Tribunal. Presidente,
na forma legal

Em, 19/XII/85.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1ª Turma

Processo : RO-2247/84.

Acordão : 1ª T. 2172/85.

Recorrente(s): GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO.

Recorrido (s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO.

O(s) recorrente(s) no processo acima menciona-
do, nos autos do Recurso Ordinário, não se con-
formando com o venerando Acordão proferido, dele recorre(m), por
via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal Superior do
Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Con-
solidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso, pede(m) seja
encaminhado à Instância Superior, com as razões anexas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

pp.

Sílvio Teixeira-

OAB-GO n. 1.939.

CPF. n. 021.497.451-00



Razões dos recorrentes

1. O Acórdão 1ª Turma 2172 /85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2247 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto "
"singular, sem a devida observância das disposições"
"legais, nulo é o ato concessivo (...) O decreto nº"
"2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-"
"pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade"
"de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce"
"dida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumprimento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar aplicação ao artigo 444 e outros da CLT, alega ter sido o Decreto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo Decreto estadual 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições legais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão TP-0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.



A divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO 2252/84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985 é frontal.

Enquanto o Acórdão recorrido afirma, dizendo-se respaldado nas Constituições federal e estadual, que "a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei", o Acórdão TP-2544/85 garante a estabilidade concedida pelo Governo goiano mediante simples anotação na CTPS.

2. O Acórdão recorrido violou literais disposições de lei, notadamente o artigo 444 da CLT, ao qual negou aplicação, e artigo 170 da Constituição Federal que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, quanto ao Direito do Trabalho.

Para tentar justificar essas violações o Acórdão recorrido nega validade e autonomia às decisões das assembleias gerais de acionistas para conceder o benefício da estabilidade. Mais uma vez a lei é violada, pois a letra "d", do art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a Constituição e o funcionamento das sociedades anônimas porações.

Assim, evidencia-se que o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

3. Mas o Acórdão atropela novamente a lei ao pretender que as constituições federal e estadual determinam "que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei". Essa pretensão, no entanto, choça-se com o dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, vedado aos Estados tratar da matéria, ainda que supletivamente, na forma do parágrafo único do citado artigo.

Depois de praticar o erro flagrante de considerar que a concessão da estabilidade devesse ser objeto de lei estadual, o Acórdão recorrido aprofunda esse equívoco, ao confundir funcionário público, regido pelo Estatuto, e servidor público, amparado pela CLT, afirmando que a concessão de estabilidade ao servidor público deve ser feita através de lei de iniciativa do Executivo. É evidente, portanto, que o Acórdão recorrido violou disposição literal da Constituição Federal, ao exigir que o Estado legisle sobre Direito do Trabalho.

4. Além disso, nega o Acórdão recorrido que o Decreto nº 2.108/82, por ter sido revogado pelo Decreto 2.199/83, tenha produzido efeitos ou possibilitado a aquisição de direitos. E cita a Súmula 473 do STF, omitindo a sua parte final,

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das decisões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender o contrário, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.

5. Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. É como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba o benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:

Fls. 78

"Julga-se contra a letra da lei quando se deixa de aplicar um texto positivo; quando a sentença abandona a regra evidentemente apta a reger a hipótese em apreço e invoca outra que não a disciplina; ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postuládo peremptório; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado".(Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer à deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua consequente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

PP

-Sílvio Teixeira-

O.A.B.-Go nº 1.939 CPF nº 021497451-00



REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Cabinete da Presidência

Em *19* / *dez.* / 19 *85*

Secretaria da 1ª Turma
Luiz R. P. V. Damasceno
Secretário Especializado
1ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, *19* de *12* de 198*5*

Norma Evelyn
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Exm.º Juiz Presidente.

Em *07* / *01* / 1986

Norma Evelyn
Chefe de Gabinete



PROCESSO-RO-Nº 2247/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

(Advs. Sílvia Teixeira e Outra)

RECORRIDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

(Advs. Guido Geraldo Correia Viana e Outros)

Vistos, etc.

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 67/72, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que o v. decisum revisando merece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TP-0722/85-RO-0963/84 e TP-2544/85-RO-2252/84, do mesmo TRT da 10ª Região, publicados, respectivamente, in DJU de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CLT, 8º, inciso XVII, alínea b, 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra d, da Lei 6.404/76.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pela Recorrida, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - in subsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio juris prudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmas, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista.
INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz Presidente do Tribunal
10ª Região

JP/mrtf

T.R.T. 1.1.156

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

SETOR DE RECURSOS E VISTAS

Em 24 / 02 / 1986

Maria Luisa
p/ Chefe de Gabinete

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o A. Just. de p. 80
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U.

Brasília 24 / junho / 86.
Il. Lu. Ill. Illu.

Maria Luisa Iha Oliveira
Ass. Chefe d. ticação

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respectivo despacho de fls. 80
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
dia 26 de junho de 1986 (p. 2.22 -)
para ciência das partes. O referido é verdade. Deu fé.

Obs: Para de Norte

Brasília 26 de junho de 1986.
Il. Lu. Ill. Illu.

Maria Luisa Iha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.C.P.

Em 06 / 03 / 19 86

Edivaldo
p/ Secretário do Tribunal

Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 06 de 03 de 1986

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi interposto AGRADO
DE INSTRUMENTO por *Gil Luciano*
de Castro Ribeiro, o qual foi
autuado sob o n.º TRT-AI 112/86
Brasília, 06 de 03 de 1986

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos contêm 81
fls.

Era o que tinha a certificar.
Brasília, 07 de 03 de 1986

Maria Teresinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Do S. C. f.

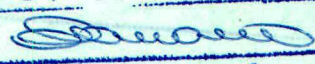
Em 07 de 03 de 1986

Maria Teresinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi
presentes autos.

Brasília, 07 de 03 de 1986

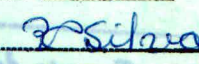

Elaine Vasconcelos Carrano
Assistente da Diretora da SCJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria do Tribunal
Pleno

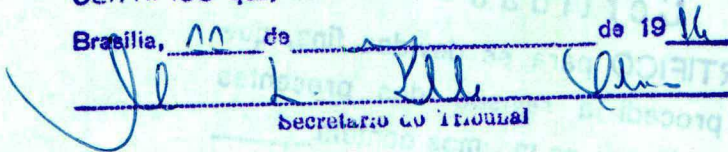
Em 11 / 03 / 1986


Vasti Cordeiro da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 11 de 03 de 1986

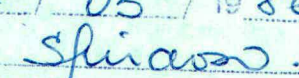

Secretário do Tribunal

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. C. J.

Em 07 / 05 / 1986


Secretário do Tribunal
Colégio Lindoso
Assistente Administrativo

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 08 de maio de 1986


Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
MM. 1ª JcJ de Goiânia - Go

Em, 12 / 05 / 1986

Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

ABRIL 1986
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20 MAI 1986

Mauro Reis Guaracy Junior
AUXILIAR JUDICIÁRIO
Goiânia — Goiás

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia 21 de 05 de 1986-490

DIRECTOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
19 JCI — GOIÂNIA — GO

As partes. Feito,
apresenta-se o alegado do A.T.

Go. 0205.8651

ABNER LUIZ DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
ENDERÊÇO: Rua 38 n. 25 1º and. Setor Sul

NOT. INT. Nº 4299 e 4300 / 86 EM 27 / 05 / 86
4299 2ª

PROCESSO Nº 2257 / 83

RECTE.: Gil Luciano de Castro Ribeiro

REDO.: Cia de Habitação de Go. Cohab

Pela presente, fica V.Sª. ntificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Fica V.Sa. notificado do retorno dos autos TRT.

p/Diretor de Secretaria.

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

~~CERTIFICO~~ que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, ~~via postal~~, em _____ / _____ / _____ feira
Diretor de Secretaria

1ª JCJ.notn.4299/86

Ilmo.Sr.

Dr.Silvio Teixeira

Av.Goiás n. 606 S/l.201/ Ed.Minasbank

nesta

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º S/SEED

Goiânia, 29 de 05 de 1986 sf

act
PI Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciária

1ª JCJ.notn.4300/86

A

Cia de Habitação de Go.-Cohab

na pessoa do Dr. Guido Geraldo Correia Viana

Rua 18-A n. 541 Setor Aeroporto

Nesta

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º S/SEED (RECORRIDO)

Goiânia, 29 de 05 de 1986 sf

act
PI Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciária

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EM BRANCO
Lindomar Costa Figueira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICADO que Apensei o AI aos
autos principais nº 2257
183.

Colônia, 06 de 05 de 87 4ª/

Mira
Diretor de Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos em

MM. Juiz Presidente.

Aos 06 de 05 de 87 4ª/

Mira
Diretor de Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

EM
PRAZO
DE
10 (dez) dias
para
responder
ao
recurso

Arquive-se,
dando-se baixa.

Go.07.05.87-59

Ayla Marcia Braga
Juiz do Trabalho

3632



/ 8 6 . 3

Nº AI _____

19 _____

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1ª TURMA

Relator: MINISTRO

VIEIRA DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

10a.

REGIÃO

Agravante

GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Advogado

Dr. Sílvio Teixeira

Agravado

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

Advogado

Dr. Guido Geraldo Correia Viana

04844

PROCESSO

TST

AI - 03632 / 86 . 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

17 NOV 1986



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10a. REGIÃO

BRASÍLIA - D. F.

TRT - AI - 112 /86

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Procedência: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

Objetivo: NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO

AGRAVANTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. Silvio Teixeira e outra

AGRAVADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS -COHAB/GO

ADVOGADO: Dr. Guido Geraldo Correia Viana e outros

EXM^o. SR. D^R. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10^a REGIÃO;



Processo nº: RO-2247/84.

Acórdão nº.: 1^a T. 2172/85.

Agravante(s): GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO.

Agravado(s): CIA. DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO.

o(s) recorrente(s) no processo acima especificado, não se conformando com o despacho proferido por V. Exa. negando seguimento ao Recurso de Revista interposto, despacho publicado à página 2111 do DJU de 26.02.86, quer(em) interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, pedindo a reforma dessa decisão ou senão o envio do recurso ao Colendo Superior Tribunal do Trabalho, com as razões anexas, para que ali seja feita justiça.

Pede(m) o(s) agravante(s), para a formação do instrumento, o traslado do Recurso de Revista, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao seu advogado. Juntam fotocópias das páginas do Acórdão paradigmático e do DJU/26.02.86.

Pede(m) deferimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 1986.

PP

-Sílvio Teixeira.

Adv^o. OAB-GO. 1939 CPF- 021.497.451-00



Razões do(s) agravante(s)

O presente agravo merece ser conhecido e provido, para o fim de reforma total do despacho proferido pelo Dr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

O fundamento do despacho agravado é o de que não houve violação dos dispositivos legais invocados, além de que não teria resultado provada divergência jurisprudencial.

Entende o ilustrado Presidente do TRT da 10ª Região que a estabilidade concedida aos servidores resultou de expressa determinação contida no Decreto estadual nº 2.108, de 04.11.82 e que, anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto estadual 2.199, de 18.3.83 - insubsistente se tornou a estabilidade.

Entretanto, além das razões que embasam o Recurso de Revista e às quais os agravantes se reportam, aduzem outras que também autorizam o processamento final, conhecimento e provimento daquele recurso.

Arrima-se o despacho agravado apenas na afirmação de que o decreto estadual que concedeu a estabilidade foi anulado por norma de igual hierarquia, vale dizer, por decreto baixado pelo sucessor do governador que havia outorgado o benefício aos servidores celetistas.

Isso quer dizer que se o governador atual foi competente para revogar o ato de seu antecessor, o antigo governante, ao editar o decreto concessivo da estabilidade tinha a seu favor igual competência.

Além do mais, o despacho agravado não dis

cute a competência de um ou de outro governante para a edição de normas de igual hierarquia, mas somente o fato que ressalta de que um ato declarou a nulidade de outro, tornando-o inválido.

Mas, como ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, "tanto os atos administrativos válidos quanto os inválidos podem produzir efeitos." E o mestre do Direito Administrativo prossegue:

"A distinção entre eles somente se põe quando suscetíveis de apreciação por um órgão estatal competente, no que respeita a sua legalidade. Se dessa apreciação resulta sua manutenção no mundo jurídico (admitimos aqui a hipótese de decisão judicial com força de coisa julgada) são válidos. Se dela resulta a sua eliminação, são inválidos... Antes dessa anulação, afirmar-se que há ato administrativo inválido é mera questão de opinião."(Extinção do Ato Administrativo, p. 61).

É, portanto, como se vê, temerária e sem respaldo jurídico a conclusão do despacho agravado de que a estabilidade se tornou insubsistente pela simples edição de outro decreto declarando nulo aquele que a concedeu, sem levar em conta a inexistência de decisão judicial com força de trânsito em julgado e os direitos subjetivos das pessoas beneficiadas pelo primeiro ato administrativo.

A propósito, ainda Antônio Carlos Cintra do Amaral preleciona:

"A anulação tem caráter constitutivo. Opera efeitos ex tunc. Os efeitos (jurídicos ou fáticos), produzidos pelo ato administrativo constituído inválido podem, porém, ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Como podem, inclusive, ser insuscetíveis de eliminação, pela simples razão de que o direito pode dar significação específica a fatos, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico. A Constituição da invalidade do ato administrativo pode ser efetuada tanto por via

"administrativa quanto por via jurisdicional (v. Súmula 473 do STF). O ato administrativo de anulação, porém, está sujeito a controle jurisdicional, podendo, assim, ser, por sua vez, anulado. Um ato administrativo anulado por via administrativa pode, portanto, ter sua validade reconstituída mediante anulação, por via jurisdicional, do ato administrativo de anulação. Temos como relevante, pois, apenas a noção de anulação por via jurisdicional, ou seja, a constituição, em definitivo, da invalidade do ato administrativo." (Obra citada, p. 63).

Estando a questão da validade ou não do ato administrativo que concedeu a estabilidade sub judice, o ilustrado Juiz Presidente do TRT da 10ª Região não poderia declarar de plano e imperativamente, como o fez, e com base apenas na existência de um outro ato anulando o anterior, que o benefício é insubsistente. E se o fez seu despacho é arbitrário e sem base legal, motivo porque merece ser cassado.

2. Mas o despacho agravado não reconheceu a existência também de dissídio jurisprudencial, alegando que o recorrente não juntou certidão ou documento equivalente do acórdão paradigma. Entretanto, na forma da Súmula 38 desse TST, o recorrente fez a transcrição do trecho do acórdão indicado como paradigma pertinente à hipótese, indicando a origem (o próprio TRT da 10ª Região) e a fonte da publicação (o Diário de Justiça da União).

Assim, nas razões do Recurso de Revista, o recorrente explicita:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto sinsular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo(...). O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

E indicou o trecho do acórdão apresentado como paradigma pertinente à hipótese, confrontando-o com trecho

do acórdão recorrido, assim:

-4-
10.º REGIÃO

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

O argumento do recorrente para pedir a Revista foi o de que, decidindo questões idênticas, os acórdãos não poderiam dar-lhes soluções conflitantes, ou melhor, totalmente opostas, como aconteceu. Desse modo, os trechos citados e transcritos são suficientes para comprovar a ocorrência da divergência alegada.

A propósito, em despacho proferido no mesmo dia e publicado no mesmo DJU de 14/02/86, o Dr. Presidente do TRT da 10ª Região admitiu o recurso interposto por Vilma Sônia Borges e Silva, sendo recorrente a Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-Go (doc. anexo). Pelo teor do despacho que deu seguimento ao recurso, verifica-se que se trata de questão idêntica à tratada no Recurso de Revista interposto pelo(s) agravante(s) e ao qual, contraditoriamente, o mesmo Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento. Até o acórdão indicado como paradigma foi o TP-0722/85, o mesmo oferecido pelo(s) agravante(s).

Diante do exposto, pede(m) o(s) agravante(s) a esse egrégio Tribunal que conheça do agravo e lhe dê provimento para o fim de determinar ao Presidente do TRT da 10ª Região que processe o Recurso de Revista e o envie a essa Corte para julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 1986

P.p. Sílvio Teixeira.

OAB-GO. 1939

Advogado. CPF-021.497.451-00



(Ac. T.R. 0722 /85) TST 10ª Região RC-903/84.

EMENTA:- ESTABILIDADE CONTRATUAL

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, tem validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL", cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

CLÁUSULA CONTRATUAL-TÍPICA
CLÁUSULA

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

RECONHECIMENTO

O reconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 343, I, da CLT combinado com os arts. 343, § 2º, e 345 do CPC).

...

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Interposto, em que são partes atualmente as de X. MARCO DE GILIO S/A e, como recorrido o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade nos termos do Título IV, cap. VII da CLT., concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/84.

A MM. 3ª JCJ de Brasília-DF., através
dar. sentença de fls. 284/289, cujo relatório adoto, embora
entendendo inconstitucional o referido Decreto, julgou juridi-
camente válida a estabilidade do reclamante porque aprovado pe-
la Assembléia Geral dos Acionistas. Quanto às horas extras de-
feriu na forma do pedido, por entender devidamente comprovadas

Inconformado, o Banco reclamado inter-
põe o Ordinário de fls. 293/301, pretendendo vincular a Assem-
bléia Geral ao referido Decreto, em razão de determinação im-
perativa ali contida. Invoca a Lei 6.978/82, a qual declara a
nulidade dos atos de benevolência eleitoral no período que in-
dica e argumenta a impossibilidade da coexistência de ambos
os regimes jurídicos - o do antigo e o do novo sistema.
POTS. Quanto à matéria em questão, o Tribunal não se pronuncia.



PA 13 - Recurso 10-012/AM.

Fls. (03)

...

contra-repõe a decisão de fls. 06/011

recurso da S. Procuradoria (fls. 012)

pelo conhecimento e não provimento do apelo.

... e relatório.

Verbo

... e os premissos legais de
reconhecimento, com ogo de base...

Conforme se constata das anotações in-
teridas pelo empregador na OPA do reclamante (doc. fls. 07/11) e
foi conhecida a estabilidade "por participação da assembleia ge-
ral de autoristas, realizada em 24 de novembro de 1962",...
"nos termos do Decreto Estadual nº 8.127/62 e do título IV do
capítulo VII do CPP" (fls. 07).

A questão de inconstitucionalidade do
Decreto Estadual parece-nos irrelevante face à deliberação que
sanccionou o benefício. Logo e sendo uma associação anônima,
evidentemente, a assembleia de autoristas tem força deliberati-
va nas decisões que encampa, daí o respeito de legalidade a
vantagem criada, ainda que se pudesse inquirir de inconstitu-
cionalidade o Decreto impugnado.

...

10
10

TRT 10ª Região RO-906/84.

fls. (04)

...

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, em validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL" cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

Estava, pois, o demandante, sob a égide de estabilidade contratual, embora optante do ECTS e, por conseguinte, impedido o empregador de despedi-lo sumariamente.

Embora tenhamos entendido que vantagens de natureza contratual não comportam interpretação extensiva, assim, a priori, poderia não fazer jus o reclamante à indenização dobrada, por não se confundir essa estabilidade com as vantagens do estabilidade, preconizadas no título próprio da CLT., parece-nos que, no caso, a questão diverge. Da transcrição da CTPS do reclamante se subsume que a intenção das partes foi conceder a estabilidade nos termos "do título IV capítulo VII da CLT", não obstante a opção dos empregados ao regime do ECTS.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

Impõe-se o respeito à vontade soberana dos contratantes.

...

...

Justa, pois, a r. decisão que concedeu a indenização dobrada mas, para evitar o enriquecimento sem causa deferiu a compensação com o FGTS recebido.

Horas Extras:-

A reclamada é confessa quanto à matéria fática. O preposto desconhece ponto essencial da matéria em litígio (fls. 281/282) eis que "Não soube informar o horário de trabalho do reclamante".

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 343 parágrafo 1º da CMT combinado com os arts. 343 parágrafos 2º e 3º do CPC).

A reclamada não negou que o horário do reclamante deveria ser de seis horas diárias. Não obstante, as folhas de frequência comprovam seu horário igual ou superior a oito horas. Ademais, a testemunha esclareceu ser "habitual os empregados do reclamado assinalarem a saída e no entanto permanecerem trabalhando" (fls. 282).

Diante do contexto supra, justa a r. decisão que deferiu as horas extras na forma pleiteada.

...

12
8

ERT 104 Região 40-963/34.

fls. (09)

...
Nego, pois, provimento ao recurso para manter o respeitável deslício por seus próprios e justos fundamentos.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho em 10ª Região, por unanimidade conhecer do recurso, e no mérito sem divergência negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de abril de 1935.

ORIGINAL ASSINADO

RELAÇÃO PARA JÚNIOR-DE EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

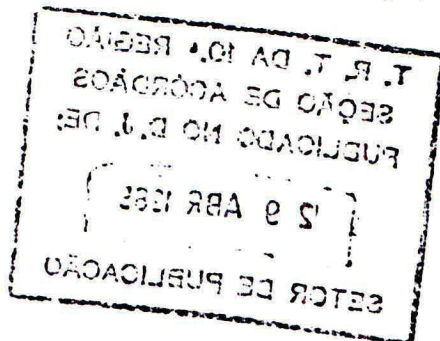
ORIGINAL ASSINADO

RELAÇÃO PARA JÚNIOR-DE EXERCÍCIO

ORIGINAL ASSINADO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

Ciente:



dbc/

com a v. decisão Regional de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

Recorrentes que o v. decisum revisando divergir frontalmente do AC-TP-2544/85 da 10ª Região, publicado no DJU de 29.04.85, violando os arts. 8º, inciso XVII, da Constituição Federal e art. 9º da Lei

violação aos dispositivos legais e estabilidade foi concedida aos Recorridos nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - tornou aquela estabilidade.

allegado dissídio jurisprudencial, certidão ou documento equivalente do Recorrido o trecho pertinente à hipótese nº 38 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

MIRA DA SILVA
Adv. Fleury e Outros)
RAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO
Correia Viana e Outros)

etc.

isção Regional de fls. 94/99, que no Recurso Ordinário, porque nulo o ato com fundamento de REVISTA o obreiro, com fundamento no permissivo consolidado.

Recorrente que o v. acórdão revisando a Constituição Federal, 444 da Lei nº 5.584/70 e 506 e 184 do CPC.

todavia, violação aos dispositivos legais, mas, no tocante à divergência caracterizada, razão pela qual admito o seu duplo efeito.

Lista à Recorrida.

Lista a contrariedade ou decorrido

RE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

A
Adv. Alves e Outra)
RECURSOS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO
Adv. Moraes de Lima e Outros)

com a v. decisão Regional de fls. 63/67/72, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Recorrente que o v. decisum revisando divergir da que lhe foi dada pelos acórdãos TP-0722/85-RO-0963/84 e TP-2544/85-RO-2252/84, do mesmo DJU de 29.04.85, respectivamente, in DJU de 29.04.85, violando os arts. 444 da CLT, 8º, inciso XVII, e 170 da Constituição Federal e art. 235 da Lei 6.404/76.

violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pela Recorrida, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmáticos, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista.

INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região.

PROCESSO TRT/RO/Nº 0091/85

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG

(Adv. Luiz Francisco G. de Amorim e outro)

RECORRIDO: JUAREZ MARTINS FERREIRA

(Adv. Sílvio Teixeira e outro)

Vistos, etc.

Pelo v. acórdão de fls. 126 e 127, a douta 2ª Turma deste Eg. Tribunal não conheceu do recurso Ordinário patrimonial, por considerá-lo intempestivo.

Irresignada, recorre de REVISTA a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG, com fundamento na letra "b" do permissivo consolidado, sustentando ser tempestivo o Recurso Ordinário, razão porque reputa violados os arts. 6º da Lei 5.584/70 e 506 e 184 do CPC.

Razão assiste à Recorrente. Conforme recordecido pelo v. acórdão revisando, o prazo recursal teve início em 14.11.84, expirando-se em 21.11.84, e o carimbo apostado na petição de fls. 94 prova, efetivamente, que o Recurso Ordinário foi protocolizado na Justiça do Trabalho de 1ª Instância no dia 21.11.84.

Ex positis, admito a Revista pela letra "b" e no seu duplo efeito.

Abra-se vista ao Recorrido.

Após oferecidas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos.

INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

PROCESSO-RO-Nº 2247/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

(Adv. Sílvio Teixeira e Outra)

RECORRIDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

(Adv. Guido Geraldo Correia Viana e Outros)

Vistos, etc.

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 67/72, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que o v. decisum revisando merece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TP-0722/85-RO-0963/84 e TP-2544/85-RO-2252/84, do mesmo DJU de 29.04.85, respectivamente, in DJU de 29.04.85, violando os arts. 444 da CLT, 8º, inciso XVII, alínea b, 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235 da Lei 6.404/76.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pela Recorrida, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmáticos, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista.

INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região



TERMO DE AUTUACÃO

Aos 06 dias do mês de março
de 19 86, autuei o presente agravo de instrumento o qual
tomou o n.º TRT. AI-112/86

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 14 folhas, com as seguintes irregularidades:
Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 06 dias do mês de março
de 19 86.

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX dias do mês de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
de 19 XXXX, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

XX

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Da S. C. J.

Em 07 de 03 de 1986

Maria Teresinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 07 de 03 de 1986

Elaine Vasconcelos Carraro
Assistente da Diretora da SCJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
a Sr. Presidente.

Brasília, 11 de março de 1986

Gledis B. de Godoy
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebo o Agravo, ressalvado o seu posterior preparo.

Forme-se o instrumento nos termos do art. 523 do CPC, parágrafo único.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, indicar peças.

A seguir proceda-se ao cálculo dos emolumentos, intimando-se o agravante para efetuar o preparo, no prazo legal, sob pena de deserção.

Concluída a formação do Agravo, intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de março de 1986.

Sebastião Machado Filho
Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª
Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria do Tribunal Pleno

Em 11 / 03 / 1986

Resilva

Vasti Cordeteiro da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 12 de _____ de 1986.

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*
Secretário do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o *re. depl. de fl. 14 v.*
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D.J.U.

Brasília, 18 de _____ de 1986.

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. *14 v.*
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
dia 19 de _____ de 1986 (pág. 374)
para ciência das partes. O referido é verdadeiro. Dou fé.

Obs.: _____

Brasília, 19 de _____ de 1986

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*



RECEBIMENTO

CERTIFICADO que, nesta data, foram recebidos autos de nº _____ de _____, Brasília, _____ de _____ de 19__.

CERTIFICADO

Certifico que, nesta data, foi encaminhado ao DIN para publicação no DJU nº _____ de _____, Brasília, _____ de _____ de 19__.

PARTE EM BRANCO

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de nº _____ de _____, *peças do ap. prev. cont.*
Aos *01* de *abril* de 19__

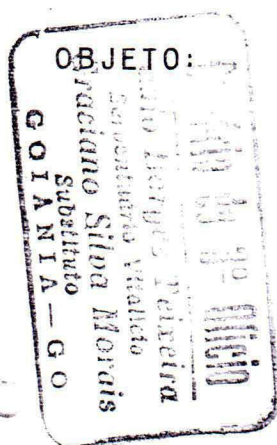
Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, empregado, residente e domiciliado à Pça. Antônio de Castro Ribeiro, nº 308 - Jaraguá-GO.

OUTORGADO: SILVIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. - Go. sob o nº 1939 e com C.P.F. 021497451/00, residente e domiciliado nesta capital e VERA LÚCIA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, advogada, inscrita na O.A.B. - Go. sob o nº e com C.P.F. 189281531/15, residente e domiciliada nesta capital, com escritório profissional à Avenida Goiás, nº 350, Salas 106/107, Centro, Fone: 223-5071, também nesta capital.



nomeia(m) e constitui(em) o outorgado bastante procurador do(s) outorgante(s), com os poderes da cláusula "ad judicium et extra", ou seja, para o foro em geral, assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral, e ainda com os poderes constantes da exceção do art. 38 do C.P. Civil, segundo a exegese do art. 70, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 4.215/63, e mais os poderes necessários para representar o(s) outorgante(s) na conciliação a que se referem os arts. 447 e seguintes do C.P. Civil, receber e dar quitação, levantar dinheiro através de guias expedida pela JEJ, Justiça Comum ou Federal, receber e endossar cheques nominais, efetuar levantamento do FGTS através de AM, adjudicar bens, impugnar embargos, substabelecer no todo ou em parte, agir em conjunto com outro advogado a que darei por bem firme e valioso e especialmente para: **propor e acompanhar reclamatória trabalhista contra CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.-COHAB-.**

Goiânia, 09 de agosto de 1.983.



Gil Luciano de Castro Ribeiro

Assinado em 09 de agosto de 1983
Rua 7 nº 107 - Fone: 223-3471

Assinado por Silvano de Almeida
Assinado em 09 de agosto de 1983
Assinado por Vera Lucia Ribeiro Machado
Assinado em 09 de agosto de 1983
Assinado por Gil Luciano de Castro Ribeiro
Assinado em 09 de agosto de 1983
Assinado por ...
Assinado em ...

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

01.04.86

SETOR DE REPROGRAFIA

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO - 10ª REGIÃO.



J. À consideração do Exmº Sr.
Juiz do Tribunal. Presidente,
na forma legal

Em 19/12/85.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1ª Turma

Processo : RC-2247/84.

Acordão : 1ª T. 2172/85.

Recorrente(s): GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO.

Recorrido (s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COMAB/GO.

O(s) recorrente(s) no processo acima menciona-
do, nos autos do Recurso Ordinário, não se con-
formam com o venerando Acordão proferido, dele recorre(m), por
via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal Superior do
Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Con-
solidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso, pede(m) seja
encaminhado à Instância Superior, com as razões anexas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

PP.

Sílvio Teixeira

OAB-GO n. 1.939.

CPF. n. 021.497.451-00

T.R.T. da 10.ª REGIÃO
CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
01.04.86
SETOR DE REPRODUÇÃO

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



Razões dos recorrentes

1. O Acórdão 1ª Turma 2172 /85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2247 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto "
"singular, sem a devida observância das disposições"
"legais, nulo é o ato concessivo (...) O decreto nº"
"2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-"
"pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade"
"de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce"
"dida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumprimento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar aplicação ao artigo 444 e outros da CLT, alega tersido o Decreto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo Decreto estadual 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições legais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão TP-0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.



T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

09.04.86

SETOR DE REPROGRAFIA

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 19
SEÇÃO DE RECURSOS
DO TRIB. PLANO

A divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região, de nº 2252/84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985 é frontal.

Enquanto o Acórdão recorrido afirma, dizendo-se respaldado nas Constituições federal e estadual, que "a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei", o Acórdão TP-2544/85 garante a estabilidade concedida pelo Governo goiano mediante simples anotação na CTPS.

2. O Acórdão recorrido violou literais disposições de lei, notadamente o artigo 444 da CLT, ao qual negou aplicação, e artigo 170 da Constituição Federal que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, quanto ao Direito do Trabalho.

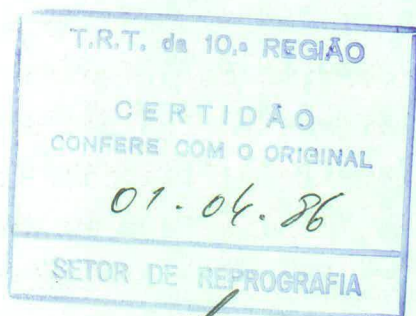
Para tentar justificar essas violações o Acórdão recorrido nega validade e autonomia às decisões das assembleias gerais de acionistas para conceder o benefício da estabilidade. Mais uma vez a lei é violada, pois a letra "d", do art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a Constituição e o funcionamento das sociedades anônimas ~~parações~~.

Assim, evidencia-se que o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

3. Mas o Acórdão atropela novamente a lei ao pretender que as constituições federal e estadual determinam "que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei". Essa pretensão, no entanto, choca-se com o dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, vedado aos Estados tratar da matéria, ainda que supletivamente, na forma do parágrafo único do citado artigo.

Depois de praticar o erro flagrante de considerar que a concessão da estabilidade devesse ser objeto de lei estadual, o Acórdão recorrido aprofunda esse equívoco, ao confundir funcionário público, regido pelo Estatuto, e servidor público, amparado pela CLT, afirmando que a concessão de estabilidade ao servidor público deve ser feita através de lei de iniciativa do Executivo. É evidente, portanto, que o Acórdão recorrido violou disposição literal da Constituição Federal, ao exigir que o Estado legisle sobre Direito do Trabalho.

4. Além disso, nega o Acórdão recorrido que o Decreto nº 2.108/82, por ter sido revogado pelo Decreto 2.199/83, tenha produzido efeitos ou possibilitado a aquisição de direitos. E cita a Súmula 473 do STF, omitindo a sua parte final,



Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das lesões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender o contrário, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.

5. Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. E como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba a benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado; inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 24
SECRET. DO TRIB. PLENO

"Julga-se contra a letra da lei quando se aplica um texto positivo; quando a regra evidentemente apta a reger a hipótese em apreço e invoca outra que não a disciplina; ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postuládo peremptório; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer à deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua consequente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

FF

-Sílvia Teixeira-

O.A.R.-Go nº 1.239 CPF nº 021497451-00

PROCESSO-RO-Nº 2247/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: CIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

(Adv. Sílvio Teixeira e Outra)

RECORRIDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

(Adv. Guido Geraldo Correia Viana e Outros)



Vistos, etc.

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 67/72, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que o v. decisum revisando merece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TP-0722/85-RO-0963/84 e TP-2544/85-RO-2252/84, do mesmo TRT da 10ª Região, publicados, respectivamente, in DJU de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CLT, 2º, inciso XVII, alínea b, 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra d, da Lei 6.404/76.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pela Recorrida, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - in subsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmas, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista. ✓
INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz Presidente do Tribunal
10ª Região

JP/mrtf

T.R.T. 1.1.156



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

SETOR DE RECURSOS E VISTAS

Em 24 / 02 / 1986

Maria Luiza
p/ chefe do setor

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o fl. verso do p. 80
foi encaminhado ao DIJ para publicação no
D. J. U.

Brasília, 24 / junho / 86.

Il. Lu. Ol. Oliveira

Maria Luiza Ilha Oliveira
Ass. Chefe d
Seção

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respectivo despacho do fls. 80
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
dia 26 de junho de 1986 (p. 2.102 -)
para ciência dos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Obs: Novo de Rente.

Brasília, 26 de junho de 1986.

Il. Lu. Ol. Oliveira

Maria Luisa Ilha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.C.P.

Em 06 / 03 / 1986

Edivaldo
Secretário do Tribunal

Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário



TRT - 10ª REGIÃO	
SETOR DE REPRODUÇÃO	
Extraído o <u>Tratado de Recurso</u> <u>do e precat. fls. 04, 74/86</u> <u>80 e 80 v.</u>	
Em <u>01</u> de <u>abril</u> de <u>1986</u>	<u>leo</u>
SETOR DE REPRODUÇÃO	

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico que foram por mim
numeradas as fls. 16 e 24
dos presentes autos

Brasília, 01/04/86

leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, 07 de despacho de fls.
foi encaminhado ao DI no
D.J.U.

Brasília, 07 de 04 de 86
Luiz Corrêa de Melo
Assistente
do
Secretário do Tribunal Pleno

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA
JUSTIÇA" vista ao agravado para indicar pesos
querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs.: x

Brasília, 09 de 04 de 1986 per. 5137

T.R.T. 1.1. 1365

leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, entreguei os presentes autos ao advogado Guilherme Geraldo C. Viana, com vista por 05 dias, conforme anotação às fls. 80 livro de carga.

Brasília, 07 / 04 / 86
[Assinatura]
p/ Chefe do Setor de Vista

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram recebidos em 07 / 04 / 86

[Assinatura]
Chefe do Setor de Vista
Danuzia dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada

CERTIDÃO

Certifico que foram por mim numeradas as fls. _____ dos presentes autos em Brasília, _____

CERTIDÃO

CERTIFICADO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" vista ao advogado para _____

Nesta data, foi _____

Indicação de Peças
Aos 08 de abril de 1986
[Assinatura]
Danuzia dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da Décima Região



03244

JULGADO
T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
SECRETARIA

7 Abr 86

AG. INSTRUMENTO 112/86

PROCESSO: RO-2247/84

AGRAVANTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

AGRAVADA: CIA. DE HABITAÇÃO DE GOIÁS

Com vista para indicar peças nos autos do
procedimento supra referido, vem a Agravada requerer o traslado do
Acórdão 1ª T. 2.172/85, fls. 67 a 72, da procuração outorgada pela
Agravada ao seu advogado e bem assim, da certidão alusiva ao ato de
publicação do despacho que determinou sua intimação.

N. termos,

p. deferimento.

BRASÍLIA, 07 de abril de 1.986

p/p GUIDO GERALDO CORREIA VIANA

p/ Agravada

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



000 E M B R A N C O 000

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

ACATHUS

1980

Et ob

QTS - 601 (out) 100A
501 101 - TAT

T.R.T. 1.1. 1365



000 000 000 000 000 000

PARTE EM BRANCO

LED
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud. - STP

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

processo de greve
Aos 15 de abril de 19 76

LED
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud. - STP
TRT - 10ª Reg



Cartório Teixeira Neto
Tabelião Bel. João Teixeira Alvares Neto

Substituto: João Teixeira Alvares

Rua 9 N.º 199 - Galeria do Cine Ouro - Fones: 223-4981 - 225-1333 - Centro - Goiânia Goiás



Procuração Bastante que Faz COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COMHAB-GO, na forma abaixo: -

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e trinta e três - (1933) -, aos dois - (02) - dias do mês de maio - (05) - do dito ano, nesta cidade de Goiânia, em Cartório, comparece, como outorgante - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COMHAB-GO, sociedade de Economia Mista, CGC/MF 01.274.240/0001-17, com sede e foro nesta Capital, à Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, representada na forma da letra "A" do Art. 1º de seu Estatuto Social, os Diretores Presidente, Walter Pereira da Silva, casado, advogado, O.A.B.-Go 2.270, CPF 011.707.401-20 e Diretor Comercial - Financeiro, Luiz Antonio Menegazzo, casado, economista, O.A.B.-Go 225.724-Go, CPF nº 021.463.191-20, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital; - reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim Tabelião - e das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, através dos documentos que foram apresentados, acima relacionados, perante as quais por ele(s) outorgante(s) me foi dito que, por este Público instrumento, e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) GUIDO GERALDO CORREIA VIANA, OAB-GO nº 2.182; BENEDITA LOBO GUIÃO, OAB-GO 2.553; ALBERTO CRISPIM GONÇALVES, OAB-GO 2.462; TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES, OAB-GO 3.360; GERCY DE ALMEIDA TAGUATINGA, OAB-GO 2.349; TELCA MARIA VALADÃO DE BRITO GEBRIM, OAB-GO 4.918; DEIJAVAL PEREIRA DA SILVA, OAB-GO nº 5.816; APARECIDA MACHADO CAMPIONI, OAB-GO 3.911 e FLORIANO SABINO DE PASSOS NETO, OAB-GO 5.497, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com domicílio profissional, para fins preceituados pela Lei Adjetiva Civil à Rua 18-A, nº 541, 1º andar, Setor Aeroporto, nesta Capital; com poderes para em con



Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 28/40
RECEBIDO DO TR. PLENO

junto ou isoladamente, patrocinarem os interesses da outorgante nos procedimentos em que seja ela parte como autora, ré, assistente, opoente, litisconsorte ou qualquer outra figura de relação jurídica, em Juízo ou fora dele, nesta ou em outra Comarca, onde se fizer necessário e com esta se apresentar, com poderes para o foro em geral, em qualquer Instância ou Tribunal e na forma do art. 33 do Código de Processo Civil, podendo variar de defesa em qualquer processo originário da ação, inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso e enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, por mais especial que seja, inclusive em conjunto ou separadamente substabelecer. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que lhei e sendo lido, aceita e assina com as testemunhas abaixo: Dalva Rosa Duarte e Gilberto Del'nar Barbosa de Faria, de meu conhecimento e comigo, J. Teixeira Neto, tabelião que o mandei escrever, dou fé e assino. (a) J. Teixeira Neto. (a) Walter Ferreira da Silva. (a) Luiz Antônio Gonçalves. (aa) Dalva Rosa Duarte. Gilberto Del'nar Barbosa de Faria. NADA MAIS. Traslada da *EE, 7* *22* *2000*, Tabelião que a fiz trasladar, conferi, dou fé e assino em público e caso.

Em Teste *4* da verdade
Goiania, 2 de Maio de 1993.

J. Teixeira Neto - 1º Tabelião

Tabelião J. Teixeira Neto
R. 100, 1003
F. 100
T. 100
TOTAL 100

CERTIFICADO para os devidos efeitos que a fotocópia (ou cópia) do documento apresentado é verdadeira.
11 JUL 1993
1.º Tabelião J. TEIXEIRA NETO
GOIANIA - GO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

CERTIFICADO para os devidos efeitos que a fotocópia (ou cópia) do documento apresentado é verdadeira.
06 MAI 1993
1.º Tabelião J. TEIXEIRA NETO
GOIANIA - GO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE FOTOGRAFIA

Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP

TRT - 10ª Reg



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (AC. 1ª T. 2172/85)

PROCESSO TRT.RO.2247/84

RECORRENTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA
PELO DECRETO Nº 2108, DE 04.11.
1982. NULIDADE.- Caracterizadas,
in casu, violação às disposições
da Constituição Federal (arts.
8º, XVII, b; 57, V; 100; 108; 109,
III; 165, III) e da Constituição
Estadual (arts. 74, III e 23, V),
bem como inobservância da proibi-
ção contida na Lei Federal nº
6978, de 19.01.1982, art. 9º e,
também, lesão aos princípios da
moralidade, legalidade e finali-
dade, pressupostos de validade
dos atos da Administração Públi-
ca. Nulo, ab initio, o ato con-
cessivo, não gerando qualquer di-
reito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de Recurso Ordinário interposto da r. decisão prolatada pela MM.
1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO, sendo recorrente GIL LUCIANO DE CASTRO
RIBEIRO e recorrido COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/
GO.

- R E L A T Ó R I O -

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator nos
seguintes termos:

"A r. sentença de fls. 37/39, proferida pela MM.
1ª JCJ de Goiânia - GO, cujo relatório adoto, julgou a presente

T.R.T. - 1.1.1.069

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leo
Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP

TRT - 10ª Reg



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

-2-

reclamação improcedente.

Inconformado, interpõe recurso o reclamante, através do arrazoadado de fls. 43/46, entendendo ser portador da estabilidade em razão do Decreto 2.108/82, pretende a reforma da r. sentença recorrida, condenando a recorrida não somente no que concerne à reintegração pedida como também no pagamento das parcelas reclamadas.

Contra razões da reclamada às fls. 49/54.

O parecer ministerial às fls. 57/58, é pelo conhecimento e o desprovimento do apelo.

É o relatório."

- V O T O -

Presentes os pressupostos de admissibilidade, custas dispensadas, conheço do recurso.

Data venia do Exmo. Sr. Juiz Relator, tenho entendimento divergente.

Dispôs o art. 1º do Decreto nº 2108, de 04 de novembro de 1982 que:

"Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido no seu art. 492. (grifou-se)."

Inferre-se que a estabilidade in casu não pode pre

T.R.T. - 1.1.069

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPRODUÇÃO

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

-3-

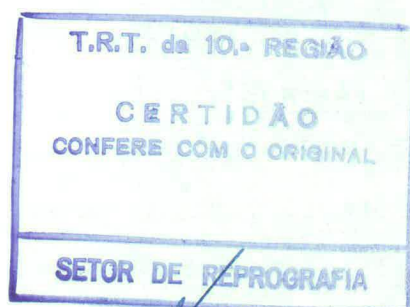
valecer face às circunstâncias em que foi outorgada e pelos ob
jetivos que a motivaram.

Reza o art. 9º da Lei nº 6978, de 19.01.82:

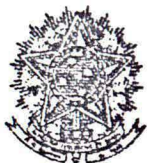
"São vedados e considerados nulos de ple
no direito, não gerando obrigações de espécie al
guma para a pessoa jurídica interessada, nem ne-
nhum direito para o beneficiário, os atos que, no
período compreendido entre 90 (noventa) dias an-
teriores à data das eleições de 15 de novembro,
e término do mandato do governador do Estado, im
portem em nomear, contratar, designar, readaptar
funcionário ou proceder a qualquer outras formas
de provimento no quadro da administração direta
e das autarquias, empresas públicas e sociedades
de economia mista dos Estados e Municípios."

É inegável que a estabilidade genérica, incondi-
cional e indiscriminada, concedida a todos os servidores públi-
cos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista, com o
objetivo único e exclusivo de angariar votos, macula os princí-
pios da moralidade, da legalidade e da finalidade, que devem
reger os atos da Administração Pública, estando, assim, o ato
concessivo, eivado de vícios que comprometem a sua validade e
eficácia.

Cumprе ressaltar que a outorga da estabilidade
genérica e incondicional atrita, não só, com as disposições da
Constituição Federal sobre a matéria (art. 57, inciso V), mas
também com o disposto nos arts. 74, inciso III e 23, inciso V
da Constituição do Estado de Goiás eis que determinado em am-
bos os Diplomas Legais que a estabilidade dos servidores públi-
cos somente pode ser concedida através de lei. O mesmo está pre-



Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

-4-

visto na Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Goiás - (Lei nº 8268, de 11 de julho de 1977, inciso III, § 1º, art. 74).

Ferido também o Estatuto Consolidado, eis que não observadas as disposições do art. 492.

Irrelevante o fato da convalidação pela Assembléia Geral da respectiva entidade, pois in casu simplesmente cumpriu a determinação governamental, contida no art. 3º do referido Diploma Legal:

"As empresas sob controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias Gerais, das disposições deste Decreto."

É inegável que a outorga da estabilidade, com os reflexos financeiros dela decorrentes, onerou o patrimônio público que no conceito pacífico dos doutrinadores, é impenhorável, imprescritível e não sujeito à oneração.

Citando Heli Lopes Meireles:

"O patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada..."

Bens públicos, em sentido amplo são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais."

Ainda citando o festejado mestre:

"Nos Estados de Direito como o nosso, a



T.R.T. da 10.ª REGIÃO
CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPRODUÇÃO

Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP

TRT - 10ª Reg



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

-5-

Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações...

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios... ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição... .Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade." (In Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meireles. Ed. Revista dos Tribunais, 1982, pags. 71 e 417).

Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo.

Também por mais uma razão não pode ser provido o apelo.

O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983.

O Enunciado 473 da Súmula do STF sedimenta o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"A administração pode anular seus atos quando eivdos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos."

Dessa forma, nulo o ato ab initio inexistem efeitos dele decorrentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso e confirmo a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud. - STP
TRT - 10ª Reg



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2247/84

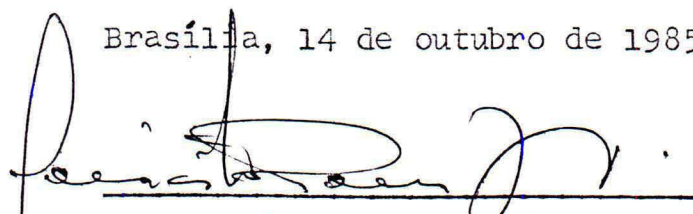
-6-

É o meu voto.

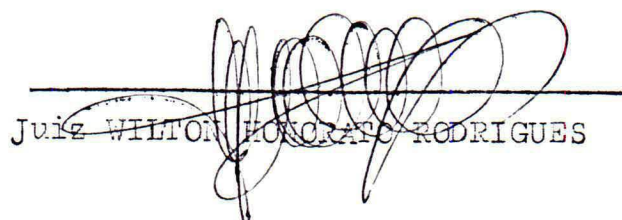
Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão Ordinária, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz João Rosa. Designado redator do acórdão o Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues.

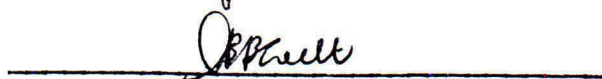
Brasília, 14 de outubro de 1985.


Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

PRESIDENTE DA 1ª
TURMA


Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

REDATOR



P/ PROCURADORIA
REGIONAL DO TRA-
BALHO

/lmc.

T.R.T. - 1.1.069

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado

Aux. Trib. Jud - STP

TET - 10ª Reg



TRT — 10ª REGIÃO	
SETOR DE REPRODUÇÃO	
Extraído o <u>Traslado de processo</u> <u>de providência fls. 75,</u> <u>67/78.</u>	
Em <u>15 de abril</u> de 19 <u>86</u>	
<u>Leo</u>	
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO	

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a certidão alusiva ao ato de publicação que determinou a intimação da agravada, consta as fls, 24 dos presentes autos, o que torna desnecessário o seu traslado.

Brasília, 15 de abril de 1.986.

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico que foram por mim numeradas as fls. 26, 35 dos presentes autos

Brasília, 15 de abril de 1986.

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os emolumentos referentes aos traslados indicados nas fls. 94 e 35 do AI-112/86 —, com as respectivas autenticações, foram por mim contados. Sendo num total de dezenove (16) peças, correspondendo ao valor de R\$ 133,44 — (cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)
Brasília 15 de abril de 1986

Ludelcy Maria de Oliveira Rosa
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U.

Brasília, 16 / 04 / 86

Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18 de ABRIL de 1986
foi publicada no D.J. DIÁRIO DA JUSTIÇA a intimação
do AGRAVANTE

—, efetuar o p. g. das custas con-
tidas à fls. 35 V. no importe de R\$ 133,44
no prazo legal.

Obs.: _____

Brasília, 18 de ABRIL de 1986 (6095)

Jesus Brantes Júnior
Chefe do Setor de Reprografia

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custas
Emolumentos

Em, 22 / 04 / 86

Nesta data, 18 de Abril, 1986, presentes autos
a guia DARF que segue
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau
Ludelcy Maria de Oliveira Rosa
JUNTADA



P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 021.497.451-00		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
03 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO		03 DATA DE VENCIMENTO 23/04/86		03958			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		07 NÚMERO		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)			
09 BAIRRO OU DISTRITO BRASILIA		10 CEP 70000		11 MUNICÍPIO (CIDADE)		12 SIGLA DA U.F. DF	
13 EXERCÍCIO 86		14 COTA OU DUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 1		16 TIPO 5	
17 Nº PROCESSO RO-2247/84		18 REFERÊNCIAS		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20 CÓDIGO 1450	
21 VALOR - CRS 133,44		22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO		24 VALOR - CRS	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - CRS		28 VALOR - CRS	
29 VALOR - CRS 133,44		30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		32 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO	
33 TOTAL \$133,44RC16Z		34 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		35 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		36 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO	

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF N.º 004/75 - SRF(CIEF) 0029

CERTIDÃO

Certifico que esta folha contém 01 documentos.

Brasília, 23 de 04 de 19 86


Secretário do Tribunal Pleno
Ludely Maria de Oliveira Rosa

Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Gra.

T.R.T. 1.1. 1365



C E R T I D A O

Certifico, para os devidos fins que,
nesta data o Sr. Advogado da agravada pediu vista
dos autos para antecipar a contraminuta.

Brasília, 23 de abril de 1.986

WJL
Maria Goretta Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, enriqueci os presentes
autos ao advogado Dr. Guido Geraldo C.
Viana, com vista por 08 dias
conforme anotação às fls. 82
livro de carga.

Brasília, 23 / 04 / 86

WJL
Chefe do Setor de Vista
Maria Goretta Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devol-
vidos em 29 / 04 / 86

Em 29 / 04 / 86

[Signature]
Chefe do Setor de Recursos e Vistas



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.38

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

03902

JUSTIÇA DE TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

29 ABR 86

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB-GO., por seu procurador e advogado, nos autos do RO nº 2.247/84, onde é Recorrente GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO, em trâmite por essa Colenda Corte de Justiça Especializada do Trabalho, instada a falar nos autos do A.I. 112/86, vem, atempadamente, apresentar as razões anexas de CONTRA-MINUTA ao Agravo acima aludido, rogando à Vossa Excelência que as receba, para o fim de denegar seguimento ao Instrumento ou, quando não, para que delas conheça do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 25 de abril de 1986

p/p COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB-GO.

GUIDO GERALDO CORREIA VIANA

OAB-GO. 2.182



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO. 39

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia-Go.



PROCESSO : RO- 2247/84 - TRT 10ª Região

AGRAVANTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

AGRAVADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB-GO.

CONTRA-MINUTA A AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrêgia Turma,

Estabilidade contratual a empregado optante, é
N O V A C O N T R A T A Ç Ã O.

Sua concessão significa uma ampliação das condições contratuais reguladas em Lei e tem força de profunda modificação ao regime jurídico da relação empregatícia.

Pois bem, o art. 9º da Lei 6.978/82, editado ' com o objetivo único de resguardar as Administrações Esta-
duais e Municipais Brasileiras quanto a despropósitos que
contra elas pudessem ser endereçados pelos dirigentes da
época com vistas às eleições gerais convocadas para 15 de
novembro de 1982, TAXATIVAMENTE DECLARA NULO E NEGA EFEITO
A QUALQUER ATO que viesse importar em novação ao quadro de
pessoal daquelas Administrações, QUANDO PRATICADO DENTRO DO
INTERSTÍCIO LEGAL QUE ESPECIFICA.

Ignorando dolosamente a letra da Lei, o então Governador de Goiás, a 04 de novembro de 1982, do alto do palanque de um comício político assina um "decreto" (2.108 / 82) concedendo indiscriminadamente, estabilidade funcional' a todo pessoal da administração estadual Goiana a partir da aquela data e mais, determinando no art. 3º do famigerado ' "decreto" que todos os dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes ao Estado de Goiás, convocassem as respectivas assembléias gerais e conselhos ' de administração, para cumprirem aquela determinação emanada do Executivo, na qualidade de acionista majoritário de todas elas.

Sem dúvida, o ato pretendia introduzir profun-



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.

da modificação no Quadro da Administração Pública.

Ato contínuo, a 22 de novembro de 1982, extraordinariamente, reuniu-se a Assembléia Geral dos Acionistas da COHAB onde o Estado de Goiás é detentor de mais de 95% (noventa e cinco por cento) das ações.

Na oportunidade, deliberou a A.G.E. pela concessão da estabilidade contratual aos empregados da COHAB, PARA CUMPRIR DETERMINAÇÃO contida no art. 3º do pré-citado Decreto 2.108/82.

Mais adiante, o Governo eleito e recém empossado, estribando-se na Carta Política Estadual, na Lei Federal 6.978/82 e na própria Constituição da República, anulou através do Decreto 2.199/82 de 18.03.83 o Decreto 2.108/82.

De sua parte, a Assembléia Geral dos Acionistas da COHAB novamente se reuniu e a 20 de abril de 1983, e promoveu a anulação formal da heresia jurídica anteriormente praticada, com a qual se tentou conceder estabilidade contratual aos empregados da Empresa, (doc. anexo) com profunda modificação em seu quadro de pessoal.

Em milhares de procedimentos, as duas Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia têm decidido iterativamente que a estabilidade que se tentou acrescentar aos contratos de trabalho com suporte no Decreto 2.108/82, não prevalece por quanto é prática fundada em ato nulo "ab initio" taxativamente declarado pela Lei 6.978/82 (Lei Eleitoral) e mais, é ato que de conseguinte, não produziu efeito algum na sua vigência temporal.

Mais recentemente, o Egrégio T.R.T. da 10ª Região, tanto pelo Pleno quanto por suas Turmas, tem proferido centenas e centenas de acórdãos, todos indistintamente, negando efeito ao ato concessivo da famigerada estabilidade do "decreto" 2.108/82 em razão do vício da nulidade insanável de que está eivado referido decreto e bem assim a todos os atos que com suporte nele foram praticados.

Com efeito, ressalte-se que o ato em que se funda o pedido de reintegração aforado pelo Agravante, é um deles.

Isto já foi reconhecido no caso destes autos, tanto em Primeira quanto na Segunda Instâncias e mais recentemente, pelo próprio Doutor Juiz Presidente do Regional, quando justifica fundamentadamente no Despacho Agravado que a V. Decisão Revisanda não violou qualquer disposição lite-



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.

ral de lei e muito menos as que estão referenciadas no Agravo.

ATO QUE ESTÁ TAXATIVAMENTE DECLARADO NULO E QUE JAMAIS TEVE EFEITO ALGUM, É ATO SIMPLEMENTE INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO.

É de se ter pois, que a V. Decisão Revisanda, por este pressuposto, não merece qualquer reparo, nos termos em que, de forma escorreita, já foi decidido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Sob este fundamento, o Agravante ataca o V. Deci sum trazendo à colação, para cotejo, apenas e tão somente, algumas pinçadas extraídas como melhor lhe convinha, de aresto de total impertinência à matéria sob exame, desprezando neste particular, a "exegese" do Enunciado nº 38 desse Colendo ' T.S.T. como já reconhecido acertadamente no R. Despacho Agravado.

Aliás, este fato, por si só, enseja o não conhecimento do Agravo, o que desde já se requer.

Trata-se de julgado isolado é ancianíssimo que considera como um típico PLUS CONTRATUAL, a estabilidade concedida aos empregados por força de deliberação da assembléia de acionistas.

Daí a se sustentar que aquela matéria é idêntica à que está versada nos autos do processo principal, é uma temeridade sem precedentes.

Como se tem entendido, a concessão de estabilidade, no caso do empregado optante, é NOVA CONTRATAÇÃO.

Assim, a Administração Pública, LEGALMENTE, não poderia jamais ajustá-la com quem quer que seja ao tempo em que esta prática, dentre outras, era considerada taxativamente ato nulo e de nenhum efeito conforme preceitua o art. 9º da Lei Eleitoral (Lei 6.978/82).

A "estabilidade" de que o Agravante se diz detentor lhe foi "concedida" a 22.11.82, por força de norma imperativa constante do art. 3º do famigerado Decreto 2.108/82 de 04.11.82.

Colenda Turma, este fato se desenrolou, no apogeu da proibição a que alude o art. 9º da Lei 6.978/82.



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.42

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.



Por esta razão, a Jurisprudência Uniforme do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região está sedimentada no sentido de que a "concessão de estabilidade" nestas condições, é ato taxativamente declarado de nulo e sem efeito algum. Apenas relacionados com a COHAB, trazemos alguns julgamentos à colação.

EMENTA: ESTABILIDADE. SUA CONCESSÃO POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. CONDIÇÕES. VALIDADE.

"Decreto estadual concedeu, irrestrita e genericamente estabilidade aos servidores da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, o qual foi endossado por assembleia geral da empresa de economia mista reclamada. Inobservância, in casu da disposição proibitiva e vinculante da Lei Federal 6.978/82 (art. 9º). Assim, sua nulidade é manifesta. Precedente do E. STF. Recurso desprovido".

(Pena Jr. In. D.J.U. 22.11.85 fls. 21.537)

EMENTA: ESTABILIDADE. CONCESSÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL.

"A concessão de estabilidade contratual a empregados no período estipulado no art. 9º da Lei 6.978/82, é ato nulo, não gerando obrigações para a Administração direta ou indireta dos Estados e Municípios e consequentemente, nenhum direito para os empregados beneficiários".

RO-0657/85 (Ac. 1ª T. 2.843/85, Rel. Juiz Fernando A.V. Damasceno, In D.J.U. 19.12.85 fls. 24.012)

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA PELO DECRETO 2.108/82- NULIDADE.

"Caracterizadas, in casu, violação das disposições da Constituição Federal (arts. 8º, XVII, b; 57, V; 100, 108, 109, 111, 165, III e da Constituição Estadual arts. 74 III e 23, V) bem como inobservância da proibição contida na Lei Federal nº 6.978/82, de 19.01.82, artigo 9º e, também, lesão aos princípios da moralidade, legalidade e finalidade, pressupostos de validade dos atos da Administração Pública. Nulo "ab initio", o ato concessivo, não gerando qualquer direito".



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.



RO- 2.763/84 (Ac. 1ª 2.276/85, Relator Juiz José Alceu Câmara Portocarrero, In, D.J.U. 19.12.85 às fls. 24.010)

No mesmo sentido estão assentados os Veneráveis Acórdãos do Pleno do Egrégio Regional que passamos a citar ' somente relacionados com a Agravada, dentre as centenas de ' outros proferidos por aquele Colendo Tribunal.

RO 2457/84 - Ac. TP 1.514/85
Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme
Rev. Juiz João Rosa
In. D.J.U. de 09.09.85 fls. 15.063

RO 2476/84 - Ac. TP 1.521/85
Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme
Rev. Juiz João Rosa
In. D.J.U. de 16.09.85 fls. 15.618

RO 2628/84 - Ac. TP 1.524/85
Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme
Rev. Juiz João Rosa
In. D.J.U, de 16.09.85 fls. 15618

RO 2297/84 - Ac. TP 1.496/85
Relatora Juíza Heloísa Pinto Marques
Revisor Juiz Oswaldo Florêncio Neme
In. D.J.U. 21.10.85 - fls. 18.673

RO 2647/84 - Ac. TP 1.769/85
Relatora Juíza Heloísa Pinto Marques
Revisor Juiz João Rosa
In. D.J.U. 21.10.85 fls. 18.673

RO 2641/84 - Ac. TP 1.768/85
Relatora Juíza Heloísa Pinto Marques
Revisor Juiz Oswaldo Florêncio Neme
In. D.J.U. de 24.10.85 fls. 19.094

E assim, poderia a Agravada, até a exaustão, citar vários e vários outros julgados no mesmo sentido.

No entanto, apenas estes são suficientes para



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.

cotejo com as tímidas pinçadas extraídas pelo Agravante, ao seu alvedrío, de ancianíssimo aresto do Egrégio Regional.

Ante o exposto, considerando que a deliberação da Assembléia Geral da Recorrida estava subordinada ao Decreto 2.108/82;

considerando que o Decreto nº 2.108/82, foi anulado formalmente pelo de nº 2.199/83 e que, da mesma forma, a decisão da 13ª A.G.E da COHAB foi anulada formalmente pelo que deliberou a sua 15ª A.G.E., por serem o Decreto 2.108/82 e a decisão da 13ª A.G.E. atos taxativamente declarados de nulos e sem nenhum efeito; Lei 6.978/82-Art.9º/C.C.B. art. 145, V);

considerando que o Pleno do Excelso Pretório julgando a Representação nº 1.161-5 Goiás, adotando Voto do Eminente Ministro Relator NERI DA SILVEIRA, abordou o mérito, para afirmar "insubsistentes quaisquer consequências individuais oriundas da "outorga de estabilidade" e que, "anulado o Decreto 2.108/82, por anulados se têm quaisquer efeitos dele decorrentes",

considerando ainda os termos em que está lançado o Enunciado 473 do Supremo Tribunal Federal e,

considerando por fim o acêrto com que foi proferido o judicioso Acórdão Revisando, em consonância com a letra da Lei e com a Jurisprudência Uniforme do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pede e espera a manutenção do R. Despacho Agravado que denegou seguimento à Revista.

J U S T I Ç A ! ..

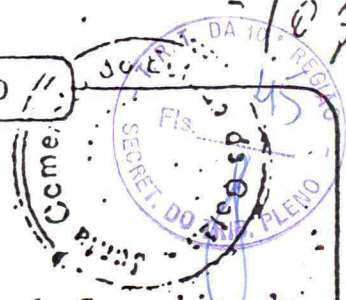
Brasília, 25 de abril de 1986

p/p

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS

GUIDO GERALDO CORREIA VIANA

OAB-GO. 2.182



Ata da 15a Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Habitação de Goiás-COHAB-GO., realizada em 20.04.83

5

Às 14.00 (quatorze) horas do dia 20 do mês de abril de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e três), reuniram-se em primeira convocação na Sede Social da Companhia, à Rua 18-A nº 541 Setor Aeroporto, os Acionistas da COHAB-GO. Na forma prevista no art. 34 do Estatuto Social, assumiu a Presidência desta Assembléia Geral o Dr. Walter Pereira da Silva - Diretor Presidente da COHAB-GO., que convocou a mim, José Cardeal dos Santos - Diretor Administrativo, para secretariá-la, e uma vez constituída a mesa e constatada a existência de "quorum" legal, correspondente a mais de dois terços dos acionistas, conforme assinaturas apostas no "Livro de Presença", declarou instalados os trabalhos de realização da presente Assembléia Geral Extraordinária. O Governo de Goiás, acionista majoritário da Companhia com mais de 80% das ações, se fez representar pelo Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social Doutor Hagaús Araújo Silva. Esclareceu o Presidente, que esta Assembléia Geral, fora regularmente convocada, como determina a Lei das Sociedades Anônimas, tendo nesta oportunidade, lido a referida convocação publicada respectivamente no Diário Oficial dos dias 12, 13 e 14 do mês de abril fluente e no jornal "Diário da Manhã" dos dias 12, 13 e 14 do mesmo mês, e cujo teor é o seguinte: "Edital de Convocação" - Assembléia Geral Extraordinária - Ficam os Senhores Acionistas da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em sua Sede Social à Rua 18-A nº 541 Setor Aeroporto, às 14:00 (quatorze) horas do dia 20 de abril de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e três) a fim de: a) Deliberar sobre a Estabilidade concedida aos empregados da Companhia através da Décima Terceira Assembléia Geral Extraordinária; b) Outros assuntos de interesse social. Goiânia, 07 de abril de

1 983. Ass. Walter Pereira da Silva Presidente do Conselho de Administração. Inicialmente, pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração foi pedida a palavra e esta lhe foi concedida, passando ele a expor o seguinte: "Senhores Acionistas, antes de deliberarem definitivamente sobre o assunto que determinou a convocação desta Assembléia Geral Extraordinária e, principalmente com o intuito de melhor orientarmos a todos sobre a questão em pauta, permitam-nos esclarecer-lhes, o seguinte aspecto. Tudo não passou de um embuste, senão vejamos: através da 13a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 22.11.82 os Senhores Acionistas foram convocados para deliberarem sobre "in verbis" letra "a" do Edital de Convocação: a) Alteração do Estatuto Social em seu art. 43: Diga-se de passagem, e, tão somente para argumentar, que dentre outras coisas, dispõe o referido art. 43 do Estatuto Social da Companhia, sobre o regime jurídico do pessoal da Empresa, que é o da C.L.T. Ainda em seu § Primeiro, regula ele as condições do vínculo contratual do empregado com mais de 10 anos de serviço e, finalmente em seu segundo parágrafo, assegura à Companhia o direito de requisitar servidores públicos bem como colocar à disposição seus empregados na forma prevista pela legislação específica. Senhores Acionistas é certo que a deliberação daquela Assembléia Geral Extraordinária, haveria de estar adstrita ao assunto objeto de sua convocação, que era a alteração do pré-falado art. 43. No entanto, por curioso que possa ser, este assunto jamais foi colocado em pauta naquela Reunião. A ela sobreviveram incólumes, o art. 43 e seus dois parágrafos. É da própria Ata daquela Assembléia, a 13a Extraordinária, a seguinte assertiva: "COM RELAÇÃO AO ÍTEM "A" DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REFERENTE À ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, O SR. SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DR. RÔMULO ALVIM DE SOUZA, ACHOU POR BEM QUE, NO MOMENTO, NENHUMA MODIFICAÇÃO FOSSE NELE INTRODUZIDA, TENDO SIDO ACATADO UNÂNIME PELOS DEMAIS ACIONISTAS PRESENTES". É incrível Senhores Acionistas mais é preciso que seja dito: "A DÉCIMA TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22.11.82, TO"

minou por deliberar sobre assunto para o qual jamais foi convocada legalmente a deliberar. A deliberação da 13ª Assembléia Geral Extraordinária da COHAB-GO., realizada em 22.11.82, está vazada no seguinte "in verbis": "para cumprir determinações Governamentais, contidas no art. 3º do Decreto nº 2.108 de 04 de novembro de 1982 que concede estabilidade funcional aos servidores estaduais, benefício extensivo às Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, de liberou aquela Assembléia Geral Extraordinária, estender tal benefício aos servidores da COHAB-GO., que integram nesta data, isto é, 22.11.82, o seu quadro de pessoal, inclusive os optantes pelo FGTS". Senhores Acionistas, tal assunto não foi trazido à baila pelo Edital Convocatório daquela Assembléia, no entanto, por ela foi tratado e resolvido. O artigo 124 da Lei 6.404/46, que regula o modo de convocação das Assembléias Gerais, preceitua que: "art. 124 - A convocação da Assembléia Geral, far-se-á mediante anúncio publicado por tres vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da Assembléia. A ORDEM DO DIA, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria". Pelo princípio da publicidade obrigatória a que o assunto estava adstrito, a decisão da Assembléia versando sobre estabilidade dos empregados é de total imprestabilidade porquanto "in fraudem leges" não constou da ordem do dia do Edital Convocatório, e o Estatuto que não foi modificado, está a vedar tal concessão (art. 43). Em sua controvertida decisão, diz a Assembléia que queria dar estabilidade aos empregados que integravam naquela data, ou seja, 22.11.82, o quadro de pessoal da Empresa, "verbis": independentemente do prazo estabelecido pela C.L.T. em seu art. 492 e do prazo previsto no Parágrafo 1º do art. 43 do Estatuto Social da COHAB". Pergunta-se: Com que Ciclópio poder poderia a Assembléia conceder tal benefício se foi ela própria que na mesma reunião deliberou que: "nenhuma modificação ao pre-salado art. 43 fosse introduzida?" Se não houve modificação, estabilidade é conquista que só adquire o empregado com mais de dez anos de serviço. O resto, é fraude. E

corrupção eleitoral. É desmando e tudo mais quanto possa ser, menos um ato jurídico perfeito e isento de vícios, pre-requisitos indispensáveis à sua validade. Como se não bastassem todas as irregularidades apontadas para justificar a ilegalidade e impropriedade da outorga, está a Lei Federal nº 6.978, em seu artigo 9º a dispor que: "art. 9º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readantar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios". Senhores Acionistas, como já foi dito, "toda Lei tem sua razão de ser e seu fundamento ético. A lei tem força coativa e obriga a todos, indistintamente. Ela existe para ser aplicada e respeitada, como o direito existe para ser realizado e garantir a ordem na sociedade". Não obstante este conceito que se deve ter em relação à lei, vem a Assembléia dos Acionistas em 22.11.82, outorgar estabilidade aos empregados da COHAB-GO constantes de seu Quadro de Pessoal naquela data. Diga-se de passagem, período crítico a que se reporta a Lei 6.978/82. A Ata de tal Assembléia, não dá notícia de qualquer discussão em torno do assunto, isto é, se podia ou não podia ser feito, se há algum dispositivo de lei que pudesse impedir aquele procedimento, se a medida consultava aos superiores interesses da Empresa etc. etc. nada foi apreciado. Limitou-se a Assembléia a ouvir o relato do Representante do Governo do Estado, Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza, dizendo dos motivos que levaram o então Governador do Estado Dr. Ary Ribeiro Valadão a outorgar a estabilidade aos servidores estaduais, quais sejam os de propiciar a segurança e tranquilidade, gerando com esta medida, estímulo no trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência.

ciência, como textuou. A outorga só tem por supedâneo, esta simples exposição. Isto, exclusivamente no âmbito da COHAB. No entanto, para irmos adiante, poderia alguém sustentar que referida outorga está fundamentada no art. 7º do Decreto 2.108 de 04.11.82 onde seu Autor Textua: "CONSIDERANDO, todavia, que dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto NÃO CONTRAVENHA as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e ÀS DECISÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES, nada impede que a garantia da estabilidade seja outorgada etc. etc.". O que quiz dizer o legislador Senhores Acionistas ao editar o art. 444 é que EM CONDIÇÕES NORMAIS, e não por exemplo às vésperas de uma eleição, e quando Lei maior não proíbe, empregador e empregado podem perfeitamente, com assento no art. 444, estipularem novas relações contratuais de trabalho. Nessa conformidade, é de se entender que a readaptação das relações contratuais de trabalho com a outorga de estabilidade está a se contrapor "in casu", ao supra mencionado art. 444 eis que há decisão de autoridade competente a vedar tal procedimento, qual seja o art. 9º da Lei 6.978/82. Poderia no entanto haver quem dissesse que a figura, não é a da readaptação mas sim tão puramente a da outorga da estabilidade, para justificar que esta última não está alcançada pela declaração da lei. Dizemos nós, que foi este o objetivo perseguido pelo então Chefe do Executivo para fraudar a Lei Eleitoral. Em nosso entendimento Senhores Acionistas pretendemos demonstrar a Vossas Excelências que na tentativa de conceder estabilidade, houve uma readaptação das relações contratuais de trabalho e indiretamente readaptou o vínculo e de consequência o empregado. É exatamente isto, que a Lei Eleitoral está a vedar. Ensina De Plácido e Silva em seu Voc. Jurídico Vol. IV pág. 1.294 - 3a ed. Forense, que readaptar quer dizer: "(ajustar novamente, dar nova adaptação) entende-se praticamente, a conformação ou a

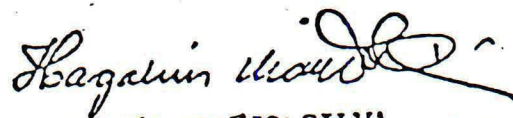
remodelação de uma coisa, para que se ajuste ou sirva ao novo fim, a que se destina. É pois, a nova adaptação". Ressalta daí, a readaptação das condições contratuais de trabalho através da outorga, durante período que a Lei está a proibir, de um benefício que anteriormente não era parte do contrato readaptado. Ainda que assim não quizessemos entender a ilegalidade de tal concessão à luz do que está vedado tanto pelo art. 444 da C.L.T. como pelo art. 9º da Lei Eleitoral, poderíamos subsidiariamente recorrer ao que está disposto no art. 85 do C.C.B. que textua: "Nas declarações de vontade (Lei Eleitoral), se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem". TAMBÉM TOMADA DESSE PRISMA, A OUTORGA DE ESTABILIDADE É OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL EM RELAÇÃO À LEI ELEITORAL, Objeto contrário a disposição de lei, deve ser considerado todo aquele que estabelece uma contradição entre o ato e a lei. E arrebatada Carvalho Santos em seu C.C.B. Interpretado Vol. II, pág. 272, 9ª ed. Freitas Bastos: Por aí, já se pode ver que o ato contrário à lei, assemelha-se ao impossível jurídico, pois ambos são violações da lei e constituem duas formas de contradição a ela. Como, portanto, distinguir as duas hipóteses? A diferença única existente reside na espécie da lei, com a qual o objeto do ato está em contradição. Como é sabido, as leis, com relação às pessoas, são perceptíveis e probitivas e são também declarativas. As primeiras dirigem-se à vontade do homem: as últimas não se dirigem à vontade, mas à inteligência, para indicar-lhes quais são as condições necessárias para que uma figura jurídica seja válida e quais sejam a definição e as condições essenciais desta ou daquela instituição. Daí a consequência de que a lei declarativa (LEI ELEITORAL), não pode ser violada, nem ao menos com aparente eficácia. Se o homem aplicando-a tenta violá-la ou modificá-la, pratica esforço em vão. Surge apenas uma impossibilidade, em contraposição à vontade rebelde do homem. Já o mesmo não sucede com as leis perceptivas e probitivas. A violação delas depende do arbítrio recalcitrante do homem, na feliz expressão de GIORGI.

não surgindo uma impossibilidade, mas apenas um ato contrário à lei, para o qual há sempre a pena, adotando-se neste caso uma outra distinção entre o lícito e o ilícito. Em resumo: O IMPOSSÍVEL JURIDICO só se verifica no caso de uma lei declarativa, supletiva ou permissiva; O ATO CONTRÁRIO À LEI pressupõe que esta seja peremptiva ou proibitiva (GIORGI). Notam os autores que nem sempre os atos praticados em fraude da lei se confundem com os atos contrários a ela, pois naquele primeiro caso o ato, respeitando anarentemente a lei, tem na realidade o intuito de infringi-la, como se por exemplo: um estranho compra bens do tutelado e os revende ao tutor; enquanto que no segundo caso, nem em aparência há o respeito à lei, que é franca e abertamente desresneitada pela vontade particular, como se o tutor compra diretamente os bens do tutelado. (Cfr Esnóla). E ensina Carvalho Santos, citando Prates da FONSECA: Refere-se este último a um fato interessante sob o ponto de vista jurídico; "qual o do tutor que vendeu os bens de seu tutelado à própria noiva, fundamentando seu ato em que não há disposição de lei que proíba a venda de tais bens à noiva do tutor. Temos como certo que, no caso, eis que se realiza o casamento o ato será nulo, pois se vem a ter a certeza de que se trata de um caso típico do ato praticado "in fraudem legis". A venda, lícita, em si tornou-se ilícita, desde que seu objetivo foi o de iludir a proibição legal do tutor adquirir bens de seu tutelado, fraude que se constata com o simples fato do tutor estar noivo e, pois, ter a convicção de que mais tarde esses bens, com o casamento, passariam a fazer parte de seu patrimônio". Também assim a estabilidade. Esta, no âmbito da administração indireta do Poder Executivo, compreendendo as empresas públicas e sociedades de economia mista, seria intocável se concedida em condições normais por deliberação de suas assembleias respectivas. No entanto, como foi concedida, com o fim precípuo de iludir proibição legal, passou a ser objeto juridicamente impossível em relação à Lei Eleitoral, sendo imperiosa a anulação do ato da Assembleia Geral Extraordinária que a conce

deu. Diante do exposto Senhores Acionistas proponho a Vossas Excelências que: I- Deliberem pela anulação da "estabilidade" concedida pela 13a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22.11.82 de vez que, por sua ilicitude à luz do próprio Estatuto Social da Empresa, QUE NÃO FOI MODIFICADO, à luz do art. 444 Consolidado bem como do que expressamente está declarado na Lei 6.978/82, art. 9º, não gerou direitos nem obrigações e portanto, sua anulação não ofende ao estatuído pela Súmula 51 do EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. II - Deliberem mais, pela anotação desta medida nas C.T.P.S. dos empregados e, pelo registro desta Ata na Junta Comercial do Estado de Goiás, na forma como está redigida. Posto em votação, a presente propositura foi prontamente acatada pela aprovação unânime dos Acionistas presentes devendo de imediato serem adotadas as providências necessárias ao seu inteiro cumprimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião, da qual, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e se aprovada, vai assinada por mim Secretário desta reunião, pelo Senhor Presidente Dr. Walter Pereira da Silva e pelos Acionistas: Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social, Dr. Hagaús Araújo Silva e Saneago Dr. Wanderley de Oliveira Melo. O presente trabalho é cópia fiel da Ata original lavrada às fls. 107 e segs. do Livro de Assembléias Gerais da COHAB-GO.


Dr. WALTER PEREIRA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE


Dr. JOSÉ CARDEAL DOS SANTOS
SECRETÁRIO


Dr. HAGAÚS ARAÚJO SILVA
Rep. do Estado de Goiás


Dr. WANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
Rep. da SANEAGO

JUCEB 52.1831.7
PR52 SUB 20

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

1 ABR 1985

1º Ofício João Teixeira Alvares
Tabelião
GOIÂNIA-GO. Damaris A. C. Teixeira
Substituto

Por despacho do Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, Em 02 MAI 1983 Go Fica arquivado o número 52.1831.7 e o número 52.1831.7

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148).

Escrevente Autorizado

03 ABR 1984

1º Ofício TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
GOIÂNIA-GO. TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148)

ESCREVENTE AUTORIZADO

02 MAI 1985

1º Ofício João Teixeira Alvares
Tabelião
GOIÂNIA-GO. Damaris A. C. Teixeira
Substituto

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148).

Escrevente Autorizado

29 AGO 1984

1º Ofício TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
GOIÂNIA-GO. TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148).

Escrevente Autorizado

2 JAN 1984

1º Ofício TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
GOIÂNIA-GO. TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148).

Escrevente Autorizado

2 AGO 1983

1º Ofício TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
GOIÂNIA-GO. TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

~~Relator~~
Aos 06 de maio de 1986

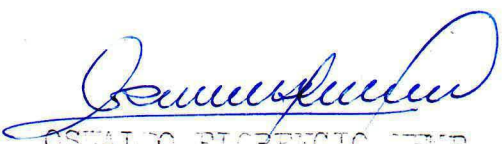

Secretaria do Tribunal

Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

Mantenho o despacho agravado
Subam os autos do Agravo de
Instrumento a apreciação do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho.

Os autos principais baixem
a origem.

Brasília; 06.05.86.


OSWALDO FLORENCIO REME

Juiz Presidente

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.C.J.

Em 07 / 05 / 1986

Silvado

Secretário do Tribunal

Solange Lindoso
Assistente Administrativo

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 08 de maio de 1986

Res

Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Colendo Tribunal Superior
do Trabalho

Em, 09 / 05 / 1986

Res

Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

54
②

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos12..... dias do mês de05..... de
1986..... autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o nº36321.....,
contendo54..... folhas, todas numeradas.

.....
②

REMESSA

Aos12..... dias do mês de05..... de
1986....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
②

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 04/06/86, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr.

VALTER OTAVIANO DA C. FERREIRA

Em

04/06/86
Diretor da D.D.J.
Seli de Souza Costa
Dir. da DDJ - Subst.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/AI/3632/86.3 10ª REGIÃO

AGRAVANTE: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

P A R E C E R

Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho (fl. 22) denegatório da revista.

Tempestivo, preparado, devidamente instrumentado.

Contraminutado (fls. 38-44).

No mérito, a revista está desfundamentada nos preciosos termos do r. despacho agravado que adotamos.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o parecer.

Brasília, 13 de junho de 1986.

Valter Otaviano da Costa Ferreira

PROCURADOR DO TRABALHO-1ª CATEG.

/jlb

com o parecer incluso, faço remessa destes autos a
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

28/04/86

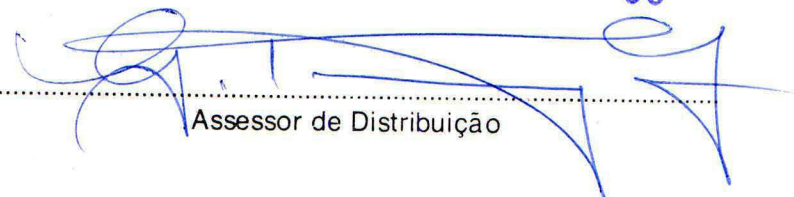
Diretor da D.D.J.
Seli de Souza Costa
Dir. da DDJ Subst.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de 42-3.632/86-3

Em 30 de OUTUBRO de 19 86


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO

Em 30 de OUTUBRO de 19 86


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

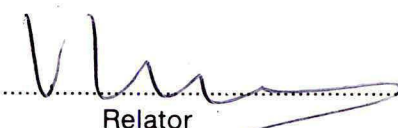
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 30 de 10 de 19 86


Secretário

VISTO

Em 12 de novembro de 19 86


Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO AI-3632/86.3

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente MARCO AURÉLIO

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Eliana Traverso
Calegari e dos senhores Ministros

João Wagner, Vieira de Mello

Orlando Lobato, Américo de Souza

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimente, não
conhecer do agravo.

Agravante: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Agravado: CIA. DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

Terceiro interessado:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 1986

Maria das Graças Calazum
Secretária da Turma
Diretora de Serviço da 1ª Turma

Certidão de Julgamento T.S.T. - 1.1.075 - A

ef

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 07 / 01 / 87

[Signature]

DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

VIEIRA DE MELLO

S.A. 08 / 01 / 87

[Signature]

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 27 / 02 / 87

[Signature]

SERVIDOR

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-04844/86)

LPVM/jrdv

Agravado de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº TST-AI-3632/86.3, em que é Agravante GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO e Agravada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO.

Agravado de instrumento contra o r.despacho de fls.22, que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, fls. 17 a 21.

Contraminuta às fls. 38/44.

A D.Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 55, opina pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Agravante não requereu o traslado da v. decisão Regional recorrida, sem o qual torna-se impossível o exame das questões suscitadas no recurso revisional.

Incidência da Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

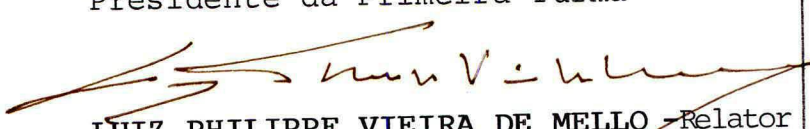
Não conheço do agravo.

I S T O P O S T O

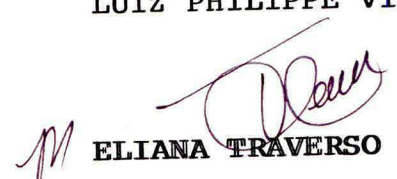
A C O R D A M os Ministros da Primeira do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Primeira Turma


LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

Ciente:


ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora



60
5

PUBLICAÇÃO

Ac. n.º 127.4844/86

Proc. n.º AT 3632/86.3 /

Elbe

Aos _____ dias do mês de _____ de 19__

em pública audiência presidida Pelo Exmo. Sr. _____

foi publicado o acórdão _____ do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no

"Diário da Justiça" do dia 13 de março 1987.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal

Superior do Trabalho, 13 de março de 1987

Eu _____

lavrei a presente. E eu _____

Maria da Conceição S. Gomes

P/ Diretor de Serviço, o subscrevi.

lsq

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 13 / 03 / 87

P/ Diretor de Serviço de Acórdãos

lsq

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. nt

Brasília 10 de 04 de 1987

nc

SECRETÁRIO

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

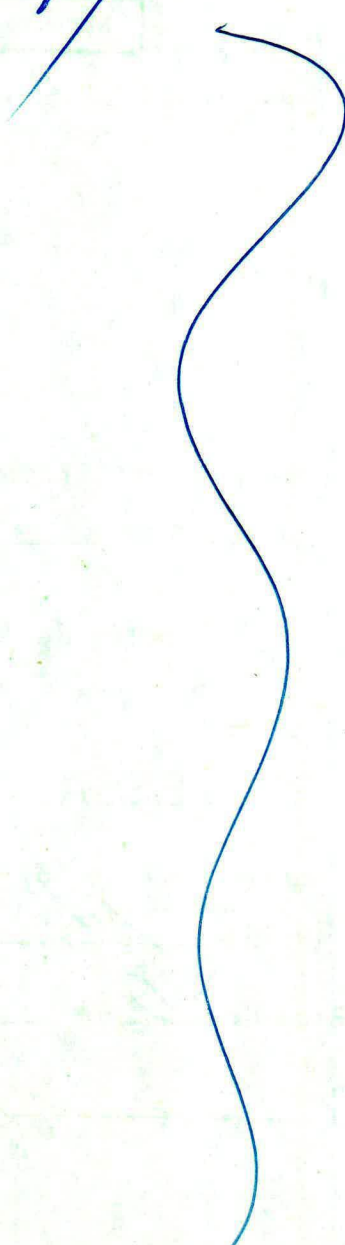
Recebido hoje

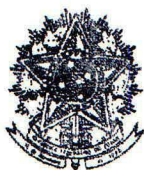
Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 10^a região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T. 10/4/1957

Diretor do S. C. P.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 14 de abril de 1987

Célia Cristina dos Santos Silva
Sec. Especializado

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCI

Em 14 / 04 / 1987

Célia Cristina dos Santos Silva
Sec. Especializado

RECEBIMENTO
CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 14 de 04 de 1987

M.ª Enilda de Sá Deixoto
Assistente

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Oqueia J. J. C. I.
de Goiânia-60

Em 14 de 04 1987

M.ª Enilda de Sá Deixoto
Assistente



=ANOTADO=

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 23 de 04 de 1987-590

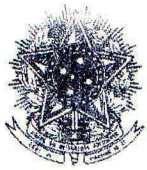
[Assinatura]
DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1º JCI — GOIÂNIA - GO

Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, apensar ao processo principal, fazendo-o es.

Go. 24.04.87-07

[Assinatura]
Ana Maria Braga
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

62
P

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDERÊÇO: **1ª. JCI/GOLÂNIA**
RUA 88 Nº 25 - 1ª AND. - S. SUL
NOT. INT. Nº **3584-85** / **87** EM **15** / **maio** / **87**

PROCESSO- Nº 2257/83
RECTE.: Gil Luciano de Castro Ribeiro
RECD.: C O H A B - GO.

Pela presente, fico V. Sª. notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- XX 13 - "Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, apensar ao processo principal, fazendo-o cls. Go.24.04.87. Ass. Juíza do Trabalho"**

Diretor de Secretaria
Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

1ª JCI. not. 3584/87
Ilmo. Sr.
Dr. Sílvio Teixeira
Av. Goiás nº 606 sala 1201- centro
NESTA

s/seed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>18/05/87</u> 2ª feira P Diretor de Secretaria

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

1ª JCJ. not. 3585/87

Ilmo. Sr.

Cia. de Habitação de Goiás - COHAB - que nesta data foi expedida.

Rua 18-A nº 541 Setor Aeroporto

NESTA

correspondência supra através do registro

*Cota n.º 5/seed

data, 18 de 05 de 1987 - 27


Diretor de Cartório
Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário